

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>		01 - 0491 / 2013	DE	2013
<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0491 / 2013	DE	31/07/2013
<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	LAÉRCIO BENKO		
<u>E M E N T A:</u>	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE MEDIDAS PARA O CONTROLE DA OBESIDADE E REEDUCAÇÃO ALIMENTAR NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.			

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

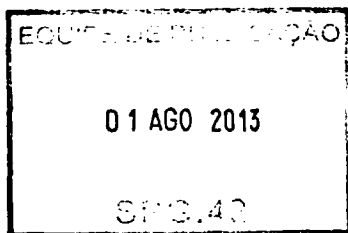


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc
Nº 01-491 de 13
Adelina Ciccone - 1ª Secretária
RF 100 403

20º GABINETE DE VEREADOR LAÉRCIO BENKO

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 00491/2013



"Dispõe sobre a criação de medidas para o controle da obesidade e reeducação alimentar nas escolas públicas municipais"

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Toda escola pública municipal deverá ter um profissional da saúde como auxiliares de enfermagem atuando nos horários de aula.

I – Mensalmente a escola deverá receber a visita de um médico pediatra a fim de prestar assistência médica aos alunos.

II – O cardápio das refeições deverá ser elaborado por nutricionista.

Art. 2º Todo aluno matriculado na rede municipal de ensino deverá passar por uma avaliação física no início de cada ano letivo.

I – Os dados da avaliação física serão arquivados em um banco de dados criado pela Secretaria da Educação e acompanhado pelos professores de Educação Física.

II- Os dados serão repassados à família do aluno, por meio de documento oficial emitido pela unidade escolar onde o aluno está regularmente matriculado.

Art. 3º Uma equipe multidisciplinar de médicos, nutricionistas e preparadores físicos acompanhará cada aluno que apresente sobrepeso, por meio de :

I – Elaboração de um plano de reeducação alimentar.

II – Criação de metas de perda de peso.

Art. 4º Proíbe-se a implantação de cantinas nas escolas da rede municipal, uma vez que a Prefeitura oferece alimentação adequada e gratuita para os alunos.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) nº _____ (s) sob nº
2 a 3 e folha de informação
sob nº 4.5.....8.....123.....
Ass: _____

Adelina Gicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc

Nº 01-491 02/3

Adelina Ciccone - Secretária

RF 100 408

20º GABINETE DE VEREADOR LAÉRCIO BENKO

Art. 5º Os profissionais da saúde e educação que atuam na escola, periodicamente deverão oferecer palestras e atividades de conscientização sobre como adquirir hábitos saudáveis e inserir as atividades físicas na rotina diária.

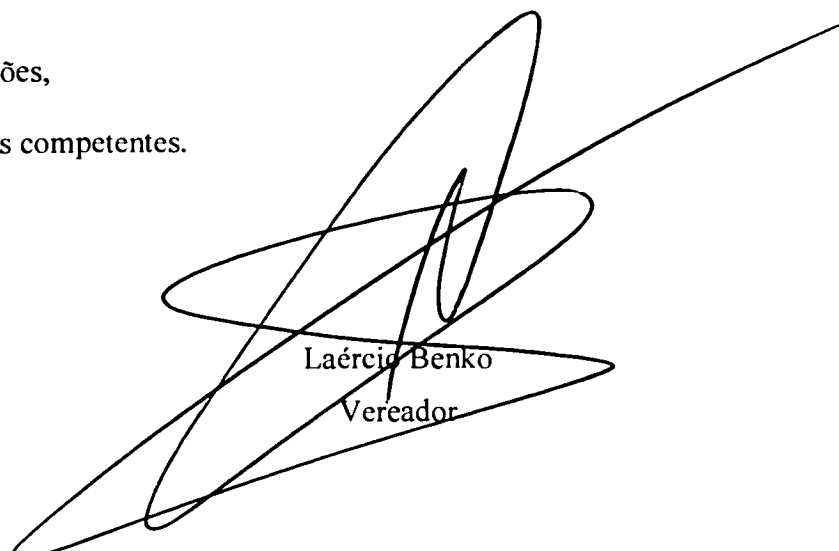
Art. 6º A escola deverá oferecer acompanhamento psicológico mensal aos alunos que tiverem os distúrbios alimentares.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Às Comissões competentes.



Laércio Benko

Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc
Nº 01-491 de 13
Adelina Cicci
RF 100-700

20º GABINETE DE VEREADOR LAÉRCIO BENKO

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei propõe a implantação de um programa de combate à obesidade nas escolas públicas municipais.

Segundo dados do IBGE de 2009 as crianças entre 5 e 9 anos apresentam o IMC de 30, índice de sobrepeso. Este dado é obtido através dos seguintes caçulos peso/altura.

Como se sabe entre as atribuições da escola estão educar, instruir e conscientizar a comunidade escolar, a fim de obter uma sociedade saudável, consciente dos bons hábitos que devem fazer parte de sua vida.

A boa saúde na escola não é somente para evitar a obesidade e outras doenças, mas também melhorar a qualidade de vida dos alunos, porque eles serão o futuro do nosso país.

A educação do corpo também se aprende na escola e leva-se para toda a vida .

O presente projeto de lei foi baseado no projeto elaborado pelo aluno Caio Tripicchio de Almeida da Escola Germinare, constante no Caderno de Projetos do Parlamento Jovem Paulistano 2012 da Câmara Municipal de São Paulo.



Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº01 - 491..... de 20.....13.....,5 / 2 / 13 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentare
Registro 100.406

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 01 AGO 2013

Const, Just e Seg. Participativa
Adm. Público
Saúde, Prom. Social, Trab, Mulher
Fin e Orçamento

PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO CUNHA

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PRESIDENCIA DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE PROPOSTURAS

05/08/13 18:30
Isis

SAIDA: 06/08/13 19 h

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 05/72 . S.P. 06/08/13

Jon Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 05
Proc. nº 01.0491/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0491/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o emprego de alimentação saudável e adequada na alimentação escolar, compreendendo o uso de alimentos variados, e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 2.037, de 11 de julho de 1979, que dispõe sobre a distribuição de merenda escolar aos alunos matriculados no período noturno;
- Lei Estadual nº 10.945, de 26 de janeiro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de suco de laranja na merenda escolar;
- Lei Estadual nº 12.283, de 22 de fevereiro de 2006, que institui a Política de combate à obesidade;
- Lei Estadual nº 14.830, de 13 de julho de 2012, que cria o programa nutricional nas escolas públicas;
- Decreto Estadual nº 25.549, de 02 de março de 1956, que cria um setor estadual de merendas escolares;
- Decreto Estadual nº 55.080, de 25 de novembro de 2009, que dispõe sobre o fornecimento de alimentação escolar aos alunos da rede pública estadual;
- Decreto Estadual nº 58.861, de 28 de janeiro de 2013, que institui junto à Secretaria da Educação, o Programa de Alimentação Saudável, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.726, de 22 de fevereiro de 1995, que cria o Programa de Vitaminização da Merenda Escolar na Rede Municipal de Ensino. Alterada pela Lei nº 12.818, de 7 de abril de 1999;
- Lei Municipal nº 12.818, de 07 de abril de 1999, dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 11.726, de 22 de fevereiro de 1995, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.285, de 9 de janeiro de 2002, que cria o Programa de Prevenção ao Diabetes e à Anemia Infantil na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 06
Proc. nº 61.0491/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

- Lei Municipal nº 13.780, de 11 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto 48.704/07;
- Lei Municipal nº 14.095, de 6 de dezembro de 2005, que institui o mês da Saúde Preventiva da Obesidade Infantil, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto 47.715/06
- Lei Municipal nº 14.249, de 8 de dezembro de 2006, que proíbe a comercialização dos produtos que especifica nas cantinas das escolas da rede municipal de ensino, cria o Programa de Merenda Escolar Ecológica, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.404, de 21 de maio de 2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação periódica do cardápio da merenda em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino;
- Lei Municipal nº 15.040, de 27 de novembro de 2009, que disciplina a divulgação do Programa Aprendendo com Saúde, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.407, de 11 de julho de 2011, que estabelece a obrigatoriedade de realização de vigilância alimentar e nutricional, bem como a notificação compulsória da Desnutrição Energético-Proteica – DEP;
- Decreto Municipal nº 35.412, de 15 de agosto de 1995, que cria o Conselho de Alimentação Escolar, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 52.089, de 19 de janeiro de 2011, que reorganiza o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, criado pelo Decreto nº 35.412, de 18 de agosto de 1995;
- Decreto Municipal nº 52.090, de 19 de janeiro de 2011, que aprova o regime interno do Conselho de Alimentação Escolar-CAE;
- Portaria da Secretaria Municipal de Educação nº 11, de 16 de fevereiro de 2001, que proíbe o comércio e venda de alimentos/guloseimas aos alunos de rede de ensino;
- PL 0097/2011, que institui o Programa Obesidade Zero no Município de São Paulo;
- PL 0175/2013, que dispõe sobre o fornecimento de informação por escrito dos valores nutricionais da merenda escolar, e dá outras providências;
- PL 0200/2013, que dispõe sobre a realização de exames biométricos de vista e audiometria, bem como diagnóstico de obesidade e capacidade física nas Escolas do Município de São Paulo;
- PL 0423/2013, que dispõe sobre a presença de nutricionistas nas Escolas Municipais;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 07
Proc. nº 01.0491/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

- PL 0443/2013, que institui o Plano de Prevenção da Obesidade Infantil na Rede Municipal de Educação do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

A pesquisa legislativa constatou que, apesar de existir uma grande produção legislativa sobre obesidade, especialmente em escolas, não há qualquer lei ou projeto de lei de mesma sessão legislativa exatamente com idêntico teor ao projeto sob análise.

Sendo assim, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 26 de agosto de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.346, DE 16 DE SETEMBRO DE 2006.

Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

V – a produção de conhecimento e o acesso à informação; e

VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País.

Art. 5º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania, que confere aos países a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Estado brasileiro deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com países estrangeiros, contribuindo assim para a realização do direito humano à alimentação adequada no plano internacional.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA

ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, atentas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.

§ 1º A participação no SISAN de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA e pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser criada em ato do Poder Executivo Federal.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o § 1º deste artigo poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado.

§ 3º Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 4º O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN.

Art. 8º O SISAN reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II – preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

III – participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo; e

IV – transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Art. 9º O SISAN tem como base as seguintes diretrizes:

I – promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;

II – descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

III – monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo;

IV – conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

V – articulação entre orçamento e gestão; e

VI – estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 10. O SISAN tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover

Colha
Proc. nº 01.058.113
Sis. Quarte Rod. 1.207
08

acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do País.

Art. 11. Integram o SISAN:

I – a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar, bem como pela avaliação do SISAN;

II – o CONSEA, órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, responsável pelas seguintes atribuições:

a) convocar a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;

b) propor ao Poder Executivo Federal, considerando as deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;

c) articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

d) definir, em regime de colaboração com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN;

e) instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;

f) mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;

III – a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, integrada por Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) elaborar, a partir das diretrizes emanadas do CONSEA, a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) coordenar a execução da Política e do Plano;

c) articular as políticas e planos de suas congêneres estaduais e do Distrito Federal;

IV – os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

V – as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN.

§ 1º A Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional será precedida de conferências estaduais, distrital e municipais, que deverão ser convocadas e organizadas pelos órgãos e entidades congêneres nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, nas quais serão escolhidos os delegados à Conferência Nacional.

§ 2º O CONSEA será composto a partir dos seguintes critérios:

I – 1/3 (um terço) de representantes governamentais constituído pelos Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;

II – 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e

III – observadores, incluindo-se representantes dos conselhos de âmbito federal afins, de organismos internacionais e do Ministério Público Federal.

§ 3º O CONSEA será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma do regulamento, e designado pelo Presidente da República.

§ 4º A atuação dos conselheiros, eletivos e suplentes, no CONSEA, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Ficam mantidas as atuais designações dos membros do CONSEA com seus respectivos mandatos.

Parágrafo único. O CONSEA deverá, no prazo do mandato de seus atuais membros, definir a realização da próxima Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a composição dos delegados, bem como os procedimentos para sua indicação, conforme o disposto no § 2º do art. 11 desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de setembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Patrus Ananias

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 18.9.2006.

Folha 04
Proc. nº 01.0811/03
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009.

Conversão da Medida Provisória nº 455, de 2008

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.

§ 1º A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PNAE, será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica.

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

§ 3º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE existentes em 31 de dezembro deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos disciplinados pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 4º O montante dos recursos financeiros de que trata o § 1º será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados na educação básica pública de cada um dos entes governamentais, conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação.

§ 5º Para os fins deste artigo, a critério do FNDE, serão considerados como parte da rede estadual, municipal e distrital, ainda, os alunos matriculados em:

I - creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial;

II - creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE às unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino, observando o disposto nesta Lei, no que couber.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas a critérios de alocação de recursos e valores per capita, bem como para organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE.

Art. 7º Os Estados poderão transferir a seus Municípios a responsabilidade pelo atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas respectivas áreas de jurisdição e, nesse caso, autorizar expressamente o repasse direto ao Município por parte do FNDE da correspondente parcela de recursos calculados na forma do parágrafo único do art. 6º.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão ao FNDE a prestação de contas do total dos recursos recebidos.

§ 1º A autoridade responsável pela prestação de contas que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada na forma da lei.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas do concedente, os documentos a que se refere o caput, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

§ 3º O FNDE realizará auditoria da aplicação dos recursos nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a cada exercício financeiro, por sistema de amostragem, podendo requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos necessários para tanto, ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

Art. 9º O FNDE, os entes responsáveis pelos sistemas de ensino e os órgãos de controle externo e interno federal, estadual e municipal criarão, segundo suas competências próprias ou na forma de rede integrada mecanismos adequados à fiscalização e ao monitoramento da execução do PNAE.

10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

Parágrafo único. Os órgãos de que trata este artigo poderão celebrar com os ou acordos, em regime de cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do programa.

Art. 10. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público e ao CAE as irregularidades eventualmente identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE.

Art. 11. A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

Art. 13. A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

- I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Art. 15. Compete ao Ministério da Educação propor ações educativas que perpassem pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional.

Art. 16. Competem à União, por meio do FNDE, autarquia responsável pela coordenação do PNAE, as seguintes atribuições:

- I - estabelecer as normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação do PNAE;
- II - realizar a transferência de recursos financeiros visando a execução do PNAE nos Estados, Distrito Federal, Municípios e escolas federais;
- III - promover a articulação interinstitucional entre as entidades federais envolvidas direta ou indiretamente na execução do PNAE;
- IV - promover a adoção de diretrizes e metas estabelecidas nos pactos e acordos internacionais, com vistas na melhoria da qualidade de vida dos alunos da rede pública da educação básica;
- V - prestar orientações técnicas gerais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o bom desempenho do PNAE;

VI - cooperar no processo de capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;

VII - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas objetivando a avaliação das ações do PNAE, podendo ser feitos em regime de cooperação com entes públicos e privados.

Art. 17. Competem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, as seguintes atribuições, conforme disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal:

I - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal;

II - promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas;

III - promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o art. 11 desta Lei;

IV - realizar, em parceria com o FNDE, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;

V - fornecer informações, sempre que solicitado, ao FNDE, ao CAE, aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, a respeito da execução do PNAE, sob sua responsabilidade;

VI - fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população;

VII - promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

VIII - divulgar em locais públicos informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para execução do PNAE;

IX - prestar contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

X - apresentar ao CAE, na forma e no prazo estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE, o relatório anual de gestão do PNAE.

Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos da seguinte forma:

- I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;
- II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;
- III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;
- IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, a seu critério, ampliar a composição dos membros do CAE, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos deste artigo.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 3º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a

Folha 11
Proc. nº 02.049.13
11.2007
Sis. Juarez Rodrigues

indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 5º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 6º Caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 19. Compete ao CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º desta Lei;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Parágrafo único. Os CAEs poderão desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Art. 20. Fica o FNDE autorizado a suspender os repasses dos recursos do PNAE quando os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios:

I - não constituírem o respectivo CAE ou deixarem de efetuar os ajustes necessários, visando ao seu pleno funcionamento;

II - não apresentarem a prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos para execução do PNAE, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

III - cometerem irregularidades na execução do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 1º Sem prejuízo do previsto no caput, fica o FNDE autorizado a comunicar eventuais irregularidades na execução do PNAE ao Ministério Público e demais órgãos ou autoridades ligadas ao tema de que trata o Programa.

§ 2º O restabelecimento do repasse dos recursos financeiros à conta do PNAE ocorrerá na forma definida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 21. Ocorrendo a suspensão prevista no art. 20, fica o FNDE autorizado a realizar, em conta específica, o repasse dos recursos equivalentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, diretamente às unidades executoras, conforme previsto no art. 6º desta Lei, correspondentes às escolas atingidas, para fornecimento da alimentação escolar, dispensando-se o procedimento licitatório para aquisição emergencial dos gêneros alimentícios, mantidas as demais regras estabelecidas para execução do PNAE, inclusive quanto à prestação de contas.

Parágrafo único. A partir da publicação desta Lei, o FNDE terá até 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar a matéria de que trata o caput deste artigo.

Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, bem como às escolas mantidas por entidades de tais gêneros, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.

Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito

Federal, às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, às escolas mantidas por entidades de tais gêneros e aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)

Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, às escolas mantidas por entidades de tais gêneros e aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação, observado o disposto no art. 24.

§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário e aos polos presenciais da UAB será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica e na UAB, de acordo, respectivamente, com dados do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação e com dados coletados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior - CAPES, observado o disposto no art. 24. (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)

§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário e aos polos presenciais da UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica e na UAB, de acordo, respectivamente, com dados do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação e com dados coletados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior - CAPES, observado o disposto no art. 24. (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 2º A assistência financeira de que trata o § 1º será concedida sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congêneres, mediante crédito do valor devido em conta bancária específica:

I - diretamente à unidade executora própria, representativa da comunidade escolar, ou àquela qualificada como beneficente de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público;

II - ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município mantenedor do estabelecimento de ensino, que não possui unidade executora própria.

Art. 23. Os recursos financeiros repassados para o PDDE serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

Art. 24. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas aos critérios de alocação, repasse, execução, prestação de contas dos recursos e valores per capita, bem como sobre a organização e funcionamento das unidades executoras próprias.

Parágrafo único. A fixação dos valores per capita contemplará, diferenciadamente, as escolas que oferecem educação especial de forma inclusiva ou especializada, de modo a assegurar, de acordo com os objetivos do PDDE, o adequado atendimento às necessidades dessa modalidade educacional.

Art. 25. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão inscrever, quando couber, nos respectivos orçamentos os recursos financeiros destinados aos estabelecimentos de ensino a eles vinculados, bem como prestar contas dos referidos recursos.

Art. 26. As prestações de contas dos recursos recebidos à conta do PDDE, a serem apresentadas nos prazos e constituídas dos documentos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE serão feitas:

I - pelas unidades executoras próprias das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal aos Municípios e às Secretarias de Educação a que estejam vinculadas, que se encarregarão da análise, julgamento, consolidação e encaminhamento ao FNDE, conforme estabelecido pelo seu Conselho Deliberativo;

I - pelas unidades executoras próprias das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal e

12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

dos polos presenciais do sistema UAB aos Municípios e às secretarias de educação a que estejam vinculadas, que se encarregarão da análise, julgamento, consolidação e encaminhamento ao FNDE, conforme estabelecido pelo seu conselho deliberativo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)

I - pelas unidades executoras próprias das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal e dos polos presenciais do sistema UAB aos Municípios e às Secretarias de Educação a que estejam vinculadas, que se encarregarão da análise, julgamento, consolidação e encaminhamento ao FNDE, conforme estabelecido pelo seu conselho deliberativo; (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

II - pelos Municípios, Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e pelas entidades qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público àquele Fundo.

~~§ 1º As prestações de contas dos recursos transferidos para atendimento das escolas que não possuem unidades executoras próprias deverão ser feitas ao FNDE, observadas as respectivas redes de ensino, pelos Municípios e pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal.~~

~~§ 1º As prestações de contas dos recursos transferidos para atendimento das escolas e aos polos presenciais do sistema UAB que não possuem unidades executoras próprias deverão ser feitas ao FNDE, observadas as respectivas redes de ensino, pelos Municípios e pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)~~

§ 1º As prestações de contas dos recursos transferidos para atendimento das escolas e dos polos presenciais do sistema UAB que não possuem unidades executoras próprias deverão ser feitas ao FNDE, observadas as respectivas redes de ensino, pelos Municípios e pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 2º Fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PDDE nas seguintes hipóteses:

I - omissão na prestação de contas, conforme definido pelo seu Conselho Deliberativo;

II - rejeição da prestação de contas;

III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do PDDE, conforme constatado por análise documental ou de auditoria.

~~§ 3º Em caso de omissão no encaminhamento das prestações de contas, na forma do inciso I do caput deste artigo, fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos de todas as escolas da rede de ensino do respectivo ente federado.~~

~~§ 3º Em caso de omissão no encaminhamento das prestações de contas, na forma do inciso I do caput, fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos a todas as escolas e polos presenciais do sistema UAB da rede de ensino do respectivo ente federado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)~~

§ 3º Em caso de omissão no encaminhamento das prestações de contas, na forma do inciso I do caput, fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos a todas as escolas e polos presenciais do sistema UAB da rede de ensino do respectivo ente federado. (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 4º O gestor, responsável pela prestação de contas, que permitir, inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado na forma da lei.

Art. 27. Os entes federados, as unidades executoras próprias e as entidades qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público manterão arquivados, em sua sede, em boa guarda e organização, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de julgamento da prestação de contas anual do FNDE pelo órgão de controle externo, os documentos fiscais, originais ou equivalentes, das despesas realizadas na execução das ações do PDDE.

Art. 28. A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos à execução do PDDE é de competência do FNDE e dos órgãos de controle externo e interno do Poder Executivo da União e será feita mediante realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

Parágrafo único Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados à execução do PDDE poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do Programa.

Art. 29. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá denunciar ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União e ao Ministério Público irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PDDE.

Art. 30. Os arts. 2º e 5º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos da educação básica pública residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no caput deste artigo."

....." (NR)

"Art. 5º O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos repassados à conta do PNATE serão exercidos nos respectivos Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pelos conselhos previstos no § 13 do art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§ 1º Fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PNATE nas seguintes hipóteses:

I - omissão na prestação de contas, conforme definido pelo seu Conselho Deliberativo;

II - rejeição da prestação de contas;

III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do Programa, conforme constatado por análise documental ou de auditoria.

....." (NR)

Art. 31. A Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes autorizados a conceder bolsas de estudo e bolsas de pesquisa no âmbito dos programas de formação de professores para a educação básica desenvolvidos pelo Ministério da Educação, inclusive na modalidade a distância, que visem:

.....
III - à participação de professores em projetos de pesquisa e de desenvolvimento de metodologias educacionais na área de formação inicial e continuada de professores para a educação básica e para o sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB.

.....
§ 4º Adicionalmente, poderão ser concedidas bolsas a professores que atuam em programas de formação inicial e continuada de funcionários de escola e de secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como em programas de formação profissional inicial e continuada, na forma do art. 24

Folha 13
Proc. nº 01.094/13
Isis da parte/R
RF 207
Arquivos

desta Lei." (NR)

"Art. 3º. As bolsas de que trata o art. 2º desta Lei serão concedidas diretamente ao beneficiário, por meio de crédito bancário, nos termos de normas expedidas pelas respectivas instituições concedentes, e mediante a celebração de termo de compromisso em que constem os correspondentes direitos e obrigações." (NR)

"Art. 4º. As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente ao FNDE e à Capes, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual." (NR)

Art. 32. Os arts. 1º e 7º da Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica instituído o Auxílio de Avaliação Educacional - AAE, devido ao servidor que, em decorrência do exercício da docência ou pesquisa no ensino superior público ou privado, participe, em caráter eventual, de processo de avaliação educacional de instituições, cursos, projetos ou desempenho de estudantes realizado por iniciativa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE." (NR)

"Art. 7º. As despesas decorrentes do AAE correrão à conta de dotações e limites previstos no orçamento anual consignadas à Capes, ao Inep e ao FNDE no grupo de despesas 'Outras Despesas Correntes'." (NR)

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - Pronera, a ser implantado no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA e executado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre as normas de funcionamento, execução e gestão do Programa.

Art. 33-A. O Poder Executivo fica autorizado a conceder bolsas aos professores das redes públicas de educação e a estudantes beneficiários do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - PRONERA. (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 1º Os professores das redes públicas de educação poderão perceber bolsas pela participação nas atividades do Pronera, desde que não haja prejuízo à sua carga horária regular e ao atendimento do plano de metas de cada instituição com seu mantenedor, se for o caso. (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 2º Os valores e os critérios para concessão e manutenção das bolsas serão fixados pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 3º As atividades exercidas no âmbito do Pronera não caracterizam vínculo empregatício e os valores recebidos a título de bolsa não se incorporam, para qualquer efeito, ao vencimento, salário, remuneração ou proventos recebidos. (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)

Art. 34. Ficam revogados os arts. 1º a 14 da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de junho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Fernando Haddad
Paulo Bernardo Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.6.2009

14
Ina
oc. nº 0.000.000
Jis Duarte Rodrigues
RF 11.207



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

[MAPA DO PORTAL](#)[FALE CONOSCO](#)[BUSCA](#)[Escolha uma base de dados](#)[RÁDIO](#)[TV ALESP](#)[TV WEB](#)[Página Inicial > Norma](#)[Página Inicial](#)[A Assembleia](#)[Deputados](#)[Processo Legislativo](#)[Comissões](#)[Administração da ALESP](#)[Comunidade](#)[Doc. e Informação](#)**NORMA**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Lei nº 2.037, de 11/07/1979☐ Texto da Norma ☐ Diário Oficial[Versão para Impressão](#)

Folha 15
Proc. nº 01.04971/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Ementa

Dispõe sobre distribuição de merenda escolar aos alunos matriculados no período noturno.

Projeto - Autor

PL 136/1979 - Mauricio Najar

Fonte

DOE 12/07/79

Promulgação

Executivo

Republicação**Situação Atual** ▲

Sem revogação expressa

Indexadores ▼**Tema** ▼



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha 16
Proc. n.º 01.09113
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI N. 2.037, DE 11 DE JULHO DE 1979

Dispõe sobre distribuição de merenda escolar aos alunos matriculados no período noturno

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - A Merenda Escolar será distribuída aos alunos matriculados no período noturno dos estabelecimentos de ensino de 1.º e 2.º graus, sem prejuízo da distribuição que já vem sendo feita aos alunos das escolas de 1.º grau dos períodos diurnos.

Parágrafo único - Essa distribuição será efetuada com o excedente da Merenda Escolar destinada aos alunos do período diurno.

Artigo 2.º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com o Governo Federal e com as Prefeituras Municipais, quando necessário ao cumprimento desta lei.

Artigo 3.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de julho de 1979.

PAULO SALIM MALUF

Luiz Ferreira Martins, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de julho de 1979.

Nelson Petersen da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Subst.º



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

[MAPA DO PORTAL](#)[FALE CONOSCO](#)[BUSCA](#)[Escolha uma base de dados](#)[RÁDIO](#)[TV ALESP](#)[TV WEB](#)[Página Inicial > Norma](#)[Página Inicial](#)[A Assembleia](#)[Deputados](#)[Processo Legislativo](#)[Comissões](#)[Administração da ALESP](#)[Comunidade](#)[Doc. e Informação](#)**NORMA**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação[Versão para Impressão](#)**Lei nº 10.945, de 26/10/2001**[Texto da Norma](#) [Diário Oficial](#)17
folha
proc. nº 01-0991/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207**Ementa**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de suco de laranja na merenda escolar

Projeto - AutorPL 677/1999 - Geraldo Vinholi**Fonte**

DOE-I 27/10/2001, p. 2

Promulgação

Executivo

Republicação

-

Situação Atual ▲

Sem revogação expressa

Indexadores ▼**Tema** ▼



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha 18
Proc. nº 01.091/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI N. 10.945, DE 26 DE OUTUBRO DE 2001

(Projeto de lei nº 677/99, do deputado Geraldo Vinholi - PDT)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de suco de laranja na merenda escolar

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do § 7.º do Artigo 28 da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1.º - A laranja "*in natura*" ou seu suco serão servidos na merenda escolar das escolas estaduais (vetado).

Parágrafo único - O disposto no "*caput*" aplicar-se-á também às escolas municipais que recebem subvenção estadual para a prestação de serviços de fornecimento de merenda escolar.

Artigo 2.º - O Poder Executivo regulamentará esta lei (vetado).

Artigo 3.º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de outubro de 2001.

GERALDO ALCKMIN

Teresa Roserley Neubauer da Silva

Secretária da Educação

João Caraméz

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de outubro de 2001.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

MAPA DO PORTAL

FALE CONOSCO

BUSCA

Escolha uma base de dados

RÁDIO

TV ALESP

TV WEB

Página Inicial > Norma



Página Inicial

A Assembleia

Deputados

Processo Legislativo

Comissões

Administração da ALESP

Comunidade

Doc. e Informação

NORMA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar

Departamento de Documentação e Informação

Versão para Impressão

Proc. nº 01.08911/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Lei nº 12.283, de 22/02/2006



Texto da Norma



Diário Oficial

Ementa

Institui a Política de Combate à Obesidade e ao Sobrepeso - "São Paulo Mais Leve"

Projeto - Autor

PL 312/2004 - Simão Pedro

Fonte

DOE-I 23/02/2006, p. 1

Promulgação

Executivo

Republicação

Situação Atual ▲

Sem revogação expressa

Indexadores ▼

Tema ▼



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI Nº 12.283, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2006.

(Projeto de lei nº 312/2004, do Deputado Simão Pedro - PT)

Institui a Política de combate à Obesidade e ao Sobrepeso - "São Paulo Mais Leve".
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituída a Política de Combate à Obesidade e ao Sobrepeso no Estado de São Paulo, denominada "São Paulo Mais Leve", com a finalidade de implementar ações eficazes para a redução de peso, o combate à obesidade, adulta e infantil, e à obesidade mórbida da população paulista.

Artigo 2º - Constituem diretrizes da Política "São Paulo Mais Leve":

I - promoção e desenvolvimento de programas, projetos e ações, de forma intersetorial, que efetivem no Estado o direito humano universal à alimentação e nutrição adequadas;

II - o combate à obesidade infantil na rede escolar;

III - a utilização de locais públicos, tais como parques, escolas e postos de saúde, para a implementação da política;

IV - a promoção de campanhas:

a) de conscientização que ofereçam informações básicas sobre alimentação adequada, através de materiais informativos e institucionais;

b) de estímulo ao aleitamento materno, como forma de prevenir tanto a obesidade quanto a desnutrição;

V - a capacitação do servidor público estadual que trabalha diretamente com a população, tornando-o um agente multiplicador da segurança alimentar e nutricional em sua plenitude;

VI - a integração às políticas estadual e nacional de segurança alimentar e de saúde;

VII - a adoção de medidas voltadas ao disciplinamento da publicidade de produtos alimentícios infantis, em parceria com as entidades representativas da área de propaganda, empresas de comunicação, entidades da sociedade civil e do setor produtivo;

VIII - o direcionamento especial da política às comunidades que registrem baixos índices de pobreza e desenvolvimento econômico e social.

Artigo 3º - O Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - CONSEA/SP assumirá novas atribuições para a consolidação de uma política efetiva de combate à obesidade e ao sobrepeso no Estado.

Artigo 4º - O Estado poderá celebrar convênios e parcerias com a União, Estados, Municípios e entidades da sociedade civil, visando à consecução dos objetivos da Política "São Paulo Mais Leve".

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 22 de fevereiro de 2006.

Geraldo Alckmin

Luiz Roberto Barradas Barata

Secretário da Saúde

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de fevereiro de 2006.

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

oc. nº 01.09911/13



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

[MAPA DO PORTAL](#)[FALE CONOSCO](#)[BUSCA](#)[Escolha uma base de dados](#)[RÁDIO](#)[TV ALESP](#)[TV WEB](#)[Página Inicial > Norma](#)**NORMA**[Versão para Impressão](#)[Página Inicial](#)[A Assembleia](#)[Deputados](#)[Processo Legislativo](#)[Comissões](#)[Administração da ALESP](#)[Comunidade](#)[Doc. e Informação](#)**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar

Departamento de Documentação e Informação

Lei nº 14.830, de 13/07/2012

Texto da Norma



Diário Oficial

21
Folha
Proc. nº. 01-0991/3
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Ementa

Cria o Programa Nutricional nas escolas públicas

Projeto - Autor

PL 369/2011 - Baleia Rossi

Fonte

DOE-I 14/07/2012, p. 1

Promulgação

Executivo

Republicação**Situação Atual** ▲

Sem revogação expressa

Indexadores ▼**Tema** ▼



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

na _____
oc. nº 01.090/11/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 14.830, DE 13 DE JULHO DE 2012

(Projeto de lei nº 369/11, do Deputado Baleia Rossi – PMDB)

Cria o Programa Nutricional nas escolas públicas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Cria o Programa Nutricional em escolas públicas, com intuito de prevenir a obesidade infantil.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, a 13 de julho de 2012.

GERALDO ALCKMIN

Herman Jacobus Cornelis Voorwald

Secretário da Educação

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 13 de julho de 2012



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

[MAPA DO PORTAL](#)[FALE CONOSCO](#)[BUSCA](#)[Escolha uma base de dados](#)[RÁDIO](#)[TV ALESP](#)[TV WEB](#)[Página Inicial > Norma](#)[Página Inicial](#)[A Assembleia](#)[Deputados](#)[Processo Legislativo](#)[Comissões](#)[Administração da ALESP](#)[Comunidade](#)[Doc. e Informação](#)**NORMA**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Decreto nº 25.549, de 02/03/1956[Texto da Norma](#) [Diário Oficial](#)**Ementa**

CRIA, NO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA
EDUCAÇÃO, O SETOR ESTADUAL DE MERENDA ESCOLAR

Projeto - Autor**Promulgação****Fonte****Republicação****Situação Atual**

Sem revogação expressa

[Versão para Impressão](#)

Folha 23
Proc. nº 01-049113
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

DECRETO N. 25.549, DE 2 DE MARÇO DE 1956

Cria, no Departamento de Educação da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, o Setor Estadual de Merenda Escolar.

JÂNIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando que no setor assistencial cumpre ao Estado zelar, precipuamente, pela criança e pelo adolescente;

Considerando que a escola primária centraliza um forte núcleo da população infantil, servindo, dessa forma, de campo propício às finalidades do referido dever assistencial;

Considerando que uma das formas de assistência ao escolar é a sua alimentação durante o período das aulas, com objetivos biológicos e educativos;

Considerando que o Governo do Estado de São Paulo firmou recentemente, Convênio com o Ministério da Educação e Cultura, para a execução do "Programa de Merenda Escolar", instituído pela Campanha de Merenda Escolar no citado Ministério;

Decreta:

Artigo 1.º - Fica criado no Departamento de Educação da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, nos termos do Convênio firmado entre o Governo do Estado e o Ministério da Educação e Cultura, aos 23 de Junho de 1955 pp., o Setor Estadual de Merenda Escolar.

Artigo 2.º - O Setor Estadual de Merenda Escolar, ora criado, tem por finalidade planejar dirigir e administrar o Programa Estadual de Merenda Escolar da Divisão de Educação Extra-Escolar do Ministério da Educação e Cultura.

Artigo 3.º - Supervisionará o Setor Estadual de Merenda Escolar uma Comissão Executiva integrada pelo Diretor Geral do Departamento de Educação pelo Diretor da Diretoria de Saúde Escolar e pelo Encarregado da Chefia das Instituições Auxiliares de Escola, sob a presidência do primeiro.

Artigo 4.º - As instalações necessárias ao funcionamento do Setor Estadual de Merenda Escolar bem como a composição de seu pessoal técnico e administrativo, serão efetuadas de acordo com o que preceitua o Regimento da Campanha de Merenda Escolar da Divisão de Educação Extra-Escolar do Ministério da Educação e Cultura.

Artigo 5.º - O Setor Estadual de Merenda Escolar providenciará a instalação da Representação da Campanha de Merenda Escolar, bem como fornecerá seu pessoal auxiliar.

Artigo 6.º - O pessoal referido nos artigos anteriores, do Quadro do Departamento de Educação, será designado por Ato do Secretário de Estado dos Negócios da Educação por proposta da Comissão Executiva do Setor Estadual de Merenda Escolar, sem onus para o Estado.

Artigo 7.º - As despesas resultantes da execução do Programa de Merenda Escolar ora previsto, na parte que couber ao Estado, correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente e das dotações municipais destinadas ao ensino, na forma do disposto no

artigo 169, da Constituição do Estado e no artigo 85 (antigo 79) da Lei Estadual n. 1, de 18-9-47.

Artigo 8.º - O presente decreto será regulamentado dentro de trinta dias, por comissão designada pelo Secretário de Estado dos Negócios da Educação.

Artigo 9.º - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 2 de março de 1956.

JÂNIO QUADROS
Vicente de Paula Lima

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 2 de março de 1956.

Carlos de Albuquerque Seiffarth - Diretor Geral.

Folha 24
Proc. n.º 9.049/11
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

MAPA DO PORTAL

FALE CONOSCO

BUSCA

Escolha uma base de dados

RÁDIO

TV ALESP

TV WEB

Página Inicial > Norma



Página Inicial

A Assembleia

Deputados

Processo Legislativo

Comissões

Administração da ALESP

Comunidade

Doc. e Informação

NORMA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar

Departamento de Documentação e Informação

Versão para Impressão

Folha 25
Proc. nº 01.09911/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Decreto nº 55.080, de 25/11/2009

☐ Texto da Norma ☐ D.O. (republicação) ☐ D.O. (original)

Ementa

Dispõe sobre o fornecimento de alimentação escolar aos alunos da rede pública estadual.

Projeto - Autor

Promulgação

Executivo

Fonte

Republicação

DOE-I 26/11/2009, p. 4

DOE-I 08/12/2009, p. 3

Situação Atual

Sem revogação expressa

Regulamentações

- ☐ Resolução Estadual SE nº 51 de 04/08/2011
Regulamenta o Decreto nº 55.080, de 2009 (DOE-I 05/08/2011, p. 51)

Correlatas

- ☐ Decreto nº 57.141 de 18/07/2011
Reorganiza a Secretaria da Educação e dá providências correlatas (DOE-I 19/07/2011, p. 1)

Indexadores

Tema

Folha 26
Proc. nº 01.089.113
Isis Duarte Rodrigues
RE 11.207



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

DECRETO Nº 55.080, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre o fornecimento de alimentação escolar aos alunos da rede pública estadual

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, à vista do que lhe representou o Secretário da Educação,
Considerando o disposto no artigo 208, inciso VII, da Constituição Federal, e no artigo 4º, inciso VIII, da Lei federal nº 9.394/96, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, quanto ao atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
Considerando a previsão de despesas requeridas pelo programa, em conformidade com a legislação vigente, em especial com o artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2004, e com o artigo 4º, § 1º da Lei nº 4.320/1964;
Considerando o disposto na Lei federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar; e
Considerando o disposto na Lei federal nº 8.666/93, na Lei estadual nº 6.544/89 e na Instrução Normativa do Tribunal de Contas nº 1/2007,
Decreta:

Artigo 1º - Fica disciplinada a prestação de serviços de alimentação escolar aos alunos da rede pública estadual, regular e integral do ensino fundamental e médio, incluída a modalidade de educação de jovens e adultos, nos períodos diurno e noturno das escolas, inclusive das localizadas em áreas indígenas e remanescentes de quilombos.

Parágrafo único - A prestação de serviços referida no "caput" deste decreto compreende a aquisição de alimentos ou produtos alimentícios, o preparo e o fornecimento de alimentação escolar.

Artigo 2º - A alimentação escolar compreende alimentos oferecidos no ambiente escolar, independentemente de sua origem (animal, vegetal ou mineral), durante o período letivo, bem como as ações desenvolvidas, tendo como objeto central a alimentação e nutrição na escola.

Artigo 3º - O compartilhamento da responsabilidade pela oferta da alimentação escolar e das ações de educação alimentar e nutricional entre o Estado de São Paulo e seus Municípios far-se-á mediante transferência de recursos financeiros, originários da Quota Estadual do Salário-Educação (QSE), em parcelas trimestrais, por convênio firmado nos termos do Anexo I deste decreto.

Parágrafo único - Fica a Secretaria da Educação autorizada a representar o Estado na celebração de convênios com os Municípios Paulistas, objetivando a transferência de recursos financeiros para a prestação de serviços de alimentação escolar aos alunos da rede pública estadual, nos termos da minuta constante do Anexo I deste decreto.

Artigo 4º - O valor da transferência observará a disponibilidade dos recursos previstos na Lei Orçamentária Anual e será calculado levando em consideração o número de alunos

matriculados nas escolas da rede pública estadual em cada município e inscritos no cadastro do censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP/MEC), obedecendo-se o ano letivo fixado e o Plano de Trabalho cujo modelo integra o Anexo I deste decreto.

Artigo 5º - Os recursos transferidos deverão ser utilizados exclusivamente na aquisição de alimentos e/ou gêneros alimentícios, ficando vedada a sua aplicação:

I - no preparo e distribuição de alimentação escolar;

II - no pagamento de pessoal;

III - na compra de gás (GLP), de veículo e combustível para o preparo e distribuição da alimentação escolar.

Artigo 6º - As Prefeituras dos Municípios responsabilizar-se-ão pelas ações de educação alimentar e nutricional e a oferta de refeições que cubram as necessidades nutricionais diárias, durante o período letivo, aos alunos:

I - matriculados na educação básica da rede pública estadual;

II - de escolas localizadas em áreas indígenas e remanescentes de quilombos;

III - da educação de jovens e adultos.

Artigo 7º - O Termo de Convênio será subscrito pelos respectivos prefeitos e atenderá ao disposto no artigo 5º do Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996.

Artigo 8º - A Prefeitura municipal, interessada em prestar serviços de fornecimento de alimentação escolar, através de convênio com o Estado deverá:

I - encaminhar Termo de Adesão assinado pelo prefeito, conforme modelo constante do Anexo II deste decreto, observados os prazos e condições a serem estabelecidos em resolução da Secretaria da Educação;

II - garantir, na elaboração do cardápio escolar, que a alimentação servida supra as necessidades nutricionais diárias para as faixas etárias atendidas, visando proporcionar o bem estar indispensável ao bom rendimento escolar, colaborando para a redução da evasão e repetência e formar bons hábitos alimentares;

III - comprovar que possui organização administrativa, com pessoal, dependências e equipamentos adequados para efetuar com eficiência as atividades relacionadas à alimentação escolar, devendo entre outros:

a) manter pessoal para preparo, manipulação e distribuição final de alimentação aos alunos, de acordo com as necessidades das escolas;

b) fornecer o gás (GLP) e o combustível do veículo necessário ao preparo da alimentação escolar;

c) garantir a participação do pessoal da organização administrativa em eventos pertinentes à alimentação escolar, promovidos pela Secretaria da Educação;

IV - constituir e manter em funcionamento o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, com a finalidade de orientar a política de produção, aquisição, armazenamento de alimentos e/ou produtos alimentícios destinados ao preparo e à distribuição da alimentação escolar, nos termos da Lei federal nº 11.497, de 16 de junho de 2009;

V - atender às disposições constitucionais sobre a aplicação da receita tributária na educação básica;

VI - comprovar a consignação em seu orçamento de recursos destinados à manutenção e funcionamento da sua organização administrativa para prestação dos serviços objeto deste decreto;

VII - comprovar, para efeito de avaliação pela Secretaria da Educação, a efetiva execução das programações para atendimento à prestação de serviços de alimentação escolar.

Parágrafo único - O Termo de Adesão terá validade de (cinco) anos e não precisará ser renovado anualmente, podendo ser rescindido por manifestação em contrário da Prefeitura

Municipal ou por descumprimento de obrigações.

Artigo 9º - A fim de garantir maior eficiência ao serviço de fornecimento de alimentação escolar, a Secretaria da Educação deverá:

I - proporcionar técnica e administrativamente as Prefeituras Municipais, quando necessário, na programação, na execução, no controle e na avaliação das ações relativas à alimentação escolar;

II - acompanhar e supervisionar o fornecimento da alimentação escolar, de responsabilidade técnica e administrativa do município.

Artigo 10 - A Secretaria da Educação suspenderá a transferência de recursos financeiros à Prefeitura Municipal que descumprir as exigências deste decreto e tomará as providências necessárias para que o fornecimento de alimentação aos escolares não seja prejudicado.

Parágrafo único - É condição necessária, também, para manutenção da transferência de recursos financeiros, que a Prefeitura remeta, até 30 de abril de cada ano, à Secretaria da Educação, o CRMC criado pelo Decreto estadual nº 52.479, de 14 de dezembro de 2007, com validade atual.

Artigo 11 - O Secretário da Educação poderá, mediante resolução, expedir normas complementares para a execução deste decreto.

Artigo 12 - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta da Quota Estadual do Salário Educação e de outras dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento programa da Secretaria da Educação.

Artigo 13 - Este decreto e sua Disposição Transitória entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos nº 23.632, de 5 de julho de 1985, e nº 26.962, de 22 de abril de 1987.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo único - Aos Municípios que assinaram Termo de Anuência de que trata a Res. CD/FNDE nº 38/09, a Secretaria da Educação poderá repassar até 31 de dezembro de 2009, recursos financeiros destinados ao fornecimento de alimentação escolar para os alunos do ensino médio matriculados na rede pública estadual.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de novembro de 2009

JOSÉ SERRA

Paulo Renato Costa Souza

Secretário da Educação

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 25 de novembro de 2009.

ANEXO I

a que se refere o artigo 3º do Decreto nº 55.080, de 25 de novembro de 2009

Convênio que celebram o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação, e o Município de , objetivando o Fornecimento de Alimentação Escolar, mediante a transferência de recursos financeiros, destinados ao atendimento da prestação de serviços de alimentação escolar

O ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, com sede na Praça da República, nº 53, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob nº , neste ato representada pelo seu Secretário Paulo Renato Costa Souza, doravante denominada

SECRETARIA devidamente autorizado pelo Governador do Estado, nos termos do Decreto nº , de de de 2009, e o Município de , doravante designado MUNICÍPIO, inscrito(a) no CNPJ/MF sob nº , neste ato representado(a) pelo seu Prefeito , portador do R.G. e do CPF nº , autorizado pela Lei Municipal nº , de de de , com base nos dispositivos constitucionais e legais vigentes, celebram o presente convênio, que se regerá pela Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, pela Lei estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, e em conformidade com as cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

O presente Convênio tem como objeto, mediante transferência de recursos financeiros, o fornecimento de alimentação escolar, aos alunos do ensino fundamental e médio, da modalidade de educação de jovens e adultos, nos períodos diurno e noturno, regular e integral, das escolas da rede oficial de ensino, inclusive aquelas localizadas em áreas indígenas e em áreas remanescentes de quilombos, durante o ano letivo, matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino circunscritos no MUNICÍPIO, de acordo com o correspondente Plano de Trabalho, que integra o presente instrumento como Anexo.

§ 1º - O Secretário da Educação, amparado em manifestação do setor técnico da Pasta, poderá autorizar modificações incidentes sobre o plano de trabalho de que trata o "caput", para sua melhor adequação técnica ou financeira, vedadas a alteração do objeto do ajuste.

§ 2º - A gestão da prestação de serviços de alimentação escolar a ser executada com recursos repassados por intermédio do presente convênio, no que diz respeito à sua operacionalização, manutenção e conservação, será de inteira responsabilidade do MUNICÍPIO.

CLÁUSULA SEGUNDA

Da Execução e Fiscalização do Convênio

O controle e a fiscalização da execução do presente ajuste serão exercidos pela SECRETARIA, por intermédio do Departamento de Suprimento Escolar, e pelo MUNICÍPIO, por seus representantes para tanto indicados.

CLÁUSULA TERCEIRA

Das Obrigações dos Partícipes

Para a execução do presente convênio a SECRETARIA e o MUNICÍPIO terão as seguintes obrigações:

I - compete à SECRETARIA:

a) analisar e aprovar a documentação técnica para o ajuste, o Plano de Trabalho proposto, a documentação administrativa para a formalização do processo e as prestações de contas dos recursos repassados;

b) acompanhar e supervisionar a execução do objeto do presente convênio, ambos de responsabilidade técnica e administrativa do MUNICÍPIO;

c) repassar ao MUNICÍPIO os recursos financeiros alocados, de acordo com as cláusulas quarta e quinta do presente convênio;

II - compete ao MUNICÍPIO:

a) executar, direta ou indiretamente, sob sua exclusiva responsabilidade, o objeto de que cuida a cláusula primeira deste convênio, com início no prazo estabelecido para o ano letivo, em conformidade com o Plano de Trabalho e observância da legislação pertinente, bem como

a) os melhores padrões de qualidade e economia aplicáveis à espécie;
 b) acompanhar e fiscalizar a execução do objeto do presente convênio;
 c) aplicar os recursos financeiros recebidos da SECRETARIA exclusivamente para os fins previstos no presente convênio;
 d) colocar à disposição da SECRETARIA a documentação referente à aplicação dos recursos financeiros, permitindo ampla fiscalização do desenvolvimento das ações objeto deste ajuste;
 e) submeter, à prévia aprovação da SECRETARIA, quaisquer alterações que venham a ser feitas no P ano de Trabalho estabelecido;
 f) prestar contas da aplicação dos recursos financeiros recebidos, conforme Manual de Orientação fornecido pela SECRETARIA, sem prejuízo do atendimento às instruções específicas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

g) complementar, com recursos financeiros próprios, aqueles repassados pela SECRETARIA, cobrindo o custo total da execução da prestação de serviços de alimentação escolar, nela incluídos o preparo, a manipulação e a distribuição final dos alimentos aos alunos;
 h) responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e outros resultantes do presente Convênio e por eventuais danos ou prejuízos causados a terceiros ou ao próprio MUNICÍPIO, isentando a SECRETARIA de qualquer responsabilidade.

§ 1º - A prestação de contas a que se refere a alínea "f" do inciso II desta cláusula será encaminhada pelo MUNICÍPIO à SECRETARIA no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do encerramento do exercício financeiro e de acordo com o cronograma fiscofinanceiro estabelecido no Plano de Trabalho, e será encartada aos autos do processo correspondente para exame por parte de seu órgão competente.

§ 2º - Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do presente convênio, não tendo ocorrido a utilização total dos recursos financeiros recebidos da SECRETARIA, fica o MUNICÍPIO obrigado a restituir, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da data do evento, sob pena de imediata instauração da tomada de contas especial do responsável, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras, acrescidos da remuneração da caderneta de poupança, computada desde a data do repasse e até a data da efetiva devolução à conta indicada pela SECRETARIA, encaminhando-lhe o respectivo comprovante de depósito bancário.

§ 3º - A SECRETARIA informará o MUNICÍPIO sobre eventuais irregularidades encontradas na prestação de contas, as quais deverão ser sanadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento desta comunicação, aplicando-se o mesmo procedimento do parágrafo anterior no caso de recolhimento de valores utilizados indevidamente.

CLÁUSULA QUARTA

Do Valor

A estimativa do valor de que trata a alínea "c", do inciso I, da Cláusula Terceira deste Termo de Convênio, será obtida multiplicando-se o número de alunos matriculados nas escolas da rede estadual de ensino sediadas no MUNICÍPIO, constantes do censo escolar anual, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, pelo percentual fixado anualmente pela Secretaria da Educação, de acordo com a disponibilidade financeira da Pasta.

CLÁUSULA QUINTA

Dos Recursos Financeiros e sua Aplicação

Os recursos a serem transferidos ao MUNICÍPIO, são originários da Quota Estadual do Salário Educação - QESE e onerarão o crédito orçamentário, classificação

funcional programática, categoria econômica, sendo que os recursos financeiros de responsabilidade da SECRETARIA serão repassados de acordo com o cronograma físico-financeiro que faz parte integrante do Plano de Trabalho constante desse Convênio, em 4 (quatro) parcelas trimestrais anualmente, durante a vigência do ajuste.

§ 1º - A primeira parcela será repassada em até 30 (trinta) dias da contabilização da respectiva Nota de Empenho e as demais nos termos do "caput" desta cláusula, após a comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente liberada, conforme previsto no inciso I, do § 3º, do artigo 116, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com redação alterada pela Lei federal nº 8.883, de 8 de junho de 1994.

§ 2º - Os recursos transferidos pela SECRETARIA ao MUNICÍPIO em função deste Convênio serão depositados em conta vinculada no Banco Nossa Caixa S.A., devendo ser aplicado, exclusivamente, na execução do objeto deste Convênio.

§ 3º - O MUNICÍPIO deverá observar, ainda:

1. no período correspondente ao intervalo entre a liberação e sua efetiva utilização, o MUNICÍPIO compromete-se a aplicar os recursos, por intermédio do Banco Nossa Caixa S.A., em caderneta de poupança se o seu uso for igual ou superior a um mês ou em operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública, quando a utilização dos recursos verificar-se em prazos menores que um mês;
2. as receitas financeiras auferidas serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, na aquisição de alimentos e/ou gêneros alimentícios para o fornecimento de alimentação escolar objeto deste Convênio;
3. quando da prestação de contas de que trata a cláusula terceira, inciso II, alínea "f", deverão ser apresentados os extratos bancários contendo o movimento diário (histórico) da conta, juntamente com a documentação referente à aplicação das disponibilidades financeiras, a serem fornecidas pelo Banco Nossa Caixa S.A.;
4. o descumprimento do disposto neste parágrafo obrigará o MUNICÍPIO à reposição ou à restituição do numerário recebido, acrescido da remuneração da caderneta de poupança no período, computada desde a data do repasse e até a data do efetivo depósito;
5. as notas fiscais/faturas ou comprovantes de despesas efetuadas serão emitidas em nome do MUNICÍPIO, devendo mencionar o "Convênio SEE/Fornecimento de Alimentação Escolar" e o número do Processo SEE/DSE origem deste instrumento.

CLÁUSULA SEXTA

Do Prazo de Vigência

O prazo de vigência do presente convênio é de 2 (dois) anos contados da data de sua assinatura.

§ 1º - Havendo motivo relevante e interesse dos partícipes, o presente convênio poderá ter seu prazo de execução prorrogado, mediante termo aditivo e prévia autorização do Secretário da Educação, observado o limite máximo de 5 (cinco) anos de vigência.

§ 2º - A mora na liberação dos recursos, quando devidamente comprovada nos autos, ensejará a prorrogação deste convênio, desde que autorizada pelo Titular da Pasta, pelo mesmo número de dias de atraso da respectiva liberação, independentemente de termo aditivo.

CLÁUSULA SÉTIMA

Da Denúncia e da Rescisão

I - O presente convênio poderá ser denunciado, por escrito, até 120 (cento e vinte) dias anteriores ao início do exercício, e rescindido por infração legal e descumprimento de obrigações assumidas;

29
Fol. 13
Proc. nº 01-0913
Isis Duarte
RF 11.200

- A denúncia do ajuste somente operará seus efeitos no exercício seguinte, ficando os partícipes responsáveis pelas obrigações assumidas naquele exercício, sem prejuízo da garantia de atendimento à população escolar.

Parágrafo único - Ocorrendo a rescisão ou a denúncia do presente convênio, cada partícipe responderá pelas obrigações assumidas até a data de assinatura do respectivo termo de encerramento, devendo o MUNICÍPIO apresentar a SECRETARIA, no prazo de até 30 (trinta) dias, a documentação comprobatória do cumprimento das obrigações assumidas até aquela data.

CLÁUSULA OITAVA **Ação Promocional**

Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente Convênio, deverá ser, obrigatoriamente, consignada a participação do Estado de São Paulo, por sua Secretaria da Educação, obedecidos os padrões estipulados por esta última, ficando vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do § 1º, do artigo 37, da Constituição Federal.

CLÁUSULA NONA **Do Foro**

Fica eleito o Foro da Comarca da Capital para dirimir litígios oriundos da execução deste Convênio, após esgotadas as instâncias administrativas. E, por estarem de acordo, assinam os partícipes o presente termo em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas abaixo subscritas. São Paulo, de de SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO PREFEITO MUNICIPAL DE

Testemunhas:

1. _____ 2. _____

Nome: Nome:

R.G.: R.G.:

CPF: CPF:

ANEXO II

a que se refere o artigo 8º, inciso I, do Decreto nº 55.080, de 25 de novembro de 2009

TERMO DE ADESÃO

_____, portador do CPF/MF nº _____, Carteira de Identidade nº _____, expedida por _____, residente e domiciliado na Rua (Av.) _____, na cidade de _____, Prefeito(a) Municipal de _____, nos termos do artigo 8º e seu parágrafo único do Decreto nº _____, de _____ de 2009, manifesto minha adesão ao Programa de Fornecimento de Alimentação Escolar e concordo em atender aos alunos matriculados no ensino fundamental e médio, das modalidades de educação de jovens e adultos, inclusive as escolas localizadas em áreas indígenas e em áreas remanescentes de quilombos, nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados na área de circunscrição do Município. São Paulo, de de 2009

Nome: _____

R.G.: _____

Prefeito Municipal de _____

Retificação do D.O. de 26-11-2009

DECRETO Nº 55.080, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009

Na Disposição Transitória, no artigo único - ...
leia-se como segue e não como constou:

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo único - Aos Municípios que assinarem o Termo de Anuência de que trata a Res. CD/FNDE nº 38/09, a Secretaria da Educação poderá repassar, até 31 de dezembro de 2009, recursos financeiros destinados ao fornecimento de alimentação escolar para os alunos do ensino fundamental e médio, incluída a modalidade de educação de jovens e adultos, da rede pública estadual.

e inclua-se o anexo:

ANEXO

a que se refere o "caput" da Cláusula Primeira do Convênio

PLANO DE TRABALHO - PROPOSTA

O atual Plano de Trabalho concerne ao planejamento pela Prefeitura Municipal de para a realização de transferência de recursos financeiros para a execução do Programa de Alimentação Escolar nas escolas estaduais do município.

OBJETO A SER EXECUTADO:

Transferência de recursos financeiros em complemento ao repasse federal para a execução do Programa de Alimentação Escolar nas escolas estaduais do município de

METAS A SEREM ATINGIDAS:

Fornecer alimentação nutritiva e balanceada, atendendo a rede estadual, cobrindo às necessidades nutricionais dos alunos e contribuindo na formação de hábitos alimentares saudáveis, durante sua permanência em sala de aula, para melhoria do crescimento, desenvolvimento, aprendizagem e rendimento escolar.

ETAPAS DE EXECUÇÃO:

assinatura do convênio
elaboração de cardápio
planejamento e aquisição de compras
aquisição de gêneros alimentícios
distribuição dos gêneros
pré-preparo, preparo e distribuição de refeições
controle de qualidade em todas as etapas
prestação de contas
apresentação anual do termo de anuência

**PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS A SEREM DESEMBOLSADOS PELA
CONCEDENTE E DA CONTRAPARTIDA FINANCEIRA DA PROPONENTE:
ESTADO**

Os recursos financeiros por parte do ESTADO provêm da Quota Estadual do Salário Educação - QESE assegurados no Orçamento. O DSE transfere o recurso ao município em conta corrente específica;

Reposição de equipamentos básicos da cozinha;

Suprir de utensílios básicos (para escolas novas) e reposição de utensílios (para as demais);

Reposição de uniformes para merendeiras, panos de copa e outros itens destinados ao suporte de atividades da merenda, no âmbito da escola;

Envio de gêneros alimentícios para as escolas de tempo integral complementarem os lanches;

Orientação técnica;

Manter um Grupo de Verificação de prestação de Contas de todos os repasses efetuados anualmente, consoante normas próprias do TCE - Tribunal de Contas do Estado.

MUNICÍPIO

O cardápio escolar, sob responsabilidade dos municípios, deve ser elaborado por profissional habilitado, e ser programado de modo a suprir os parâmetros nutricionais preconizados pela legislação vigente;

Oferecer alimentação balanceada, nutritiva, segura e saborosa para os alunos da rede pública de ensino fundamental, suficiente para uma permanência diária na escola, através da proposição de um cardápio tecnicamente elaborado por nutricionista e implantado como parte das ações de educação alimentar, implantando controle de qualidade dos alimentos visando às condições higiênico-sanitárias adequadas;

A aquisição dos gêneros alimentícios é de responsabilidade do município, que devem obedecer a todos os critérios estabelecidos na Lei nº 8.666, de 21/06/93, e suas alterações, que tratam de licitações e contratos na administração pública;

O município tem autonomia para administrar o repasse federal mais o estadual para aquisição de gêneros alimentícios e compete a ele a complementação financeira para a melhoria do cardápio escolar, conforme estabelece a Constituição Federal;

Garantir a quantidade e a qualidade dos nutrientes nas refeições oferecidas para os alunos da rede estadual de ensino, através de um planejamento e execução do cardápio, considerando-se os procedimentos envolvidos nas etapas de aquisição, armazenamento, transporte, até a preparação e distribuição dos alimentos;

O município deverá, com o recurso estadual, adquirir preferencialmente gêneros alimentícios que componham as preparações principais da refeição a ser oferecida aos alunos da rede estadual como: arroz, feijão, macarrão, carnes, ovos, hortifrutis (verduras, legumes e frutas), leite e derivados, mistura para preparo de alimentos a base de leite, biscoito, pão. Fica vedada a aquisição de balas, chocolates, doces (pé de moleque, cocada, paçoca, bananinha, Maria mole, goiabinha, doces confeitados, entre outros) refrigerantes, mostarda, "catchup", maionese, salgadinhos tipo "snack", batata palha, quaisquer outros tipos de guloseimas (pipoca industrializada, entre outros), refresco e suco em pó, chá, sorvete, amendoim, coco ralado, chocolate granulado, creme de leite, leite condensado, milho para pipoca, xaropes (preparado líquido para refresco) e groselha, mistura para preparo de alimentos sem leite (pó para pudim que necessitam a adição de leite para o preparo, entre outros);

Manter merendeira de acordo com as necessidades das unidades escolares;

Fornecer o combustível necessário ao preparo da merenda escolar;

CRONOGRAMA DESEMBOLSO:

As parcelas serão liberadas segundo o cronograma de desembolso previamente aprovado e autorizado pela Autoridade competente. A transferência é feita em 4 (quatro) parcelas trimestrais durante a vigência do convênio, para a cobertura de 200 dias letivos.

O valor a ser repassado para o município é calculado levando-se em consideração o Número de alunos do censo escolar X Número de dias X Valor per capita.

O recurso público recebido fica vinculado à utilização prevista no plano de trabalho. Esse recurso não perde a natureza de recurso público, só podendo ser utilizado para aquisição de gêneros alimentícios para a execução do Programa de Alimentação Escolar das escolas estaduais do município; por essa razão, a entidade está obrigada a prestar contas de sua utilização.

Este plano de trabalho possui a vigência de 2 (dois) anos contados da data de assinatura do convênio, podendo ser prorrogado até 5 (cinco) anos.

PREVISÃO DE INÍCIO E FIM DA EXECUÇÃO DO OBJETO:

Início: ____/____/____

Término: ____/____/____

PARTÍCIPIES

PROponente

CONCEDENTE



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

MAPA DO PORTAL

FALE CONOSCO

BUSCA

Escolha uma base de dados

RÁDIO

TV ALESP

TV WEB

Página Inicial > Norma



Página Inicial

A Assembleia

Deputados

Processo Legislativo

Comissões

Administração da ALESP

Comunidade

Doc. e Informação

NORMA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar

Departamento de Documentação e Informação

Decreto nº 58.861, de 28/01/2013



Texto da Norma



Diário Oficial

Versão para Impressão

Folha 31
Proc. nº 01.091/13
Isis Duane Rodrigues
RF 11.207

Ementa

Institui, junto à Secretaria da Educação, o Programa de Alimentação Saudável, e dá providências correlatas

Projeto - Autor

Promulgação

Executivo

Fonte

Republicação

DOE-I 29/01/2013, p. 1

Situação Atual ▲

Sem revogação expressa

Indexadores ▼

Tema ▼



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha 32
Proc. nº 01.091/13
Isis Duane Rodrigues
RF 11.207

DECRETO Nº 58.861, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

Institui, junto à Secretaria da Educação, o Programa de Alimentação Saudável, e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o perfil da população Brasileira, inclusive das crianças e dos adolescentes, passou nos últimos anos de desnutrição para obesidade; e

Considerando as metas do Plano de Ações Estratégicas para Enfrentamento das Doenças não Transmissíveis no Brasil (2011- 2022), destacando-se no âmbito da Educação a necessidade de reduzir a prevalência de obesidade em crianças e adolescentes, o consumo médio de sal, bem como aumentar a prática de atividade física e o consumo de frutas e hortaliças,

Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído, junto à Secretaria da Educação, o Programa de Alimentação Saudável.

Artigo 2º - O programa instituído pelo artigo 1º deste decreto tem por objetivo a orientação e a conscientização dos alunos da rede pública estadual de ensino para uma alimentação saudável de forma a melhorar a qualidade de vida.

Artigo 3º - O Programa de Alimentação Saudável instituído por este decreto visa às seguintes ações, sem prejuízo de outras a serem estabelecidas por resolução do Secretário:

I - proceder à avaliação da população discente por meio de aferição do peso, altura e circunferência abdominal a fim de adequar os cardápios atualmente existentes nas escolas, com a ampliação da oferta de frutas e hortaliças, e a redução do consumo de sal;

II - estimular a prática de atividades esportivas;

III - implantar projeto piloto "Cantina Saudável" e, a partir do monitoramento e avaliação, aplicar os resultados obtidos na implementação do projeto nas demais escolas;

IV - buscar parcerias com instituições de ensino superior, que tenham curso de nutrição, com vistas a aumentar o número de estagiários supervisionados objetivando a disseminação da educação nutricional.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de janeiro de 2013

GERALDO ALCKMIN

João Cardoso Palma Filho

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Educação

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 28 de janeiro de 2013.

Base de dados : legis

Pesquisa : 11726

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.726 22/02/1995 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o "Programa de Vitaminização da Merenda Escolar" na Rede Municipal de Ensino.

Projeto: Projeto de Lei Nº 471/1994 (ver documento)

Autor(es): Aurelio Nomura

Regulamentação: Decreto nº 35.850/1996 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 40.266/2001 - Altera o Decreto nº 35.850/1996 que regulamentou esta
Lei.

Alterações: Lei 12.818/1999 - Da nova redação ao artigo 1º desta Lei, que cria o "Programa de
Vitaminização da Merenda Escolar na Rede Municipal de Ensino". (ver documento)

[Back]

LEI Nº 11.726 , DE 22 DE FEVEREIRO DE 1995
(Projeto de Lei nº 471/94, do Vereador Aurélio Nomura)

Cria o "Programa de Vitaminização da Merenda Escolar" na Rede Municipal de Ensino.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado na Rede Municipal de Ensino o "Programa de Vitaminização da Merenda Escolar" destinado a introduzir alimentos previamente enriquecidos por vitaminas e ferro na composição da merenda escolar distribuída aos alunos.

Art. 2º - A introdução de produtos vitaminizados na merenda escolar deverá ser gradual e balanceada observadas as carências vitamínicas mais frequentes da população alvo.

Parágrafo único - A seleção dos alimentos que comporão a merenda escolar deverá obedecer critérios fixados por médico e nutricionista que avaliarão sua contribuição e correta aplicação destes na dieta alimentar dos alunos.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das despesas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de fevereiro de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSON ROBERTO PITA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
SOLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação
WALDEMAR COSTA FILHO, Secretário Municipal de Abastecimento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de fevereiro de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 12818

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.818 07/04/1999 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Da nova redação ao artigo 1º da Lei nº 11.726, de 22 de fevereiro de 1995, que cria o "Programa de Vitaminização da Merenda Escolar na Rede Municipal de Ensino", e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 271/1997 (ver documento)

Autor(es): Aurelio Nomura

[[Back](#)]

LEI Nº 12.818, 07 DE ABRIL DE 1999
(Projeto de Lei nº 271/97, do Vereador Aurélio Nomura - PSDB)

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 11.726, de 22 de fevereiro de 1995, que cria o "Programa de Vitaminização da Merenda Escolar na Rede Municipal de Ensino", e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de março de 1999, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 11.726, de 22 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica criado na Rede Municipal de Ensino o "Programa de Vitaminização da Merenda Escolar", destinado a introduzir na composição da merenda escolar distribuída aos alunos, alimentos acrescidos de vitaminas e minerais."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de abril de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES, Secretário Municipal da Educação

NAOR GUELFY, Secretário Municipal de Abastecimento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de abril de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 13285

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.285 09/01/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Programa de Prevenção ao Diabetes e a Anemia Infantil, na Rede Municipal de Ensino e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 97/2001 (ver documento)

Autor(es): Celso Jatene

Regulamentação: Decreto nº 43.237/2003 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Alterações: Lei 14.846/2008 - Altera o art. 1º desta Lei. (ver documento)[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.285, 9 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 97/01, do Vereador Celso Jatene - PTB)

Cria o Programa de Prevenção ao Diabetes e à Anemia Infantil, na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Prevenção ao Diabetes e à Anemia Infantil na Rede Municipal de Ensino, com o objetivo de obter diagnóstico precoce.

Art. 2º - O Programa criado pelo artigo 1º desta lei será realizado através das técnicas disponíveis para averiguar a situação epidemiológica de saúde da população escolar, inclusive com exames de sangue, se necessário.

§ 1º - Os exames referidos no "caput" deste artigo serão realizados anualmente, de preferência no primeiro mês do ano letivo, para a detecção dos portadores de diabetes e anemia.

§ 2º - A Rede Municipal de Ensino deverá, quando necessário, no prazo de até 15 (quinze) dias anteriores à execução dos referidos exames, encaminhar aos pais de alunos um comunicado para sua manifestação, caso não concordem com a participação de seu(s) filho(s).

Art. 3º - Os alunos que forem diagnosticados portadores de diabetes e anemia serão encaminhados à Rede Municipal de Saúde e terão merenda especial para cada tipo de problema.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênio ou fazer parceria com órgãos federais, estaduais, municipais e privados, visando o cumprimento dos objetivos desta lei.

Art. 5º - Fica a Secretaria de Educação autorizada a conceder à Associação de Pais e Mestres das respectivas unidades escolares o direito de buscar parcerias junto a empresas privadas localizadas na comunidade.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de janeiro de 2002.

UBIRATANDI PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Folha 39
Proc. nº. 01.649.118
1913 Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13780

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.780 11/02/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação do Programa Municipal de Atenção a Saude do Escolar, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 682/2002 (ver documento)

Autor(es): Beto Custodio

Regulamentação: Decreto nº 45.986/2005 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 48.704/2007 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Lei nº 15.372/2011 - Dispõe sobre a organização da Escola Municipal de Iniciação Artística, da Secretaria Municipal da Cultura, que passa a fazer parte do Programa criado por esta Lei.

[Back]

LEI Nº 13.780, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 682/02, do Vereador Beto Custódio - PT)

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar, que funcionará junto às redes de educação e saúde do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar será realizado através de ação intersecretarial, com a colaboração da sociedade civil organizada.

Parágrafo único - A coordenação do programa a que se refere a presente lei será realizada mediante ação conjunta das Secretarias e órgãos municipais envolvidos, bem como dos Conselhos Municipais correspondentes.

Art. 3º - São objetivos do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar:

I - desenvolver ações de promoção da saúde do escolar e de prevenção de doenças no que se refere à saúde da criança e do adolescente, especialmente às doenças sexualmente transmissíveis, gravidez na adolescência e dependência química;

II - garantir o atendimento, nas Unidades de Saúde vinculadas ao SUS, às crianças e adolescentes, no aspecto físico, psicológico e social;

III - garantir o acesso das crianças e dos adolescentes a todas as condições de saúde necessárias ao pleno desenvolvimento de sua cidadania;

IV - dar condições às crianças e adolescentes de, na medida de suas capacidades, tomarem parte na gestão local do programa.

Art. 4º - A execução do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar caberá a equipes multiprofissionais, compostas por médicos, enfermeiros, assistentes sociais, psicólogos e demais profissionais que se julgar necessários.

Art. 5º - O Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar poderá ser realizado mediante acordos estabelecidos com os diversos equipamentos que realizam atendimento à população infanto-juvenil do Município de São Paulo, sendo obrigatória a participação dos equipamentos administrados diretamente pelo Poder Executivo ou que com este mantêm qualquer tipo de convênio.

Art. 6º - O Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar desenvolverá atividades em conjunto com os demais programas sociais mantidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo, a fim de potencializar a aplicação dos recursos públicos em saúde.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de fevereiro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de fevereiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 48704

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 48.704 10/09/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova regulamentação ao Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar, criado pela Lei nº 13.780, de 11 de fevereiro de 2004, alterando sua denominação para Programa Aprendendo com Saúde.

Revogação: Revoga o Decreto nº 45.986/2005. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 48.704, DE 10 DE SETEMBRO DE 2007

Confere nova regulamentação ao Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar, criado pela Lei nº 13.780, de 11 de fevereiro de 2004, alterando sua denominação para Programa Aprendendo com Saúde.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar e aperfeiçoar o Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar, de modo a otimizar as ações governamentais voltadas à prevenção e à recuperação da saúde dos alunos da rede municipal de ensino, propiciando ou aumentando o aproveitamento escolar,

DECRETA:

Art. 1º. O Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar, criado pela Lei nº 13.780, de 11 de fevereiro de 2004, passa a ser regulamentado de acordo com as disposições deste decreto, alterada sua denominação para Programa Aprendendo com Saúde.

Art. 2º. O Programa Aprendendo com Saúde fundamenta-se no direito da criança e do adolescente à adequada assistência à saúde, nos seguintes termos:

I - periodicamente, os alunos matriculados nas unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação serão atendidos pelas equipes multiprofissionais de saúde referidas no artigo 4º da Lei nº 13.780, de 2004, visando efetivar a promoção, a prevenção e a assistência à sua saúde;

II - detectado pela equipe multiprofissional qualquer agravo na saúde da criança ou do adolescente e havendo indicação médica, os alunos terão os encaminhamentos cabíveis, consultas médicas, exames, demais procedimentos e eventuais internações garantidos pela rede de saúde do Município de São Paulo.

Art. 3º. Além do disposto no artigo 2º deste decreto, a criança ou o adolescente registrado e acompanhado pelo Programa Aprendendo com Saúde receberá o Cartão do Sistema Único de Saúde com vinculação aos serviços de saúde da região de sua residência.

Art. 4º. Ficam instituídos:

I - o Sistema de Certificações e Recertificações dos Serviços e Profissionais de Saúde, integrados ao Programa Aprendendo com Saúde;

II - a Central de Regulação da Atenção à Saúde do Escolar.

Parágrafo único. A Central de Regulação a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo tem por finalidade organizar e regular o sistema de assistência às crianças e aos adolescentes vinculados às unidades escolares do Município de São Paulo, estabelecendo ações que integrem todos os níveis dessa assistência, bem como adotando mecanismos de regulação e definindo os fluxos de funcionamento da rede de serviços de forma hierarquizada.

Art. 5º. O Programa Aprendendo com Saúde será desenvolvido conjuntamente pelas Secretarias Municipais da Saúde e de Educação.

Art. 6º. Compete à Secretaria Municipal da Saúde:

I - coordenar as ações e serviços de saúde voltados para a atenção à saúde das crianças e dos adolescentes matriculados nas unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação;

II - estabelecer as diretrizes de atendimento à saúde dos escolares inscritos no Programa Aprendendo com Saúde;

III - estruturar e garantir a integração do Programa Aprendendo com Saúde com o Programa Escola Promotora de Saúde e demais projetos intersetoriais municipais voltados para crianças e adolescentes, especialmente nas áreas de esportes e desenvolvimento social;

IV - disponibilizar os recursos humanos que compõem as equipes multiprofissionais de saúde a que se refere o inciso I do artigo 2º deste decreto;

V - estruturar e garantir o funcionamento da Central de Regulação da Atenção à Saúde do Escolar;

VI - identificar os serviços e garantir a realização dos exames básicos e especializados, bem como o acesso aos exames de acompanhamento, mediante programação regional;

VII - estabelecer as referências para a assistência ambulatorial e hospitalar do escolar;

VIII - monitorar o desempenho da assistência à saúde do escolar e os resultados alcançados;

IX - estabelecer mecanismos de supervisão técnica, por meio de Comitês Regionais de Monitoramento, constituídos por representantes dos setores envolvidos no Programa Aprendendo com Saúde;

X - estabelecer cooperação técnica com instituições universitárias e sociedades de especialidades médicas para promover a qualidade da assistência.

Art. 7º. Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I - por meio de cooperação técnica, subsidiar parte dos recursos humanos, bem como os materiais e equipamentos necessários para o trabalho das equipes multiprofissionais de saúde referidas no inciso I do artigo 2º deste decreto;

II - estabelecer mecanismos de transporte para as equipes volantes;

III - disponibilizar espaços físicos dentro das unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação devidamente adaptados, instalações e mobiliários necessários à realização de avaliações individuais, atividades de prevenção e promoção de saúde;

IV - estabelecer mecanismos de concessão dos Cartões do Sistema Único de Saúde aos alunos da rede municipal de ensino;

V - colaborar no monitoramento do desempenho da assistência à saúde do escolar por meio da tecnologia da informação a que se refere o inciso VIII do artigo 6º deste decreto;

VI - participar dos comitês regionais de monitoramento previstos no inciso IX do artigo 6º deste decreto.

Art. 8º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 45.986, de 16 de junho de 2005.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de setembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de setembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 14095

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.095 06/12/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Mês da Saúde Preventiva da Obesidade Infantil, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 313/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Ushitaro Kamia

Regulamentação: Decreto nº 47.715/2006 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)

Lei nº 14.095, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2005

Projeto de Lei nº 313/05, do Vereador Ushitaro Kamia - PFL)

Institui o Mês da Saúde Preventiva da Obesidade Infantil, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de outubro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Mês da Saúde Preventiva da Obesidade Infantil, no âmbito do Município de São Paulo, que ocorrerá, anualmente, durante o mês de junho.
Parágrafo único. O mês ora instituído passará a constar do Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município.

Art. 2º O Mês da Saúde Preventiva da Obesidade Infantil terá o caráter de evento, objetivando mobilizar o Poder Público e a comunidade escolar, para juntos concentrarem esforços na prevenção da obesidade infantil, o que abrangerá a orientação aos alunos, pais e responsáveis.

Art. 3º O Poder Executivo envidará esforços para prover os estabelecimentos de ensino de material didático e lúdico para utilização nas atividades que serão desenvolvidas nas escolas durante o mês de que trata o art. 1º desta lei.

Art. 4º As atividades a serem desenvolvidas nas escolas durante o Mês da Saúde Preventiva da Obesidade Infantil poderão constituir em:

I - estímulo e desenvolvimento de ações educativas destinadas às crianças e adolescentes, sobre as causas e consequências da obesidade;

II - realização de exame biométrico capaz de diagnosticar a presença de sobrepeso ponderal ou de indicativos da predisposição à obesidade;

III - informação aos professores e servidores, bem como aos alunos, pais e responsáveis, sobre as ações e serviços prestados pela municipalidade, através de entidades próprias ou conveniadas, destinadas às finalidades da presente lei;

IV - fomento à prática de exercícios físicos adequados a cada faixa etária, incluindo, dentre as aulas a serem ministradas, matérias sobre a importância da alimentação equilibrada;

V - cessão, conforme a disponibilidade, de espaço para a realização de palestras ou outras atividades destinadas a informar e conscientizar a comunidade sobre as causas e consequências da obesidade.

Art. 5º Poderão ser firmados convênios e parcerias com outras esferas da Administração Pública e/ou da iniciativa privada, a fim de elaborar estatística sobre a condição da obesidade infantil nas escolas do Sistema Municipal de Ensino, para implementação de planejamento de ações de saúde pública, dentre elas:

I - atendimento médico às crianças ou adolescentes com sobrepeso ponderal, nos postos de saúde do Município, entidades conveniadas e através do Sistema Único de Saúde;

II - adoção de medidas destinadas a detectar, dentre as crianças e adolescentes usuários dos serviços de saúde, as que estejam apresentando sobrepeso ponderal ou com predisposição a desenvolvê-lo;

III - oferta de orientação nutricional adequada a reverter ou prevenir a obesidade;

IV - realização de exames biométricos ou outros capazes de auxiliar o diagnóstico de sobrecarga ponderal ou da obesidade;

V - realização de ações de saúde voltadas à vigilância e acompanhamento das crianças e adolescentes no que diz respeito a seu crescimento e desenvolvimento;

VI - elaboração e manutenção de banco de dados destinado a suprir os órgãos envolvidos nas ações ao estabelecimento de estratégias, ações conjuntas e avaliação dos resultados do Programa;

VII - realização de exames destinados a diagnosticar a ocorrência de efeitos secundários da obesidade, logo no início;

VIII - oferecer permanentemente à população cursos gratuitos de orientação sobre a obesidade em crianças e adolescentes, podendo organizá-los em conjunto com entidades de usuários interessadas;

IX - divulgar, através dos diversos meios de comunicação, as consequências da obesidade para a saúde das pessoas, bem como informar os locais em que são prestados assistência, esclarecimentos e encaminhamentos.

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º Visando garantir que nenhuma criança ou adolescente fiquem excluídos dos benefícios do presente Programa, por ocasião de sua matrícula, seus pais ou responsáveis responderão questionário elaborado, de modo a obter informações suficientes a, em conjunto com o exame biométrico, identificar indicativo da possibilidade de vir a desenvolvê-la.

Parágrafo único. Analisadas as respostas e o exame biométrico e evidenciada a obesidade ou sobrepeso ponderal, os pais ou responsáveis serão orientados a comparecer a um dos órgãos ou entidades do serviço público de saúde, para consulta e exames que se fizerem necessários.

Art. 8º À Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, dentro das competências que já lhe são legalmente conferidas, caberá a elaboração de exercícios físicos destinados às crianças e adolescentes de que trata a presente lei, e demais ações voltadas a garantir às mesmas a prática de esportes e uma vida saudável.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, dispondo especialmente sobre as medidas a serem tomadas pelo Poder Público para a plena execução dos objetivos por ela visados.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de dezembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de dezembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **47715**
Total de referências : **1**

45
Folha
Proc. nº 01.099.113
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: DECRETO Nº 47.715 22/09/2006 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.095, de 6 de dezembro de 2005, que institui o Mês da Saúde Preventiva da Obesidade Infantil no âmbito do Município de São Paulo.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 47.715, DE 22 DE SETEMBRO DE 2006

Regulamenta a Lei nº 14.095, de 6 de dezembro de 2005, que institui o Mês da Saúde Preventiva da Obesidade Infantil no âmbito do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECLARA:

Art. 1º. A Lei nº 14.095, de 6 de dezembro de 2005, que institui o Mês da Saúde Preventiva da Obesidade Infantil no âmbito do Município de São Paulo, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º. O Mês da Saúde Preventiva da Obesidade Infantil será promovido anualmente em junho, e sua programação consistirá na realização de eventos que mobilizarão o Poder Público e a comunidade escolar para a prevenção da obesidade infantil, mediante o esforço conjunto das Secretarias Municipais de Educação, de Esportes, Lazer e Recreação e da Saúde, consoante planejamento acordado entre as referidas Pastas.

Art. 3º. O Poder Executivo envidará esforços para prover os estabelecimentos de ensino de material didático e lúdico para utilização nas atividades a serem desenvolvidas nas escolas, que poderão consistir em:

I - estímulo e desenvolvimento de ações educativas destinadas às crianças e adolescentes sobre as causas e consequências da obesidade;

II - realização de exame biométrico capaz de diagnosticar a presença de sobrepeso ponderal ou de indicativos da predisposição à obesidade;

III - informação aos professores e servidores, bem como aos alunos, pais e responsáveis, sobre as ações e serviços prestados pela Prefeitura por meio de entidades próprias ou conveniadas, para a prevenção da obesidade infantil;

IV - fomento à prática de exercícios físicos adequados a cada faixa etária, incluindo, dentre as aulas a serem ministradas, matérias sobre a importância da alimentação equilibrada;

V - cessão, conforme a disponibilidade, de espaço para a realização de palestras ou outras atividades destinadas a informar e conscientizar a comunidade sobre as causas e consequências da obesidade.

Art. 4º. Cumprirá a Secretaria Municipal da Saúde implementar o planejamento das pertinentes ações de saúde pública, que, dentre outras iniciativas, poderá consistir em:

I - atendimento médico às crianças ou adolescentes com sobrepeso ponderal nas unidades de saúde de referência da unidade de ensino na qual essas crianças e adolescentes estejam matriculados;

II - adoção, nas Unidades Básicas de Saúde, de medidas destinadas a detectar, dentre as crianças e adolescentes que utilizam os serviços de saúde municipais, aquelas que apresentem sobrepeso ponderal ou com predisposição a desenvolvê-lo;

III - oferta de orientação nutricional adequada durante os atendimentos médicos realizados com o objetivo de reverter ou prevenir a obesidade;

IV - realização de diagnóstico, por meio de exames biométricos ou outros, de sobrepeso ponderal ou obesidade nas crianças e adolescentes encaminhados pelas unidades de ensino às unidades de saúde de referência;

V - encaminhamento de crianças e adolescentes com diagnóstico de obesidade para as Unidades Básicas de Saúde indicadas pelas Supervisões de Saúde, capacitadas para promover atendimento multidisciplinar em pediatria, nutrição, psicologia e outras demandas que se fizerem necessárias;

VI - realização de ações de saúde voltadas à vigilância e acompanhamento de crianças e adolescentes no que diz respeito a seu crescimento e desenvolvimento durante o atendimento médico realizado nas Unidades Básicas de Saúde;

VII - realização de exames destinados a diagnosticar a ocorrência de efeitos secundários da obesidade nas unidades de saúde de referência das unidades de ensino onde as crianças e adolescentes com tais características estejam matriculadas;

VIII - realização de ciclos de palestras educativas sobre prevenção, causas e consequências da obesidade em crianças e adolescentes nas Unidades Básicas de Saúde;

IX - realizar a avaliação do estado nutricional de crianças e adolescentes da rede municipal de ensino por meio de medidas antropométricas, inicialmente mediante amostragem selecionada representativa de cada região da cidade de São Paulo;

X - divulgar, pelos diversos meios de comunicação existentes, as causas, consequências e formas de prevenção da obesidade em crianças e adolescentes, assim como locais onde buscar assistência, esclarecimento e encaminhamento;

XI - oferecer à população, nas Unidades Básicas de Saúde ou em outros espaços públicos, atividades de promoção de saúde através de medicina tradicional, homeopatia, práticas corporais e meditativas;

XII - informar sobre a necessidade e benefícios da prática de atividades físicas por crianças e adolescentes durante os atendimentos nas Unidades Básicas de Saúde.

§ 1º. A Secretaria Municipal da Saúde incumbirá a aquisição do material para a confecção de cartazes e folders que serão distribuídos e utilizados nas atividades que serão desenvolvidas no Mês da Saúde Preventiva da Obesidade Infantil.

§ 2º. O Poder Público poderá firmar convênios e parcerias com outras esferas da Administração Pública ou com a iniciativa privada para a elaboração de estatística sobre a condição da obesidade infantil nas escolas da rede municipal.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Educação editará normas estabelecendo os procedimentos a serem observados pelas Coordenadorias de Educação e unidades educacionais para o acompanhamento do desenvolvimento biométrico das crianças e adolescentes da rede municipal de ensino, assim como elaborará questionário a ser respondido, por ocasião da matrícula, pelos pais ou responsáveis, de modo a serem obtidas informações suficientes para identificar dados indicativos de sobrepeso ou obesidade.

Parágrafo único. Analisadas as respostas e o exame biométrico e evidenciada a obesidade ou o sobrepeso ponderal, os pais ou responsáveis serão orientados a comparecer a uma das unidades de saúde indicada pela Administração para consultas e exames que se fizerem necessários.

Art. 6º. A Secretaria Municipal dos Esportes, Lazer e Recreação caberá a elaboração de programa de atividades físicas destinado às crianças e adolescentes referidas neste decreto, bem como implementar ações voltadas à prática de esportes e à vida saudável.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de setembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação

HERALDO CORRÊA AYROSA GALVÃO, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

MARIA CRISTINA FARIA DA SILVA CURY, Secretária Municipal da Saúde

Publicado na Secretaria do Governo Municipal em 22 de setembro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº 01.01911/13

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 14249

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.249 08/12/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Proíbe a comercialização dos produtos que especifica nas cantinas das escolas da rede municipal de ensino, cria o Programa de Merenda Escolar Ecológica, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 228/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): Antonio Goulart

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.249, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 228/02, do Vereador Goulart - PMDB)

Proíbe a comercialização dos produtos que especifica nas cantinas das escolas da rede municipal de ensino, cria o Programa de Merenda Escolar Ecológica, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 31 de outubro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

Art. 6º Fica criado o Programa de Merenda Escolar Ecológica, com o objetivo de elevar a qualidade e o valor nutricional da alimentação fornecida às crianças e adolescentes matriculados em escolas públicas municipais, estimulando a diversidade alimentar e a consciência ambiental.

Art. 7º O Programa consistirá:

I - na inclusão gradual de produtos hortifrutigranjeiros produzidos no município, seguindo procedimentos baseados em normas orgânicas;

II - treinamento e capacitação de merendeiras para utilização de receitas e estratégias para acostumar as crianças e adolescentes a comerem hortaliças;

III - discussão nas aulas voltadas à educação ambiental dos benefícios do cultivo orgânico para o meio ambiente e para a alimentação humana;

IV - (VETADO)

Art. 8º As despesas com a presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de dezembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de dezembro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº. 07-049113

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207Base de dados : **legis**Pesquisa : **14404**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 14.404 21/05/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação periódica do cardápio da merenda em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino.

Projeto: Projeto de Lei Nº 321/2006 (ver documento)

Autor(es): Beto Custódio

[Back]

LEI Nº 14.404, DE 21 DE MAIO DE 2007

(Projeto de Lei nº 321/06, do Vereador Beto Custódio - PT)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação periódica do cardápio da merenda em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É obrigatória a publicação periódica do cardápio da merenda em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino.

Art. 2º O cardápio deverá ser publicado mensalmente e afixado nos refeitórios das unidades escolares, em local de fácil acesso a toda a comunidade escolar.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se comunidade escolar o conjunto de alunos, professores, funcionários e familiares.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 51
Proc. nº 01.019.113
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **15040**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 15.040 27/11/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Disciplina a divulgação do Programa Aprendendo com Saúde, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 244/2003 (ver documento)

Autor(es): José Ferreira - Zelão

[[Back](#)]

LEI Nº 15.040, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 244/03, do Vereador José Ferreira-Zelão - PT)

Disciplina a divulgação do Programa Aprendendo com Saúde e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de novembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Programa Aprendendo com Saúde, no âmbito do Município de São Paulo, terá divulgação periódica na rede pública de ensino municipal.

Art. 2º A divulgação do Programa Aprendendo com Saúde, objeto desta lei, consiste em editar e distribuir gratuitamente, quando da inscrição do aluno no ensino fundamental, guia informando os diversos atendimentos médicos e odontológico desenvolvidos em prol da saúde do escolar, pela Secretaria Municipal da Saúde e pela Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal da Saúde, com o apoio da Secretaria Municipal da Educação, desenvolver estratégias para garantir a edição e distribuição gratuita do guia mencionado no "caput".

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de novembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de novembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 15407

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.407 11/07/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de realização de vigilância alimentar e nutricional, bem como a notificação compulsória da Desnutrição Energético-Proteica - DEP.

Projeto: Projeto de Lei Nº 782/2005 (ver documento)

Autor(es): Russomano

[Back]

PUBLICADO DOC 12/07/2011, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.407, DE 11 DE JULHO DE 2011

(Projeto de Lei nº 782/05, do Vereador Attila Russomanno - PP)

Estabelece a obrigatoriedade de realização de vigilância alimentar e nutricional, bem como a notificação compulsória da Desnutrição Energético-Proteica – DEP.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de junho de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecida, no Município de São Paulo, a obrigatoriedade de realização e sistematização da vigilância alimentar e nutricional da população residente no Município, em caráter intersecretarial e interdisciplinar.

Art. 2º São objetivos da realização e sistematização da vigilância alimentar e nutricional:

I – obter mecanismos ágeis de informação que possibilitem o acompanhamento da situação alimentar e nutricional da população;

II – propor diretrizes de intervenção e controle;

III – avaliar a pertinência e a eficácia das ações empreendidas;

IV – criar modelo de intervenção intersecretarial e descentralizado.

Art. 3º A Desnutrição Energético-Proteica – DEP grave, em qualquer faixa etária, passa a ser agravado sujeito à notificação compulsória aos órgãos competentes do Executivo.

§ 1º Caberá ao Poder Executivo adotar critérios e normatizar o modo de diagnóstico de casos de desnutrição grave, confirmados ou suspeitos, os mecanismos de notificação, bem como a forma de divulgação das informações.

§ 2º A notificação de que trata este artigo será obrigatória a todos os serviços de saúde do Município de São Paulo.

§ 3º Outros agravos nutricionais serão objeto de atenção dos serviços de saúde.

§ 4º (VETADO)

Art. 4º Deverá ser garantido:

I – à pessoa notificada, prioridade no atendimento nas unidades da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

II – a prioridade para a inclusão das famílias dos notificados nos programas sociais implementados pelo Executivo;

III – o controle de resultados, eficácia das intervenções com monitoramento dos casos notificados e das intervenções, bem como a centralização das informações obtidas.

Art. 5º Os agentes públicos envolvidos nas atividades de execução desta lei serão treinados e capacitados para o desempenho de suas funções.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias com entidades privadas nacionais ou estrangeiras para atingir os objetivos desta lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de julho de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de julho de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 35412
Total de referências : 1

Folha 55
Proc. nº. 01.0411.13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: DECRETO Nº 35.412 18/08/1995 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Cria o Conselho de Alimentação Escolar, e da outras providencias.
Revogação: Decreto nº 39.786/2000 - Revoga este Decreto. (ver documento)
Revigoração: Decreto nº 52.089/2011 - Revigora este Decreto. (ver documento)

[Back]

DECRETO Nº 35.412, DE 18 DE AGOSTO DE 1995

Cria o Conselho de Alimentação Escolar, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista as disposições da Lei Federal nº 8.913, de 12 de julho de 1994,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica criado, no Município de São Paulo, o Conselho de Alimentação Escolar, vinculado à Secretaria Municipal de Educação - SME e à Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB.

Art. 2º - Caberá ao Conselho de Alimentação Escolar:

I - Acompanhar os programas de alimentação escolar implantados no Município de São Paulo;

II - Controlar e fiscalizar a disponibilidade e a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;

III - Manter reuniões com a equipe técnica nutricional, responsável pela elaboração de cardápios e promoção da supervisão nas unidades de educação infantil e de 1º grau, visando a avaliação dos programas desenvolvidos;

IV - Elaborar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, seu regimento interno que regulamentará suas atividades, respeitados o trabalho técnico e as normas já implantados no Município para os Programas de Alimentação Escolar.

Art. 3º - O Conselho de Alimentação Escolar será presidido pelo Superintendente Municipal de Educação e integrado pelos seguintes membros:

I - 2 (dois) professores da rede municipal de ensino;

II - 4 (quatro) nutricionistas da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB;

III - 2 (dois) trabalhadores, que sejam pais de alunos, participantes dos Conselhos da Escola;

IV - 2 (dois) alunos, participantes dos Conselhos da Escola;

V - 1 (um) delegado regional de educação;

VI - 1 (um) supervisor escolar.

Parágrafo único - As atividades do Conselho serão coordenadas pelo Presidente, cabendo aos Secretários Municipais a designação dos demais membros.

Art. 4º - As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, porém consideradas como serviço público relevante.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Educação - SME e a Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB - prestarão apoio técnico administrativo ao Conselho de Alimentação Escolar.

Art. 6º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de agosto de 1995, 4429 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

FRANCIS SELWYN DAVIS, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
SOLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação
WALDEMAR COSTA FILHO, Secretário Municipal de Abastecimento
ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal do Planejamento
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de agosto de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Folha 56
Proc. nº 01.049/113
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Retificação da publicação do dia 19/agosto/1995

DECRETO Nº 35.412, DE 18 DE AGOSTO DE 1995

No Art. 2º - Leia-se como segue e não como constou:

.....
III - Manter reuniões com a equipe técnica de nutricionistas, responsável pela elaboração

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº

57
21.091/13Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 52089

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.089 19/01/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Reorganiza o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, criado pelo Decreto nº 35.412, de 18 de agosto de 1995.

Revogação: Revoga o Decreto nº 39.786/2000. (ver documento)[Back]

PUBLICADO DOC 20/01/2011, p. 1 c. 1-2

DECRETO Nº 52.089, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

Reorganiza o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, criado pelo Decreto nº 35.412, de 18 de agosto de 1995.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do Conselho de Alimentação Escolar - CAE às normas previstas na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, bem como na Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, que dispõem sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

CONSIDERANDO a transferência do Departamento de Merenda Escolar - DME para a Secretaria Municipal de Educação, nos termos do disposto no Decreto nº 50.362, de 30 de dezembro de 2008,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Conselho de Alimentação Escolar - CAE, criado pelo Decreto nº 35.412, de 18 de agosto de 1995, e vinculado à Secretaria Municipal de Educação, fica reorganizado na conformidade das normas previstas na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, na Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, e neste decreto.

Art. 2º. O Conselho de Alimentação Escolar - CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, será composto da seguinte forma:

I - 3 (três) representantes indicados pelo Poder Executivo;

II - 6 (seis) representantes das entidades dos docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação do Município de São Paulo, indicados pelo respectivo órgão de representação e escolhidos por meio de assembleias realizadas para essa finalidade específica, devidamente registradas em ata, sendo 3 (três) deles docentes ativos ou inativos, escolhendo-se, no caso dos discentes, apenas maiores de 18 (dezoito) anos ou emancipados;

III - 6 (seis) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV - 6 (seis) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º. Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares previstos no inciso II do "caput" deste artigo, os quais poderão ter, como suplentes, qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

§ 2º. Os membros do CAE terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos respectivos segmentos.

§ 3º. Fica vedada a indicação de Ordenadores de Despesas do Município de São Paulo para compor o CAE.

§ 4º. Recomenda-se que o CAE tenha, em sua composição, no mínimo, 1 (um) membro representante do povo indígena, dentre os segmentos estabelecidos nos incisos I a IV do "caput" deste artigo, sempre que existirem alunos matriculados em escolas localizadas em áreas indígenas.

§ 5º. A designação dos membros do CAE será feita mediante portaria do Prefeito, observado o disposto neste artigo.

§ 6º. A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV do "caput" deste artigo.

Art. 3º. Caberá ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes da alimentação escolar estabelecidas pela Lei Federal nº 11.947, de 2009, e Resolução CD/FNDE nº 38, de 2009;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como à aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o Relatório Anual de Gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou reprovação da execução do Programa.

§ 1º. Compete, ainda, ao CAE:

I - comunicar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar - FNDE, aos Tribunais de Contas do Município de São Paulo, ao Ministério Público do Estado de São Paulo e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para o funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

II - fornecer informações e apresentar relatórios sobre o acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

III - realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas, com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

IV - elaborar seu Regimento Interno.

§ 2º. O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os conselhos de segurança alimentar e nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, bem como deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Art. 4º. Além das atribuições constantes do artigo 3º deste decreto, caberá aos membros do CAE, durante o período letivo, realizar, no mínimo, uma diligência a cada mês nas unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação, para acompanhamento e fiscalização do PNAE.

Art. 5º. As funções de membro do Conselho são consideradas como serviço público relevante e não serão remuneradas.

Art. 6º. O Poder Público Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, deverá:

I - prestar apoio técnico e administrativo ao CAE, nas respectivas áreas de atuação;

II - assegurar ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

a) local apropriado com condições adequadas para a realização das reuniões do Conselho;

b) disponibilidade de equipamento de informática;

c) transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE;

d) disponibilidade de recursos humanos necessários às atividades de apoio, visando desenvolver as atividades com competência e efetividade;

III - fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE, em todas as etapas, tais como editais de licitação, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência;

IV - informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por meio do cadastro para essa finalidade disponibilizado em sítio próprio da Internet, os dados referentes ao CAE;

V - no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data do ato de designação dos membros do CAE, encaminhar ao FNDE o ofício de indicação do representante da Secretaria Municipal de Educação, as atas com o registro das assembleias referidas nos incisos II, III e IV do artigo 2º deste decreto, a portaria de designação dos membros do Conselho e a ata de eleição de seu Presidente e Vice-Presidente.

Folha

Proc. nº 01.049/13

1215 Duarte R. Marques

Art. 7º. O atual Conselho de Alimentação Escolar deverá, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da publicação deste decreto, proceder às adequações que assegurem a composição do CAE de acordo com o disposto no artigo 2º deste decreto.

Parágrafo único. A composição do CAE, realizadas as adequações nos termos deste artigo, permanecerá inalterada, excepcionalmente, até 5 de março de 2013, quando será organizado novo processo eletivo.

Art. 8º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 39.786, de 30 de agosto de 2000.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de janeiro de 2011, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de janeiro de 2011.

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **52090**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 52.090 19/01/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova o Regimento Interno do Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

Revogação: Revoga o Decreto nº 40.278/2001. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 20/01/2011, p. 1 c. 2-4

DECRETO Nº 52.090, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

Aprova o Regimento Interno do Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº 52.089, de 19 de janeiro de 2011, que reorganiza o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, adequando-o às normas previstas na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, bem como na Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, que dispõem sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica aprovado, nos termos do Anexo Único deste decreto, o Regimento Interno do Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 40.278, de 5 de fevereiro de 2001.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de janeiro de 2011, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de janeiro de 2011.

Anexo Único do Decreto nº 52.090, de 19 de janeiro de 2011**REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO
DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE****Capítulo I****Da Natureza e Finalidade**

Art. 1º. O Conselho de Alimentação Escolar - CAE, criado pelo Decreto nº 35.412, de 18 de agosto de 1995, e reorganizado pelo Decreto nº 52.089, de 19 de janeiro de 2011, é órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, conforme previsto na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e na Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, e passa a ser regido pelas normas constantes deste Regimento Interno.

Art. 2º. O Conselho de Alimentação Escolar - CAE tem por finalidade principal controlar, fiscalizar e acompanhar a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, de maneira a assegurar alimentos de boa qualidade e padrões de higiene adequados, desde a aquisição até a distribuição aos educandos atendidos, pautando-se pelos seguintes princípios:

I - o direito à alimentação adequada, visando garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos;

II - a universalidade do atendimento da alimentação escolar gratuita, consistente na atenção aos alunos matriculados na rede pública municipal de educação básica;

III - a equidade, compreendendo o direito constitucional à alimentação escolar, com vistas à garantia do acesso ao alimento de forma igualitária;

IV - a sustentabilidade e a continuidade, objetivando o acesso regular e permanente à alimentação saudável e adequada;

V - o respeito aos hábitos alimentares, considerados como tais as práticas tradicionais que fazem parte da cultura e da preferência alimentar local saudáveis;

VI - o compartilhamento da responsabilidade pela oferta da alimentação escolar e das ações de educação alimentar e nutricional entre os entes federados, conforme previsto no artigo 208 da Constituição Federal;

VII - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelo Município de São Paulo para garantir a execução do Programa.

Art. 3º. A atuação do Conselho de Alimentação Escolar - CAE embasa-se nas seguintes diretrizes:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, que compreende o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a faixa etária, o sexo, a atividade física e o estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos.

Capítulo II**Da Constituição e Organização**

Art. 4º. O Conselho de Alimentação Escolar - CAE será integrado por:

I - 3 (três) representantes indicados pelo Poder Executivo;

II - 6 (seis) representantes das entidades dos docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação do Município de São Paulo, indicados pelo respectivo órgão de representação e escolhidos por meio de assembleias realizadas para essa finalidade específica, devidamente registradas em ata, sendo 3 (três) deles docentes ativos ou inativos, escolhendo-se, no caso dos discentes, apenas maiores de 18 (dezoito) anos ou emancipados;

III - 6 (seis) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, sendo 1 (um), necessariamente, representante de comunidade indígena, mediante prévia escolha em assembleia realizada para essa finalidade específica, devidamente registrada em ata;

IV - 6 (seis) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia realizada para essa finalidade específica, devidamente registrada em ata.

Art. 5º. Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares previstos no inciso II do artigo 4º deste Regimento, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

Art. 6º. Os membros do CAE terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos respectivos segmentos.

Art. 7º. Fica vedada a indicação de Ordenadores de Despesas do Município de São Paulo para compor o CAE.

Art. 8º. O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante, vedando-se, contudo, sua remuneração.

Art. 9º. A designação dos membros do CAE será feita mediante portaria do Prefeito, observadas as disposições previstas neste Regimento.

Art. 10. Para a eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário do CAE, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário serão eleitos dentre os membros titulares do CAE por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especificamente voltada para essa finalidade, para exercício de mandatos coincidentes com os dos integrantes do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez;

II - o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário poderão ser destituídos pelo voto de 2/3 (dois terços) dos conselheiros do CAE presentes em assembleia especialmente convocada para essa finalidade, hipótese em que deverão ser imediatamente eleitos outros membros para completar os períodos restantes dos respectivos mandatos;

III - a escolha do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário poderá recair apenas entre os representantes referidos nos incisos II, III e IV do artigo 4º deste Regimento.

Art. 11. Após a designação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do conselheiro;

II - por deliberação do segmento representado;

III - pelo não comparecimento às sessões do Conselho, observado o limite máximo de 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) interpoladas, sem justificativa, durante o ano civil;

IV - pelo descumprimento das disposições previstas neste Regimento Interno, desde que a substituição seja aprovada em reunião convocada especificamente para discutir o assunto.

Parágrafo único. As ausências dos conselheiros às reuniões poderão ser justificadas até a data da reunião subsequente, mediante apresentação de requerimento, por escrito, dirigido ao Presidente.

Art. 12. Nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do "caput" do artigo 11 deste Regimento, o CAE deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Educação a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou da ata da reunião do segmento em que se deliberou pela substituição do membro, para fins de comunicação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 13. Ocorrendo a saída de membro do CAE, de acordo com as hipóteses previstas no artigo 11 deste Regimento, o segmento representado indicará novo membro para o preenchimento da vaga, mantida a exigência de designação mediante portaria do Prefeito, de maneira a preservar a composição fixada no artigo 4º deste Regimento.

Art. 14. No caso de substituição de membro do CAE, o novo conselheiro exercerá suas funções pelo tempo restante do mandato do membro substituído.

Capítulo III Das Atribuições

Art. 15. São atribuições do CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes da alimentação escolar estabelecidas pela Lei Federal nº 11.947, de 2009, e Resolução CD/FNDE nº 38, de 2009;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas e à aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o Relatório Anual de Gestão do PNAE, bem como analisar e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do programa;

V - comunicar ao FNDE, ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ao Ministério Público do Estado de São Paulo e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

VI - fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

VII - realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas, com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

VIII - elaborar seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O CAE poderá desenvolver suas atividades em regime de cooperação com os conselhos de segurança alimentar e nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, bem como deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Capítulo IV Das Reuniões e do Funcionamento

Art. 16. O CAE é colegiado deliberativo, pleno e conclusivo que, para o desenvolvimento de suas atividades, reúne-se ordinária e extraordinariamente de acordo com os requisitos de funcionamento estabelecidos neste Regimento Interno.

Art. 17. O CAE reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por solicitação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus membros titulares.

§ 1º. As datas e horários das reuniões ordinárias serão fixadas pelo colegiado, mediante consenso, na primeira reunião ordinária de cada semestre.

§ 2º. A solicitação de reunião extraordinária deverá ser feita pelos membros postulantes, mediante requerimento protocolado com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência, dirigido ao Presidente do CAE, cabendo-lhe expedir a convocação de todos os membros com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Art. 18. As convocações para as reuniões poderão ser realizadas por correspondência ou meio eletrônico.

Art. 19. As reuniões instalar-se-ão, em primeira convocação, com, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos membros titulares presentes ou, após 30 (trinta) minutos, com qualquer número, momento em que os membros suplentes presentes assumirão o lugar dos respectivos titulares ausentes.

Parágrafo único. Os suplentes presentes, cujos titulares também estiverem presentes, poderão participar das reuniões ordinárias e extraordinárias com direito a voz, porém sem direito a voto.

Art. 20. Das reuniões ordinárias e/ou extraordinárias poderão participar, com direito a voz e sem direito a voto, assessores técnicos ou jurídicos, autoridades constituídas ou, ainda, convidados que possam trazer informações ou pareceres técnicos de interesse do CAE, mediante convite expedido por seu Presidente.

§ 1º. Qualquer membro, titular ou suplente, poderá submeter ao CAE nomes de pessoas para serem convidadas.

§ 2º. O credenciamento de interessados no acompanhamento das reuniões ordinárias será feito perante o Presidente, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 21. Os membros do CAE farão, durante o período letivo, no mínimo, 1 (uma) diligência a cada mês nas unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação, para acompanhamento e fiscalização do PNAE.

Parágrafo único. Para a realização de diligências, o quórum mínimo é de 2 (dois) membros.

Capítulo V Das Disposições Gerais

Art. 22. Este Regimento Interno poderá ser alterado, total ou parcialmente, por meio de proposta expressa de qualquer um de seus membros, desde que aprovada,

Folha

63
Proc. nº 01.091.13

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

em reunião específica e com pauta predefinida, pelos votos de, pelo menos, 2/3 (dois terços) de seus integrantes.

Art. 23. Este Regimento Interno, aprovado em reunião do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, por maioria simples de seus membros, entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da Cidade.

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)[Busca no portal](#)

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

21°C 77km 3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: Número: Ano: Secretaria:

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 11 Ano: 2001 Secretaria: SME Departamento: SUPEME

Publicação
16/2/2001, Folha 10

Ementa:

PROIBE O COMERCIO E VENDA DE ALIMENTOS/GULOSEIMAS AOS ALUNOS DE REDE DE ENSINO.

[Ver texto integral](#)

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 11 Ano: 2001 Secretaria: SME
Departamento: SUPEME**

Voltar

Imprimir

Folha 65
Proc. nº 01.099113
Isis D. Scrigues
RF 11.207

PORTARIA 11 , de 15 de fevereiro de 2001

Dispõe sobre a proibição de comércio e venda de alimentos aos alunos da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

O SUPERINTENDENTE DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO :

as inúmeras informações que esta Superintendência vem recebendo referentes à ocorrência de vendas de alimentos dentro das Escolas;

- o objetivo da Merenda Escolar de suplementar as necessidades nutricionais dos educandos, através de alimentação balanceada e adequada;
- a necessidade de assegurar melhor aproveitamento do padrão de qualidade alimentar da Merenda Escolar;
- a imprescindibilidade de se evitar quaisquer interferências prejudiciais ao consumo da Merenda Escolar pelos alunos, bem como riscos à sua saúde;

RESOLVE :

Art. 1º - São terminantemente vedadas nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino a comercialização e a venda de quaisquer alimentos e guloseimas aos alunos.

Parágrafo Único - Excetuam-se do contido no "caput" deste artigo os casos de eventos organizados pelas instituições auxiliares da Escola, aprovados pelo Conselho de Escola, e desde que não se incompatibilizem com a distribuição regular da merenda escolar.

Art. 2º - Os Diretores e os responsáveis pelas Unidades Escolares deverão assegurar o cabal cumprimento do contido nesta Portaria, sob pena de responsabilização funcional, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial a Portaria SUPEME nº 75, de 31/7/2000.

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 01-0233/2002, do Vereador Farhat.

"" Dispõe sobre critérios de concessão de serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA :

Art. 1º - Os serviços de lanches e bebidas, nas unidades educacionais públicas e privadas que atendam a educação básica, localizadas no município de São Paulo, deverão obedecer os padrões de qualidade nutricional, indispensáveis ao escolar.

Art.2º - Fica permitida a comercialização dos seguintes alimentos nos serviços de lanches e bebidas das escolas :

- I. Cachorro Quente;
- II. Bolachas e biscoitos;
- III. Sanduíches;
- IV. Sucos naturais e/ou concentrados;
- V. Achocolatados;
- VI. Salgados Assados;
- VII. Bebidas láctea e iogurte;
- VIII. Pipoca (milho);
- IX. Bolo simples; e
- X. Frutas.

Parágrafo Único - Fica expressamente proibida a comercialização dos seguintes alimentos e bebidas :

- a) Bebidas alcoólicas;
- b) Balas, pirulitos e gomas de mascar;
- c) Refrigerantes e sucos artificiais;
- d) Salgadinhos industrializados;
- e) Salgadinhos fritos ; e
- f) Pipocas industrializadas.

Art.3º - O proprietário da cantina deverá prever assessoria de profissional nutricionista, com o objetivo de garantir a qualidade higiênico-sanitário e nutricional dos produtos comercializados nestes estabelecimentos, com orientação e fiscalização da Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 4º - Deverá existir em local próprio e visível, um mural, medindo no mínimo 1mx1m, para divulgação e informações e Caráter Educacional, sobre assuntos ligados à área de nutrição e alimentação.

Art.5º - Os estabelecimentos de comercialização de alimentos só poderão funcionar mediante alvará sanitário, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social.

Art.6º - A abertura de novos estabelecimentos de comercialização de alimentos, só poderá ocorrer dentro dos critérios estabelecidos.

Art.7º - Os estabelecimentos de comercialização de alimentos, já existentes, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem às disposições da presente Lei.

Art.8º - O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência, na primeira infração;
 - II - Multa-base de R\$1.000, 00 (Um mil reais), na segunda infração;
 - III - Multa-base cobrada em dobro, nas infrações subseqüentes, com a conseqüente
- Parágrafo Único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do IPCA(Índice de Preços ao Consumidor Amplo), apurado pelo IBGE, acumulada no exercício anterior sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro índice criado por legislação federal, e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de Abril de 2002. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0242/2002, do Vereador Wadih Mutran.

"Disciplina a instalação de cantinas nas escolas particulares e públicas localizadas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica proibida a instalação de cantinas nas escolas particulares e públicas que comercializam doces, frituras e refrigerantes.

Art. 2º - As cantinas já instaladas nas escolas que se encontram em perfeito funcionamento, deverão retirar os produtos mencionados no artigo 1º fora de circulação.

Art. 3º - Não será permitido o consumo dos produtos mencionados nesta lei, nas dependências das escolas públicas ou particulares.

Art. 4º - Fica proibido ainda a comercialização de doces, frituras e refrigerantes por intermédio de bancas localizadas num raio de 500 (quinhentos) metros das escolas, sendo que caso não seja cumprido o determinado por este artigo acarretará ao infrator a apreensão dos produtos e ainda multa que será estipulada pelo Poder Executivo.

Art. 5º - As escolas particulares que não cumprirem os dispositivos desta Lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.353,00 (Hum mil trezentos e cinquenta e três reais), dobrado no caso de reincidência.

Parágrafo Único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-00097/2011 do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Institui o Programa de Obesidade Zero no Município de São Paulo, e dá outras Providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Artigo 1º Fica instituído Programa Obesidade Zero, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde e implantado na rede municipal de saúde pública, destinado à prevenção da obesidade, no sentido de garantir a saúde física da população.

Artigo 2º Este Programa tem como objetivo desenvolver ações de saúde, através de iniciativas que visem, prevenir, diagnosticar, tratar e combater a obesidade.

Artigo 3º Define-se como ações de saúde do Programa Obesidade Zero, as seguintes iniciativas:

I Promoção a orientação e conscientização da saúde alimentar, nutrição saudável e prevenção da obesidade nas escolas e pré escolas municipais, com palestras, painéis, dinâmicas de grupo e outras modalidades pedagógicas, a ser ministrada por profissionais qualificados – equipe multidisciplinar (nutricionistas, médicos, psicólogos e pedagogos), em ciclos trimestrais, com instrumentos de difusão do aprendizado para o núcleo familiar, observadas as consequências trágicas da obesidade na adolescência e por via de consequência na fase adulta, como meio de preparar as futuras gerações para hábitos alimentares saudáveis e seus efeitos psicossomáticos;

II Promoção do estímulo aos hábitos de vida relacionados ao combate a obesidade, tais como: prática de exercício regular; diminuição tabagismo; alimentação saudável e controle da pressão arterial;

III Desenvolvimento de programas de educação física para a população, voltado à aquisição do hábito de fazer atividade física, esporte e ginástica visando à saúde;

IV Promoção de campanhas publicitárias institucionais, seminários, palestras e cursos teóricos e práticos relacionados ao controle da obesidade;

V Desenvolvimento de projetos clínicos amplos com pesquisas e enfoques regionais e adaptadas às situações epidemiológicas, econômicas e culturais;

VI Divulgação anual de um relatório de dados referentes à idade, cor, estado civil, religião, perfil sexual, tipo de atividade profissional desenvolvida, doenças referidas e medicamentos utilizados pelos municípios atendidos pelo "Programa de Obesidade Zero".

Artigo 4º Fica instituída a presença obrigatória de profissionais de nutrição nas equipes de apoio das unidades básicas de saúde, configurando a avaliação nutricional, principalmente de peso e altura, como a porta de entrada do sistema.

Artigo 5º Fica Poder Executivo autorizado a celebrar, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, parcerias, intercâmbios, e convênios com Organizações Não – Governamentais, empresas, laboratórios, indústrias farmacêuticas, Universidades e Órgãos Governamentais Estaduais ou Federais, que procurem viabilizar a infraestrutura necessária para a implantação do Programa de Obesidade Zero, observadas as disposições legais pertinentes a cada instituto mencionado.

Artigo 6º Acompanhar e avaliar trimestralmente o desenvolvimento deste programa, propondo modificações e melhorias sempre que julgar necessário.

Artigo 7º Programa ora instituído, bem como, os endereços das unidades de atendimento deverão ser divulgadas nos meios de comunicação de ampla difusão e circulação.

Artigo 8º Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Artigo 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
SALA DAS SESSÕES, 15 de março de 2011. Às Comissões competentes."

RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DOC 06/04/2011

Folha 68
Proc. nº 01.097/11
Isa Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 03/04/2013, PÁG 114

PROJETO DE LEI 01-00175/2013 do Vereador Jean Madeira (PRB)

"Institui sobre a informação por escrito dos valores nutricionais da merenda escolar para os responsáveis e da outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica obrigada a informação impressa periódica do cardápio da merenda escolar em todas as Unidades Escolares do Município de São Paulo.

Art. 2º - A publicação deverá ser mensal e enviada aos responsáveis na forma impressa através da agenda escolar.

Art. 3º - A merenda escolar deverá corresponder as necessidades nutricionais diárias dos estudantes.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 3 (três) meses.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de março de 2013. Às Comissões competentes."

Folha 70
Projeto 01-00200/2013
Isis Rodrigues
RP 11/11/13

PROJETO DE LEI 01-00200/2013 do Vereador Jean Madeira (PRB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos exames biométricos de vista, audiometria, diagnóstico de obesidade e de capacidade física nas Escolas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Art. 1º É obrigatória a realização do exame biométrico em toda a rede municipal de ensino no início de cada ano letivo.

§ 1º Compreendendo o exame biométrico os seguintes exames:

I - exame de vista;

II - exame de audição;

III - exame para diagnosticar a obesidade;

IV - exame de capacidade física.

Art. 2º O exame deverá ser feito por profissionais da área Médica.

Art. 3º Se detectada alguma deficiência no exame citado no artigo 1º, o estudante deverá ser encaminhado a um especialista.

Art. 4º Se detectada alguma deficiência que impossibilite o estudante de acompanhar a turma nas atividades acadêmicas, o mesmo deverá ter tratamento de acordo com a sua deficiência ou transferido para uma escola especializada.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação poderá firmar parceria com a Secretaria Municipal de Saúde para a regulamentação desta lei.

Art. 6º A Secretária Municipal de Educação poderá firmar convênio com entidade públicas e ou privadas, fundações, autarquias, organizações governamentais para viabilizar a execução desta lei.

1. Os exames devem ser realizados nos alunos que se matricularem desde a creche até o último ano do ensino fundamental.

2. As escolas especializadas terão que matricular os alunos que tiverem qualquer das deficiências detectadas por meio do exame citado no artigo 1º.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2013. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 19/06/2013, PÁG 75

Folha 71
Proc. nº. 01-01911/13
Isla Duarte rua dues
NF 11.207

PROJETO DE LEI 01-00423/2013 do Vereador Jair Tatto (PT)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de Nutricionista nas Escolas Municipais da Cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica Instituído o atendimento nutricional com a orientação de profissional nutricionista, em todas as Escolas Municipais.

Art. 2º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2013.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-00443/2013 do Vereador Laércio Benko (PHS)

"Institui o Plano de Prevenção da Obesidade Infantil na Rede Municipal de Educação do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Plano de Prevenção da Obesidade Infantil, a ser implantado na rede municipal de educação, destinado à prevenção da obesidade infantil.

Art. 2º O Poder Público deverá prover os estabelecimentos de ensino de material didático, de caráter lúdico, para utilização nas atividades desenvolvidas nas escolas sobre a obesidade infantil.

Parágrafo único. O Poder Público estabelecerá conteúdo programático mínimo a ser abordado em sala de aula, carga horária mínima, e atividades específicas para educar e prevenir a obesidade infantil.

Art. 3º As atividades que serão desenvolvidas nas Escolas Municipais sobre a prevenção da obesidade infantil deverão constituir-se de:

I. estímulo e desenvolvimento de ações educativas destinadas às crianças e adolescentes, sobre as causas e consequências da obesidade;

II. realização de exame biométrico capaz de diagnosticar a presença de sobrepeso ponderal ou de Indicativos da predisposição à obesidade;

III. informação aos professores e servidores da rede municipal de educação, bem como aos alunos, sobre as ações e serviços prestados pela municipalidade, através de entidades próprias ou conveniadas, destinadas às finalidades da presente lei;

IV. fomento à prática de atividades físicas adequadas a cada faixa etária, incluindo, dentre as aulas a serem ministradas, matérias sobre a importância da alimentação equilibrada;

V. cessão, conforme a disponibilidade, de espaço para a realização de palestras ou outras atividades na rede municipal de educação destinadas a informar e conscientizar os alunos, os pais, e os responsáveis sobre as causas e consequências da obesidade.

Art. 4º Poderão ser firmados convênios e parcerias com outras esferas da Administração Pública e com a iniciativa privada, a fim de elaborar estatísticas sobre a condição da obesidade infantil nas escolas do Sistema Municipal de Ensino, para implementação de ações de saúde pública, como:

I- adoção de medidas destinadas a detectar, dentre as crianças e adolescentes da Rede Municipal de Ensino, as que estejam apresentando sobrepeso ponderal ou com predisposição a desenvolvê-lo;

II- oferta de orientação nutricional adequada a reverter ou prevenir a obesidade na Rede Municipal de Ensino;

III- elaboração e manutenção de banco de dados destinados a suprir os órgãos envolvidos nas ações ao estabelecimento de estratégias, ações conjuntas e avaliação dos resultados do Plano de Prevenção da Obesidade Infantil;

IV- realização de exames destinados a diagnosticar a ocorrência de efeitos secundários da obesidade, logo no início;

V- oferecer permanentemente à população cursos gratuitos de orientação sobre a obesidade em crianças e adolescentes, podendo organizá-los em conjunto com entidades de usuários interessadas;

VI- divulgar, através dos diversos meios de comunicação, as consequências da obesidade para a saúde das pessoas, bem como informar os locais em que são prestados assistência, esclarecimentos e encaminhamentos na Rede Municipal de Saúde.

Art. 5º Visando garantir que nenhuma criança ou adolescente fiquem excluídos dos benefícios do presente Plano de Prevenção a Obesidade, por ocasião de sua matrícula responderão questionário elaborado, de modo a obter informações

suficientes a, em conjunto com o exame biométrico, identificar indicativo da possibilidade de vir a desenvolvê-la.

Parágrafo único. Analisadas as respostas e evidenciada a obesidade ou sobrepeso ponderal, os pais ou responsáveis serão orientados a comparecer a um dos órgãos ou entidades do serviço público de saúde, para consulta e exames que se fizerem necessários.

Art. 6º À Secretária Municipal de Educação, dentro das competências que já lhe são legalmente conferidas, caberá à elaboração de atividades físicas destinadas a garantir as crianças e adolescentes a prática de esportes.

Art. 7º Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 10 O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Folha 789/13
Proc. nº 01.649/13
Isle D. 11.201
RF 11.201
Aves

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 27/08/13 às 12:00
Andre Marcon RF 11.264

Ao Nobre Vereador/A Nôbre Vereadora

Sandra Tadeu

Para receber:
Set. da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 27/08/13 às 13

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 15 dias,
nos termos do § 3º do artigo 65 da Lei.

RELAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Em 26/08/13 às 19h
Por Isa

SAÍDA: 27/8/13 ÀS 16h ASS: Lina

Segue M Junta de 5 nesta data
Documento 5
Rubricado 5 nº 7327
Em 28/08/13

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
PF 11335



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0491-13

Folha nº 73 de 73
nº 01-1001 de 20-12-13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11306

16 - PAR
16-01558/2013

PARECER N.º 16-01558/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0491/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Laércio Benko, que visa dispor sobre a implantação de medidas que objetivam o controle da obesidade e a reeducação alimentar nas escolas públicas municipais.

Sob o aspecto jurídico o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, nos termos dos artigos 13, I; 37 e 215 todos da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, sob o aspecto material, o projeto se encontra em consonância com os mandamentos da Constituição Federal e da Lei Orgânica, destacando-se que a determinação veiculada na propositura situa-se na seara da prestação de serviços públicos, tema para o qual não mais há reserva da iniciativa de leis ao Executivo.

Tanto na Carta Magna (art. 196) quanto na Lei Fundamental do Município (artigos 213 e 216, I), existe expresso mandamento no sentido de que o Poder Público garantirá a todos o acesso universal e igualitário à saúde, sob os aspectos de promoção, preservação e recuperação.

Importante registrar que a Constituição Federal estabelece como uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde a prioridade para as atividades preventivas (art. 197, II). Tal posicionamento do legislador constituinte se deve ao claro fato de que adotando ações preventivas certamente a incidência da doença diminuirá e, conseqüentemente, os gastos com tratamentos, medicamentos, internações e afins serão reduzidos desonerando os cofres públicos, isso, sem mencionar o ganho em qualidade de vida para a população.

Registre que, indubitavelmente, a adoção de medidas que contribuem para a redução da obesidade infantil, como propicia a propositura em análise, consiste em medida preventiva de suma importância para a proteção da saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 74 do proc.
nº 01-901 de 20 17
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
PE 11315

Vale lembrar, ainda, que as crianças e os adolescentes pertencem a uma classe de sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas portadoras de necessidades especiais – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial. Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município. Também não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, dentre os quais destaca-se o direito à saúde.

O projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para ser aprovado, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa:

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,**
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 491/13.

Dispõe sobre a implantação de medidas para o controle da obesidade e a reeducação alimentar nas escolas públicas municipais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :

Art. 1º No desenvolvimento de uma política voltada ao controle da obesidade e à reeducação alimentar, as escolas públicas municipais deverão disponibilizar equipe multidisciplinar composta por médicos, psicólogos, auxiliares de enfermagem, nutricionistas e preparadores físicos que deverá acompanhar a evolução de cada aluno que apresentar sobrepeso por meio de:

- I – elaboração de um plano de reeducação alimentar;
- II – criação de metas para a perda de peso.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, as escolas públicas municipais deverão disponibilizar auxiliar de enfermagem para o atendimento diário dos alunos, durante o horário regular de aula.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 25 do proc.
nº 02-992 de 20 13
João Carlos Dik Chaves
Técnico Administrativo
RP 1111

Parágrafo único. Mensalmente as escolas públicas municipais deverão receber a visita de um médico pediatra e de um psicólogo a fim de prestar assistência aos alunos.

Art. 3º Todo aluno matriculado na rede municipal de ensino deverá submeter-se a avaliação física ministrada por professor de educação física.

Parágrafo único. Os dados da avaliação física serão repassados à família do aluno e encaminhados para serem arquivados em banco de dados especialmente desenvolvido para esse fim.

Art. 4º É proibida a implantação de cantinas nas escolas da rede municipal de ensino que ofereçam alimentação adequada e gratuita a seus alunos.

Art. 5º Os profissionais da saúde e educação que atuam nas escolas públicas municipais deverão oferecer, periodicamente, palestras e atividades de conscientização sobre como adquirir hábitos saudáveis e inserir a atividade física na rotina diária.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição Justiça e Legislação Participativa em,

28/08/13

GOULART

FABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TAYTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 30/08/13

Pág. 82 Col. 03

Conferido André Marcon

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

A Comissão de Adm.

Em 02/09/13

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 25 do proc.
nº 02-402 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 111

Parágrafo único. Mensalmente as escolas públicas municipais deverão receber a visita de um médico pediatra e de um psicólogo a fim de prestar assistência aos alunos.

Art. 3º Todo aluno matriculado na rede municipal de ensino deverá submeter-se a avaliação física ministrada por professor de educação física.

Parágrafo único. Os dados da avaliação física serão repassados à família do aluno e encaminhados para serem arquivados em banco de dados especialmente desenvolvido para esse fim.

Art. 4º É proibida a implantação de cantinas nas escolas da rede municipal de ensino que ofereçam alimentação adequada e gratuita a seus alunos.

Art. 5º Os profissionais da saúde e educação que atuam nas escolas públicas municipais deverão oferecer, periodicamente, palestras e atividades de conscientização sobre como adquirir hábitos saudáveis e inserir a atividade física na rotina diária.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição Justiça e Legislação Participativa em, 28/08/13

GOULART

RABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 30 / 08 / 13

Pág. 82 Col. 03

Conferido [assinatura]

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

A Comissão de Adm.

Em 02 / 09 / 13

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.338

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 05-09-13 às 13:00

[assinatura] RF

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Vereador / A Vereadora

Orond Camilo

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 11 / 09 / 13

[assinatura]
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data documento rubricado

sob nº 76 e folha de informação nº

 em 02 / 10 / 13

Nome

RF SGP-12

[assinatura]
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01998/2013

Folha nº 76 do proc.
nº 492 de 2013
Elaine Gonçalves Cavioli
RF 100465

**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 0491/2013.**

O projeto de lei de autoria do nobre vereador Laércio Benko “dispõe sobre a criação de medidas para o controle da obesidade e reeducação alimentar nas escolas públicas municipais” que deverão ter um profissional da saúde, como auxiliares de enfermagem, atuando nos horários de aula. Estabelece ainda que mensalmente a escola deverá receber a visita de um médico pediatra a fim de prestar assistência médica aos alunos. Por outro lado o cardápio das refeições deverá ser elaborado por nutricionista.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade, porém apresentou substitutivo para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

Justifica o autor que segundo dados do IBGE de 2009 as crianças entre 5 e 9 anos apresentam o IMC de 30, índice de sobrepeso. Justifica ainda que entre as atribuições da escola estão educar, instruir e conscientizar a comunidade escolar, a fim de obter uma sociedade saudável, consciente dos bons hábitos que devem fazer parte de sua vida. A boa saúde na escola não é somente para evitar a obesidade e outras doenças, mas também melhorar a qualidade de vida dos alunos.

A Comissão de Administração Pública é de parecer favorável a este projeto de lei nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Sala da Administração Pública

02/10/2013

GILSON BARRETO

Presidente

ALFREDINHO

ATILIO FRANCISCO

CORONEL CAMILO-relator

DAVID SOARES

MÁRIO COVAS NETO

MARQUITO

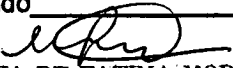
17 - RELCOM
17- 02027/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 03 10 2013

Pág. 107 Col. 3ª

Conferido _____


MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

A Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher

Em 03 10 2013


MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER
AUDIÊNCIA PÚBLICA

PRESIDENTE: CALVO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DATA: 23 DE OUTUBRO DE 2013

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado
- Manifestação fora do microfone
- Suspensão

Logi

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) – Bom dia a todos.

Na qualidade de Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, declaro abertos os trabalhos da 21ª audiência pública do ano de 2013.

Presentes os Vereadores Ari Friedenbach, Patrícia Bezerra e Gilberto Natalini.

Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line.

As pessoas que quiserem debater, deverão inscrever-se com os secretários da Comissão, Liliane e Fábio.

Passemos aos itens da pauta.

Número 1, PL 557/10, do Vereador Paulo Frange.

Tem a palavra o nobre Vereador Natalini.

O SR. NATALINI – Sra. Presidente, esse projeto do Vereador Paulo Frange trata da reorganização da Covisa e é bastante completo, bem formatado e muito bem organizado.

Aqui tem vários itens que tratam da gerência de vigilância, gerência do centro de controle de doenças, gerência de vigilância e saúde ambiental, ao centro de controle de zoonoses, gerência de gestão de pessoas, gerência de administração de finanças, gerência de fármaco-vigilância, núcleo técnico de comunicação e vigilância em saúde, núcleo técnico de informação e vigilância em saúde.

Quer dizer, ele trata da Covisa como um todo.

Na verdade, ele está tramitando, mas acredito sinceramente que é um projeto que não tem fundamentação legal. O Vereador não pode produzir leis que alterem serviços, crie serviços, altere, crie cargo, tire cargo. Isso não tem competência do Vereador.

E, em nossa Subcomissão, vamos tratar também disso. Aliás, quinta-feira temos reunião. Só que vamos produzir o relatório que será mandado ao Prefeito para ele mandar a lei.

Então, só estou fazendo esse reparo. Está muito bem feito o projeto, mas tem esse vício de iniciativa.

Pediria, inclusive, à nossa Assessoria para que tirasse cópia desse projeto para usar como subsídio, inclusive, no debate que vamos fazer com a Covisa. Esse é o relatório da CPI da Covisa.

Muito obrigado.

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) – Alguém mais? (Pausa)

Passemos ao segundo item da pauta, PL 164/13, do Vereador George Hato. Não há oradores inscritos.

Passemos ao outro item da pauta, PL 251/13, do Vereador Paulo Fiorilo.

Tem a palavra o nobre Vereador Ari Friedenbach.

O SR. ARI FRIEDENBACH – Sra. Presidente, esse projeto é extremamente meritório. Acho bastante importante termos esse olhar de resocialização, de permitir que as pessoas tenham um reinício, podendo voltar à vida de uma forma melhor. Se não chamarmos para nós essa responsabilidade, ninguém o fará.

O SR. NATALINI – Sra. Presidente, só queria saber desse projeto do Vereador Paulo Fiorilo, que tipo de contratação de adolescentes, jovens e idosos? Idosos, tudo bem, não há problema. Agora, o Estatuto da Criança e Adolescente, dependendo da idade e do tipo de contratação, é ilegal contratar para trabalho.

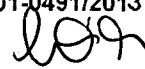
A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) – Essa mesma pergunta eu queria fazer, porque, também, dependendo da idade do adolescente, corrobora trabalho infantil.

Então, é essa a dúvida que eu tenho.

O SR. ARI FRIEDENBACH – Eu tenho certeza de que aqui, no caso, está se contemplando só os jovens que podem começar a trabalhar como aprendizes e não o trabalho infantil. Isso é evidente que não seria contra a legislação já vigente.

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) – Poderíamos pedir vista ao projeto.

O SR. NATALINI – Aqui, na audiência, não. Passou na Comissão de Constituição e



Justiça.

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) – Qual outro encaminhamento poderia ser dado? (Pausa)

Suspenderei a audiência por um minuto.

Estão suspensos os trabalhos.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência da Sra. Patrícia Bezerra.

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) – Está respaldado, então, o projeto de lei nas diretrizes do ECA.

Passemos ao quarto item da pauta, PL 491/13, do Vereador Laércio Benko.

Há oradores inscritos? (Pausa) Não há oradores inscritos.

Passemos ao quinto item da pauta, PL 507/13, do Vereador Marquito.

Há oradores inscritos? (Pausa) Não há oradores inscritos.

Declaro realizadas as audiências públicas de todos os itens desta pauta.

Declaro aberta a segunda audiência pública, dia 23/10, da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher.

PL 335/12, do Vereador Arselino Tatto. Há oradores inscritos?

Tem a palavra o nobre Vereador Natalini.

O SR. NATALINI – Gostaria de ter acesso ao projeto para saber exatamente o que o Vereador Arselino Tatto está propondo. V.Exa. permite?

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) – Permito.

O SR. NATALINI – Ele diz aqui, Sra. Presidente, no artigo 1º, "O Poder Público, quando da contratação de empresas para a prestação de serviços de transporte aos servidores municipais lotados na Coordenação de Vigilância em Saúde — COVISA, deverá exigir, como condição para a contratação." Está colocando condições. "disponibilização dos mesmos motoristas pelo prazo mínimo de cinco anos, salvo motivo de força maior devidamente justificado", então, os motoristas têm um contrato de cinco anos.

"disponibilização de veículos com no máximo cinco anos de uso; e comprovação de realização de revisão dos veículos, anualmente, em concessionária autorizada." Então, ele pede que os veículos tenham no máximo cinco anos e que sejam revisados todos os anos e que os motoristas tenham contrato – a não ser por questão de justa causa – por cinco anos.

Estou satisfeito, Sra. Presidente.

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) – Passemos ao próximo item. PL 108/13, do Vereador Reis.

Há oradores inscritos? Tem a palavra a senhora Antonia.

A SRA. ANTONIA FERREIRA DE FREITAS – Meu nome é Antonia Ferreira de Freitas, sou professora da rede municipal e usuária do HSPM. Eu pedi ao Vereador, entreguei até um papel que está um pouco atrasado por causa das assinaturas.

Estou pedindo para o Vereador que ele inclua, e vocês nos apoiem, na questão de um equipamento de saúde da mulher no HSPM não só quanto ao câncer de ovário, mais também ao câncer de mama.

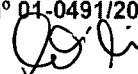
Como professora, nós não podemos faltar, demoramos para marcar o retorno, então, a gente gostaria da implantação de um serviço de saúde da mulher onde os exames e o atendimento fossem em um único dia, como é no HSPE, onde a pessoa vai de manhã, faz os exames, mamografia, ultrassom, densitometria, transvaginal, isso faz com que as professoras e as usuárias não tenham que ficar marcando retorno, várias consultas, voltando vários dias. Até descobrir esse câncer ou qualquer coisa que tenha de fazer de uma forma preventiva.

Eu já presenciei morte de colegas pelo atendimento demorar mais de um ano. Então eu solicitei e trouxe algumas assinaturas da minha categoria para ver se conseguimos implantar esse equipamento de saúde da mulher no HSPM.

Muito obrigada.

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) – Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Natalini.

O SR. NATALINI – Eu queria perguntar à assessoria quem é o relator pela nossa



Comissão?

É a Vereadora Noemi Nonato. Então, podíamos entregar esse abaixo-assinado à Vereadora Noemi.

Professora, converse com a Vereadora Noemi Nonato porque ela é a relatora. Ela pode fazer um substitutivo no projeto do Vereador Reis e acrescentar o que vocês estão pedindo. Ela pode fazer e a gente vota aqui um substitutivo da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher no relatório que ela for fazer. Nós nos comprometemos a votar o substitutivo dela. Nós vamos falar com ela também. Essa é a minha sugestão, Sra. Presidente.

É super justo o que estão pedindo.

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) – Com certeza, ela vai acatar com o maior prazer.

Mais algum orador inscrito?

Passemos ao item seguinte. PL 199/13, da Vereadora Edir Sales. Há algum orador inscrito? (Pausa) Não havendo oradores inscritos, passemos para o próximo item, PL 227/13, do Vereador Floriano Pesaro.

Há algum orador inscrito? (Pausa) Não havendo oradores inscritos, passemos para o próximo item, PL 537/13, do Vereador Laércio Benko.

Há algum orador inscrito? Tem a palavra o Sr. João Vergueiro Leme.

O SR. JOÃO VERGUEIRO LEME – Meu nome é João Vergueiro Leme e represento a Associação de Profissionais de Cozinha do Brasil.

O tema em questão argumenta que os animais passam por maus tratos para a obtenção desse tipo de alimento. Nós gostaríamos de esclarecer alguns pontos para que seja feita uma análise correta do tema para evitar que se abra um precedente para que demais alimentos também sejam proibidos futuramente.

Em primeiro lugar, gostaríamos de lembrar que o *foie gras* é uma iguaria obtida através de um processo de alimentação desses animais. É uma propriedade natural que esses animais têm de engordar e armazenar gordura, como outros animais. O pato e o ganso têm essa propriedade. Quer dizer, não é algo forçado ou induzido. Eles têm a propriedade de se alimentar em excesso e engordar realmente. Esse processo é feito desde a Roma antiga.

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) - Joel, desculpa só te interromper, ...

O SR. JOÃO LEME - Pois não.

P - Só para que todo mundo tenha noção, qual que é a crítica que está sendo feita para quem impeçam a produção de...?

R - A principal crítica é que esses animais são maltratados porque são superalimentados, não é? Isso é o que defende o autor da lei em questão, tá?

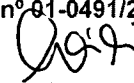
Nós gostaríamos de esclarecer isso: que, na verdade, esses animais são alimentados de forma à obtenção do *foie gras*, como um frango de 45 dias, por exemplo, e hoje é o principal alimento do brasileiro, não é?

Então, se nós formos analisar a alimentação dos animais que estão dentro de nossa cadeia alimentar, de nossa cadeia produtiva, todos eles teriam de ser proibidos então, porque hoje todos os animais são obtidos, toda a nossa proteína animal é obtida através de confinamento. O frango é criado em confinamento; ou por ter criado; o boi é criado em confinamento, não é?

Nós não podemos abater animais na natureza então, e dizer, isso sim é proibido. Quer dizer, se eu for para o campo abater um animal, isso sim é proibido. Os animais todos são criados em cativeiro, como o pato e o ganso - normal.

O projeto em questão, ele contempla em proibir o comércio e a produção de *foie gras* na cidade de São Paulo. Produzido. Então, hoje temos 60 pessoas envolvidas diretamente na produção do *foie gras*, que dependem exclusivamente desse produto para sua subsistência, tá? Não é um número enorme, sabemos disso.

Aí, depois, o projeto disse também que esse alimento não traz nenhum benefício de saúde para a sociedade, e gostaríamos de defender também o lado da tradição. É um alimento que é consumido há milhares de anos. Temos aí histórico disso. Somos... Existe uma culinária



representada por desse alimento, como uma das bandeiras da cozinha francesa. Sabemos que ele é um alimento destinado hoje à alta classe da sociedade, é um consumo de luxo, não é? Então, realmente, não vai, vamos dizer assim, falar em termos de saúde pública e tal. Hoje, estamos discutindo o problema do sal e do açúcar na alimentação. Isso sim está presente em todos os alimentos. O *foie gras*...

Então, consideramos que é um tema que simplesmente abre precedente para a proibição de. Os alimentos que virão futuramente, tá? E que ele não influencia em nada a alimentação da população, porque, justamente, é destinado a uma classe muito restrita, e traria um prejuízo enorme aos nossos produtores, que estão diretamente envolvidos nessa cadeia; e também um prejuízo a nossa somos os preparadores, os manipuladores desta iguaria, porque, vamos dizer, é algo que tem de ser preparado com bastante técnica - não é algo que qualquer um vai conseguir preparar.

E lembrar que, neste mesmo local, tivemos com título para a cidade de São Paulo, que nos classifica como Capital Mundial da Gastronomia; e de que vê que dependemos desse tipo de iguaria para também continuará nosso trabalho, continuar dentro de um cenário internacional, como uma cidade que representa a alta gastronomia.

Muito obrigado.

O SR. NATALINI (PV) - Pela ordem, Sra. Presidente.

A SRA. PRESIDENTE (Patricia Bezerra) - Pela ordem, o Vereador Natalini.

O SR. NATALINI (PV) - Pediria que o senhor pudesse ficar. Só queria uma pergunta de esclarecimento.

Professor Antônio, a Vereadora Noemi está aí. Depois, a senhora fala com ela, tá? Que ela vai ajudar naquela questão.

Eu queria... Como é o nome do senhor.

O SR. JOÃO LEME - João.

O SR. NATALINI (PV) - Sr. João, queria que senhor pudesse... O que foi comentado, eu, de fato, desconheço o processo. Acho que o senhor tem razão, em tese, no que você está dizendo, porque, se fosse impedir engorda e tal - tem até outras metodologias...

Mas eu queria que o senhor esclarecesse a forma de engorda desses animais. São gansos, não é?

R - São gansos.

P - Que o senhor me relatasse...

- Manifestação fora do microfone.

P - Patos ou gansos.

Diz que se passa uma sonda na gástrica...

R - Na verdade, ...

P - ... E injeta comida, dia e noite, sem parar...

R - Não, eles têm uma forma de alimentação onde você os alimenta, direto no bico, através de um artefato produzido na França, dentro de todas as normas que regulamentam a produção desse tipo de produto internacionalmente. São normas aprovadas no mundo inteiro.

Esse pato, ele é bem alimentado? Com certeza.

P - Essa sonda...?

R - Não, ela não entra direto no estômago.

P - Fica no bico?

R - No bico, onde você alimenta o animal.

P - Aqui em São Paulo tem esse tipo de processo?

R - Dentro da Cidade, é proibida.

P - Mas eu digo, no Estado de São Paulo.

R - No Estado de São Paulo, nós temos em Campinas um produtor muito importante. E vamos lembrar, gente, que é um trabalho de dedicação de anos.

Um cara para obter o *foie gras*, ele tem de começar com um plantel. As primeiras a vez, elas vêm da França todo tipo de ração, uma ação superequilibrada. Ele trabalha com médicos veterinários, dentro de todas as normas da Anvisa, normas sanitárias, que são já

exigidas pelo Governo. Ou seja, eles estão em total conformidade com as normas sanitárias, desde sempre. E dependem exclusivamente do produto, que é a principal fonte de renda dos produtores.

P - Estou satisfeito pela resposta.

Obrigado.

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) - Antes de passar a palavra ao próximo orador, gostaria de dizer que estão presentes aqui as Vereadoras Juliana Cardoso e Noemi Nonato e o Vereador Laércio Benko.

Agora vai falar o Frederico Frank, da Associação de Profissionais de Cozinha do Brasil.

O SR. FREDERICO FRANK - Boa tarde a todos.

Também represento a Apc - Associação dos Profissionais de Cozinha do Brasil.

O João Leme se prendeu a tentar explicar sobre o *foie gras*, demonstrar a iguaria que ele é para a nossa gastronomia de São Paulo. E a gente tem um manifesto. Se eu puder ler, é uma coisa rápida, onde pegamos a assinatura de todos os nossos associados.

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) - Fique à vontade.

R - Srs. Vereadores, os abaixo assinados, moradores da cidade de São Paulo, pessoas convivência prática em culinária e gastronomia, vêm, de público, manifestar a preocupação com a aprovação em primeira discussão no projeto de lei 537/ 2013, que estabelece, em seu artigo segundo: "Fica proibida a produção e comercialização de *foie gras in natura* ou enlatado dos estabelecimentos comerciais situados no âmbito do Município de São Paulo".

Além de indevida e descabida ingerência em atividade regular, com sustentação legal, segundo diplomas superiores, a iniciativa configura violência ao direito de escolha dos consumidores, impondo a toda a sociedade restrições que são de um grupo minoritário de cidadãos.

Entendemos que a democracia se consolida através da existência da multiplicidade de grupos de interesse e não da imposição legal de um só ponto de vista.

Assim, encarecemos que seja retirado do referido PL 537/2013 seu artigo 2º.

Obrigado.

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) - Obrigado pela palavra, Frederico.

E, agora, passo a palavra para o Vereador proponente da lei, Laércio Benko.

O SR. LAÉRCIO BENKO - Obrigado, Vereadora Patrícia. Cumprimento todos os meus Pares aqui; cumprimento a todos os presentes. Quero apenas aqui ressaltar alguns pontos.

Em primeiro lugar, a gente tem... E acabei de dar uma entrevista aqui para Fabíola Cidral, da CBN, onde esta Casa foi criticada sobre o seguinte aspecto: "Ah, mas a Câmara Municipal de São Paulo não tem mais nada para fazer do que legislar sobre *foie gras*?". Então, é importante a gente deixar claro nessa audiência pública aqui que a Câmara Municipal de São Paulo tem coisas muito mais importante para fazer e tem feito.

Do nosso caso, por exemplo, do nosso mandato, já apresentei mais de 52 projetos de lei que, sou presidente uma CPI; sou Relator de outra CPI; presido duas subcomissões da Comissão de Constituição e Justiça. Então, temos um trabalho intenso.

Agora, não é a Câmara Municipal de São Paulo e não é este Vereador que pauta a mídia. A mídia tem liberdade para pautar o tema que quiser; poderia até pautar qualquer um dos milhares de projetos de projetos que tramitam por esta Casa aqui. Então, em primeiro lugar, eu exijo respeito à Câmara Municipal de São Paulo e, quando se for falar, que, pelo menos, se estude o que está acontecendo. E não simplesmente achar que é a gente, este Vereador ou a Câmara Municipal só fala em *foie gras*. Quem fala, quem está dando destaque esse assunto é a mídia e, se ela está dando assunto, é porque ela acha importante, porque, graças a Deus, a imprensa é livre no Brasil hoje.

Quero registrar o seguinte: tenho absoluta consciência de que esse projeto, se aprovado em segunda votação e sancionado pelo Prefeito, ele não vai resolver 1% dos

LOX

problemas de maus-tratos dos animais. Temos muitas outras questões para serem levadas, para serem colocadas, para serem conversadas em relação aos maus-tratos dos animais. Mas acredito que a colocação do tema em discussão e a especificidade do tema - porque, no caso do *foie gras*, temos um maltrato específico e, no meu modo de entender, muito grave, que é a gavagem, que não vejo como dá para se fazer carinhosamente a introdução de um tubo goela abaixo de qualquer animal, seja um pato, seja um ganso -, eu acho que, se a gente evoluir nesse quesito, se abolirmos a gavagem aqui no Brasil, ou o consumo de produtos através da gavagem do Brasil, teremos conseguido um avanço muito grande. Isso porque muitas pessoas acabam confundindo: "Ah, então, por que você não proíbe e não apresenta um projeto de lei proibindo o consumo de carne bovina, o consumo de carne suína, o consumo das galinhas que são criadas ali confinadas em gaiola?". Por motivo muito simples: porque 99% da população que se alimenta disso e não está a fim, ainda. Tenho certeza de que a população ainda não quer parar de consumir carne de frango, de pato, depois etc. etc. etc. Mas acredito que o *foie gras*, mais de 99,9% da população poderia abrir mão, já abre mão disso, porque muita gente nem sabe o que é isso e uma boa parte estaria disposta a abrir mão. E registro aqui uma pesquisa realizada na *Carta Capital* em que mais de 65% dos leitores da revista manifestaram-se favoravelmente ao nosso projeto de lei.

Agora, obviamente, existem algumas pessoas que simplesmente vêm-nos criticar de forma intransigente e outras pessoas, ligadas aos chefes de cozinha, ligadas à mídia especializada, que vem conversar civilizadamente conosco - e todos aqueles que buscaram conversar conosco tiveram uma conversa civilizada e tiveram uma discussão com a gente.

Ressalto aqui, por exemplo, o colunista Luiz Américo Camargo, colunista do *Estadão*, os que me falou uma expressão que me deixou um ponto de interrogação na cabeça: ele falou que muitos chefes de cozinha hoje buscam menos *gras* e mais *foie*, ou seja, um fígado mais saudável, um fígado menos gordo, e que há a possibilidade, e que há produtores nacionais que produzem gansos e patos - principalmente patos, parece que gansos não são produzidos aqui no Brasil -, que produzem patos sem o método gavagem.

Ora, se tivermos condições de verificar que há produção sem o método gavagem aqui no Brasil - e isso não sei -, e aí, repito, é importante trabalho aqui na Comissão de Saúde em realizar esta audiência pública; iremos produzir outras audiências públicas; devemos... Quer aprofundar esse tema. Não há urgência na aprovação desta lei, porque, de repente, se conseguirmos uma certificação, por exemplo, uma forma de certificar que produtores nacionais com alguns produtores estrangeiros produzem o *foie gras* sem alimentação forçada, mesmo que seja por outros métodos, por exemplo, aquele método da iluminação por 24 horas, etc., aí eu estaria sendo hipócrita - e acredito que os legisladores estariam sendo hipócritas -, porque aí sim se a galinha é alimentada com a forma de uma iluminação forçada, ou se temos outros... Aí, ou se proíbe tudo ou não se proíbe nada.

Então, o que eu quero deixar claro é que o que eu quero colocar no centro da discussão aqui é a gavagem, não é o *foie gras*. E colocando a gavagem no centro da discussão, acho que estaremos, a humanidade, o ser humano, estará dando, embora pequeno, pequeno passo no avanço, na sua melhora. E, quem sabe, daqui 200 anos, 300 anos, nesta Câmara Municipal, se discuta a proibição do consumo de carne bovina, se discuta a produção ou o consumo de qualquer carne, vivamos numa sociedade vegetariana.

Eu tentei ser vegetariano, ser vegano, algumas vezes, e não consegui! Eu gostaria, eu invejo quem é, mas eu não consegui. Então se eu não consegui - e acredito que a maioria das pessoas ainda não consegue -, a sociedade e o Estado não podem fazer isso. O que refuto também é quando se fala que é uma violência ao direito individual de se consumir o *foie gras*. Não é violência nenhuma, é lei e o Estado tem o direito de legislar. Nesse argumento é a mesma coisa falar que é uma violência proibir o uso da maconha, da cocaína, porque eu como indivíduo poderia utilizar isso. E não pode porque há uma lei que proíbe a venda de entorpecentes e se o Estado, representado por seus legisladores, achar por bem que não se deve consumir o *foie gras* não se deverá consumir o *foie gras*. Esta é uma Casa que representa todos os paulistanos de uma forma plural.

Então quero agradecer aos meus pares, agradecer a todos aqueles que vêm fazendo um debate civilizado e buscando discussões, repito, estou aberto e digo a todos os chefes aqui presentes que queiram nos procurar, estamos abertos a eventualmente mudar o projeto para criar uma certificação onde se não houver gavagem, por uma questão de coerência, não tenho porque insistir na questão, mas acredito que temos, por exemplo, se formos na Casa Godinho, na Libero Badaró, que é patrimônio imaterial da cidade de São Paulo vamos ter várias marcas de *foie gras* e talvez 70, 80% delas sejam produzidas através da gavagem, esse eu quero sim banir da cidade de São Paulo.

Se houver alguma certificação internacional que este não é produzido, perfeito, de repente podemos virar o jogo. Podemos transformar o Brasil num bom produtor do *foie gras* sem gavagem. De repente criar até uma sistemática para incentivar o mercado nacional, para quem sabe até se tornar um exportador, por que não?

A discussão está aberta. A 1ª votação não significa a versão final do projeto, por exemplo, assumo aqui um equívoco grave que corrige em outra questão que trata o mesmo projeto, que é a proibição da comercialização da pele de animais. Vou corrigir isso através de um substitutivo porque acho uma incoerência a lei proibir a utilização da pele de animais por causa da carne bovina, no caso também a carne de coelho, que são carnes utilizadas para alimentação. O objetivo e o espírito que queríamos ter era proibir a pele de chinchila, raposa, ou seja, aqueles animais que são abatidos exclusivamente pela sua pele. Agora, já que o boi e o coelho são abatidos vamos utilizá-los 100%.

Então a discussão está aberta. Respeito todas as opiniões e peço que os chefes de cozinha, se quiserem nos procurar, propor alternativas e dar sugestões para quem sabe criar uma certificação do produto produzido sem gavagem, estamos à disposição. Agora, enquanto houver a gavagem o que queremos proibir não é o *foie gras*, mas a gavagem. Portanto, se houver insistência na gavagem, haverá nossa insistência para aprovar esse projeto.

Havendo um meio termo, condições de criar uma certificação, discutir e verificar formas de produzir sem a gavagem, por exemplo, o Luiz Américo me deu uma aula de coisas que eu não sabia como o fato de que o fígado do pato pode engordar muito e ficar saboroso sem a gavagem, porque ele armazena naturalmente gordura por ser uma ave migratória. Então se ele não realiza a migração, se ele não voa de um país ou continente para outro, aquela gordura vai ficar lá acumulada do mesmo jeito sem o sofrimento animal. Assim não vejo, por uma questão de coerência, porque proibir essa produção desde que não seja através da gavagem.

Então precisamos separar o joio do trigo. Obrigado, Sra. Presidente, pela oportunidade. Agradeço a todos por ter podido me manifestar.

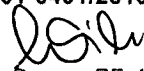
A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) – Obrigada, Vereador Laércio Benko.

Tem a palavra o Sr. Frederico Frank, da APC.

O SR. FREDERICO FRANK – Entendemos e vivemos a parte cultural e gastronômica do *foie gras* e aqui está sendo colocado em pauta a gavagem como se ela fosse o momento total de vida do pato. Há muito tempo isso mudou e a gavagem já não é mais feita, o que acontece é uma alimentação forçada: os intervalos entre cada refeição é diminuído para que esse pato consuma mais alimento e realmente tenha esse poder de armazenar a gordura principalmente no fígado num período menos comprido.

Há um estudo, depois posso deixar com vocês, que apesar dessa alimentação ser forçada ela não gera nenhum dano para o sistema digestivo ou como se fosse um trauma para o pato. O pato é criado livre dentro da fazenda, ele não vive confinado, simplesmente recebe essa alimentação durante 12 dias antes do abate para que ele tenha esse consumo imediato e consiga ter um fígado um pouco maior do que já é. Ele já vem com esse fígado num tamanho normal por causa dessa característica dele de armazenar gordura.

Sei que é um problema muito sério toda a alimentação. Estamos falando dos frangos que recebem anabolizantes para crescer, depois se alguém puder me mostrar uma foto de um *chester* eu gostaria de ver, porque nunca vi um *chester* na minha vida. E é um bicho de laboratório, uma alimentação gigante em torno dele.



Os ovos hoje, por exemplo, vou ensinar meu filho a quebrar um ovo, ele não pode mais bater na tigela porque se espatifa a casca, porque as galinhas não dormem, vivem o dia e a noite com tudo aceso para serem abatidas, o ovo não tem cálcio. Então tudo isso é enorme, mas acho problemático irmos num problema que envolve 60 famílias, uma iguaria que traz para poucos, como o Vereador disse, culturalmente uma representatividade muito grande, porque isso se produz há milênios.

Então gostaríamos de deixar claro que realmente o pato não sofre. Podemos ir adiante tentar a parte técnica, acho que adiante desse processo pode ser demonstrado, mas temos conosco o estudo que mostra que o pato não sofre.

O SR. LAÉRCIO BENKO - Se me permitir, Presidente, para aproveitar, aqui no Brasil os três ou quatro produtores que existem praticam a gavagem ou não?

R – Temos três produtores fora do Município de São Paulo, dois fora e um em Santa Catarina, eles afirmam que não há a gavagem. Há a alimentação forçada, um funil para fazer essa alimentação não é mais usado.

O SR. LAÉRCIO BENKO - Então fica igual a galinha. Só mais duas perguntas, do que é consumido em São Paulo e no Brasil, quanto vem do mercado interno e quanto é importado? Você tem uma ideia?

R – Não sei.

O SR. LAÉRCIO BENKO - Grosso modo, metade, metade?

R – Não sei dizer. (Pausa) O João está me dizendo que alguma pode até entrar, mas está proibida a importação desde a gripe aviária.

O SR. LAÉRCIO BENKO - Perfeito. Então hoje praticamente não há importação.

R – Hoje é nacional.

O SR. LAÉRCIO BENKO - E o mercado é bem abastecido, a demanda é atendida com a oferta do produto nacional. Ok. Obrigado.

R – É isso. Obrigado.

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) – Obrigada. Eu proporia que vocês também fizessem uma discussão e uma conversa. Isso seria enriquecedor para ambos, e chegassem a um consenso que acho plenamente possível.

O SR. _____ - Quero saber se vocês podem deixar esse estudo conosco para podermos dar uma olhada, por favor. Obrigado.

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) – Ele vai deixar. Alguém mais quer fazer alguma observação. (Pausa)

Não havendo mais nenhum orador inscrito declaro realizadas as audiências públicas de todos os itens desta pauta.

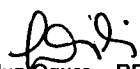
Declaro encerrada esta audiência pública e convoco todos para a próxima audiência pública em reunião ordinária, a ser realizada no dia 30 de outubro, às 12h, no Salão Nobre, 8º andar.

Estão encerrados os nossos trabalhos.

M. 5
88a-8898
13 10214
1004



FL. Nº 86
Proc. nº 01-0491/2013


Liliane Junqueira Ogura – RF: 11.095

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

PRESIDENTE: CALVO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 06/11/2013

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone
- Suspensão
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão



O SR. PRESIDENTE (Calvo) - Na qualidade de Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, declaro abertos os trabalhos da 23ª audiência pública do ano de 2013.

Presentes os Srs. Vereadores Natalini e Calvo, este que lhes fala.

Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br, *link* Auditórios On-Line.

Boa tarde a todos. É um prazer tê-los aqui acompanhando as audiências públicas. Infelizmente, houve uma inversão na convocação, na publicação dos trabalhos de hoje, que a audiência pública era para ser ao meio-dia e, agora, à 1h, a reunião ordinária. Então, paciência, foi um erro que eu assumo, por ter deixado as coisas acontecerem.

O SR. NATALINI - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) - Porém, a pauta da reunião ordinária estava curta. Hoje, mais importantes são essas audiências públicas que têm de seis projetos.

Pela ordem, o Vereador Natalini.

O SR. NATALINI - Sr. Presidente, vou ter de descer lá na Política Urbana, porque há um projeto meu sobre calçadas para ser avaliado lá e o Sr. Presidente da Comissão pediu para que o autor no projeto descesse. Então, vou descer lá para acompanhar aquele projeto.

Só queria deixar registrado aqui, Sr. Presidente, nesta audiência, que estive lá na UBS do São Jorge, conforme combinado da reunião ordinária da semana passada, e há um relato; estamos escrevendo esse relato para entregar oficialmente à Comissão; há aqui três Conselheiros Gestores, de lá: o Sr. Domingos e duas senhoras. Acho que, na audiência, não haverá espaço para ser convocados, isso fica a critério de V.Exa., mas vamos entregar o relatório. E constatamos lá a ausência de 140 itens de abastecimento - remédios e insumos -, naquela Unidade Básica de Saúde, na sexta-feira, de manhã, quando estivemos lá. Então, deixar só esse relato.

Assim, quero pedir licença a V.Exa. e aos demais presentes, vou descer lá na Comissão de Política Urbana para acompanhar a discussão do projeto das calçadas.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) - Obrigado, Vereador Natalini.

Com certeza, é na Comissão de Política Urbana que V.Exa. vai poder tratar de seu projeto sobre calçadas. As calçadas aqui na Cidade de São Paulo são uma questão de saúde pública. Então, V.Exa. estará defendendo também as questões da saúde lá. Fica com Deus.

Senhoras e senhores presentes, se quiserem debater deverão inscrever-se com as Secretárias desta Comissão - Vera, Verinha e Liliane. Estipulo também o tempo de três minutos para cada orador, porque isso é regimental.

Questões incidentais serão resolvidas em conformidade com as normas do Regimento Interno. O que são questões incidentais? É que, às vezes, há polêmica. E, quando há polêmica,, às vezes, o debate pode-se tornar mais caloroso e aí, então, temos de entrar como intermediador.

Passemos aos itens da pauta e, depois, passaremos à votação.

Primeira audiência pública - serão duas audiências públicas no dia de hoje -, primeiro item: PL 515/2013, de autoria da Vereadora Patrícia Bezerra, do PSDB, que dispõe sobre o atendimento às famílias de crianças com doenças ou deficiências crônicas e dá outras providências crônicas, e dá outras providências. Alguém quer fazer algum comentário sobre isso? (Pausa) Então, não há oradores inscritos.

É um projeto de extrema importância, à medida que a medicina - e vamos tomar aqui como o nosso caminhar nessas audiências públicas, de cada projeto, fazer uma defesa. Assim, já que ninguém se manifestou, eu mesmo me inscrevo para fazer a defesa.

À medida que a medicina, a tecnologia e a ciência avançam, é importante que, a estados de coisas que, antigamente, não se tinha o que fazer, hoje verificamos que o amparo de pessoas treinadas melhoram muito a situação para qualquer coisa, para qualquer setor de nossa vida, principalmente para a saúde e principalmente para criança que está em desenvolvimento.

Tenho aprendido em minha vida clínica que, geralmente, não é daquilo que a gente nasce fora do padrão geológico - quer dizer, normal -, não é daquilo que morremos, porque o organismo usualmente se adapta com aquelas condições e depende de um bom desenvolvimento, depende de um bom amparo, principalmente na infância.

Então, quando a Vereadora Patrícia Bezerra traz essa ideia e apresenta um projeto de lei nesta Câmara Municipal, com o avanço tecnológico e científico, principalmente no setor de cuidados aos doentes - onde se cresce, cada vez mais, uma ação multidisciplinar, multiprofissional, quer dizer, não deixando só ao encargo dos médicos o tratamento ao doente, já que hoje se desenvolve muito a fisioterapia, por exemplo, a nutrição e tantas outras, até terapias alternativas e vemos que têm ajudado, com resultados efetivos no tratamento de doenças e de doentes, porque não tratamos só a doença, tratamos o doente, a pessoa no todo; e, com essas evidências todas de bons resultados, então, é saudável um projeto dessa envergadura da Vereadora Patrícia Bezerra, ao qual, não houve nenhum orador, ao qual, não havendo nenhum orador inscrito contrariamente, de antemão esta Comissão acaba amparando e dando prosseguimento no encaminhamento, no andamento desse projeto dentro das Comissões.

Assim, nada mais havendo a tratar sobre esse projeto, encerradas as discussões sobre o PL 515/13, da Vereadora Patrícia Bezerra. Que continue caminhando nas tramitações regimentais.

Para prosseguir nossa sessão, temos a segunda audiência pública. Gostaria de anunciar a presença do doutor que veio aqui na última vez falar sobre a falta de medicamentos. (Pausa) É o Dr. João Palma, é verdade, aqui presente e que, se Deus quiser, poderá voltar em todas as reuniões, porque isso engrandece nosso trabalho, ter um representante da Secretaria da Saúde do Município, principalmente o senhor, que já deu para entender que é uma pessoa comprometida com a causa, além de ser um funcionário público. Então, parabéns e obrigado por sua presença, Dr. João Palma, da Secretaria, representando o Sr. Secretário.

Vamos lá. Segunda audiência pública: Projeto de Lei 557/10, de autoria do Vereador Paulo Frange, do PTB, que dispõe sobre a Coordenação de Vigilância em Saúde, Covisa, e dá outras providências.

Em discussão. Algum assessor do Sr. Vereador? Há oradores inscritos? (Pausa) Não há oradores inscritos. Então, vamos lá, eu queria defender este projeto para que ele prossiga em seus encaminhamentos e prospere em votação em Plenário.

Sou funcionário da Vigilância Sanitária desde 1996, e temos uma dificuldade muito grande de fiscalizar, principalmente, as unidades, os departamentos, os profissionais que lidam com a saúde, mas em todos os setores, as questões básicas que promovem saúde. Por quê? Porque nos faltam, como funcionários, nem sempre o amparo técnico, mas também amparo logístico para um bom trabalho.

Então, muitas vezes, os processos internos em relação à Covisa acabam se amontoando, se avolumando, e quem perde com isso é a população. Esse projeto que dispõe sobre a Coordenação de Vigilância à Saúde e aprimora, dá melhor, principalmente, valorização da parte administrativa, de modo que se passa a fluir melhor, com melhor qualidade, o trabalho prestado por uma área tão importante, que se diz a vigilância em saúde, a vigilância sanitária. Portanto, é um projeto que merece seguir toda a tramitação nas Comissões e ser apreciado em Plenário.

Gostaria de dizer que, nesta Administração, já melhorou muito a Covisa. Até pouco tempo, não tínhamos viaturas para se fazerem as inspetorias e as visitas técnicas solicitadas, principalmente aqueles que necessitavam de alvarás de funcionamento ou as visitas periódicas. E hoje já houve uma melhora, melhor investimento. E o nobre Vereador Paulo Frange vem também com uma sugestão de melhor dinamizar, em termos de Coordenação.

Assim, é um projeto, como já falamos, já que não há nada em contrário, ninguém se opõe, determinamos aqui que este projeto continue em sua tramitação regimental.

Passemos ao próximo item da pauta.

- É lido o seguinte: (PL 164/2013, de autoria do Vereador George Hato)

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Em discussão. Inscrevo-me para falar favoravelmente.

Trata-se de um projeto simples, simpático, e conversamos a seu respeito com o Sr. Prefeito.

É muito impopular criar ou aumentar taxas, mas o Governo precisa dinheiro. E quando se fala em imposto, por exemplo, o IPTU, o que se procura fazer? Quem tem mais dinheiro, tem um imóvel que vale mais, paga mais – e assim se beneficia a cidade como um todo em suas exigências – do que aqueles que não têm dinheiro, principalmente aqueles que são mais dependentes do serviço público.

A lei de 1994 prevê que os aposentados recebam... Hoje, o aposentado que recebe, depois da nossa votação, até três salários mínimos, é isento de IPTU na cidade de São Paulo. Hoje, inclusive, votamos que aqueles aposentados que recebem dentro da faixa de três a quatro salários mínimos teriam 50% de abatimento, redução do seu IPTU, e os aposentados de até cinco salários mínimos receberiam abatimento de 30%, desde que sejam proprietários de apenas um imóvel e nele resida.

Isso porque sabemos que não existe nada mais injusto do que a aposentadoria, embora procuremos, através de taxas e distribuição de renda, promover justiça social. É muito difícil o aposentado que tem a sua casa manter a conservação do seu patrimônio e também de sua saúde com o pouco que recebe. Então já foi um grande ganho, já que cinco salários mínimos hoje perfazem quase 3.500 reais.

Todavia, não há previsão para os imóveis alugados.

Isso quer dizer que os aposentados que não possuem imóvel algum são obrigados a alugar o seu imóvel, a sua residência, a sua casa, porque têm de morar, é claro. E aqui em São Paulo, pelo menos, não sei em outros estados, na negociação, na fixação do valor do aluguel, fica para o locatário a responsabilidade de se pagar IPTU.

Ora, se isentamos o aposentado que ganha até três salários mínimos e que tem o seu imóvel próprio, para lhe ajudar na sua subsistência - não estou falando de luxo, porque a aposentadoria é muito baixa - o que dirá aquele aposentado que não tem a sua casa própria e é obrigado a viver de aluguel? Quer dizer, já ganha mal e ainda tem de pagar aluguel e IPTU. Se isentam o proprietário, por que não vão isentar o locatário?

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Calvo - PMDB) – Sim, e os remédios que estão faltando. Aqui há um representante, Sr. João Palma, que está colocando porque está demorando esse abastecimento. Ele nos deu uma lista de alguns itens. Só que alguns, em alguns postos, há mais de 140 itens, segundo o relatório que foi trazido aqui há um bom tempo.

O que esse projeto procura? Uma isonomia, uma justiça social, ainda mais para o aposentado, que já é isento, porque o Governo mesmo entende que é difícil ele sobreviver com até três salários mínimos para suprir todas as necessidades. Quem deixou de trabalhar por algum motivo, doença ou idade, tem obrigações sociais; ainda mais aquele que, além disso, é obrigado a pagar aluguel. Só que, segundo a justificativa do Governo, estudar-se-ia a margem. Temos a lei e há aqueles que estudam a lei para burlá-la. Então, isso dá margem para pessoas fazerem aluguéis fictícios, apenas para poderem se beneficiar dessa cláusula.

Estamos estudando um meio para encontrar algo que traria essas falcatruas, porque sabemos que há muitos imóveis, na cidade de São Paulo, nos lugares mais caros desse País, que são fechados por especulação, justamente para se aumentarem os aluguéis, quando tantas pessoas não têm onde morar.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Calvo - PMDB) – Muitos aposentados, principalmente aqueles que pagam aluguel, acabam tendo de alternar o pagamento de água e luz, porque

pagando as duas, no mesmo mês, faltaria dinheiro para comida, remédio e outras coisas.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Calvo - PMDB) – E não houve a correção pelo tempo, como salários atuais, seguindo o salário mínimo. Como poderíamos fazer para conseguir essa isonomia, dando mais justiça social a um projeto que acaba cometendo injustiças?

Poderíamos tentar desvincular o pagamento de IPTU nos contratos de aluguéis. Isso seria uma grande injustiça. Desde que não se incorporasse, então, o IPTU no aluguel.

Então não há lei ainda. Estamos estudando. Todavia há um mérito social muito grande nesse projeto, que vem tentar acabar com essa distorção que o aposentado – proprietário de imóvel, até três salários mínimos – é isento de IPTU, e o aposentado que aluga uma casa – não tem imóvel próprio, precisa morar, mas está no contrato que ele tem de pagar o IPTU – não é isento. Mas ele é aposentado igual, e também sofre as mesmas penúrias, digamos assim, financeiras da sua vida, pela pouca política de investimentos em aposentadoria no País.

É um projeto de mérito social por tudo isso que foi exposto. Na minha opinião, ele tem de continuar tramitando para que seja apreciado e, com isso, venha melhorar suas discussões em plenário.

Há algo em contrário? Algum contraponto? (Pausa)

Sendo assim, o PL 164/13, de autoria do Vereador George Hato, do PMDB, deverá continuar tramitando na Casa, dentro das regras regimentais, pelo cunho social e de justiça que lhe é pertinente, até que venha a plenário.

Próximo item da pauta: o PL 251/13, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo, do PT, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de adolescentes, jovens e idosos, atendidos em medidas sócio-educativas pelas empresas contratadas pelos órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta, e dá outras providências.

É um projeto bastante interessante. Em discussão. Há oradores inscritos? (Pausa)

Então me inscrevo para falar favoravelmente a esse projeto, por sua importância.

Como sabemos, os desajustes sociais que temos, principalmente nessa faixa de adolescentes e jovens, todos enveredando para o crime, para a prostituição, e à mercê de toda a sorte dessa vida marginalizada, com doenças infecto-contagiosas, de guerra entre policiais e bandidos – e até dentro da própria bandidagem, onde muitos desses jovens têm morrido, infelizmente, precocemente, elevando o índice de óbitos, hoje, aliás, a cidade de São Paulo, considerada muito violenta, está em primeiro lugar com as mortes trágicas, acidentes, frutos de agressões e assassinatos – esse projeto vem corrigir isso.

Vejam: à medida que se impõe essa obrigatoriedade e se são empresas de serviços terceirizados, contratadas pela Prefeitura, ao se manter uma cota para tirar essas jovens das ruas, dando-lhes vida mais digna e, também, um aprendizado, isso tem um cunho social muito grande, até pela autoestima. Mais ainda: até para ajudar no orçamento doméstico.

O sonho desses jovens é querer estudar e não serem frustrados. Portanto, não tem como tirá-los da rua, se não dermos algo melhor para eles.

E os idosos? Afinal, são dois extremos. Os idosos, como já vimos e falamos aqui, eles ganham muito pouco pelo que contribuíram.

Então, as aposentadorias são muito ruins neste país e poderia vir como uma complementação de renda.

Por outro lado, esse projeto não somente obriga as empresas contratadas pelos órgãos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, a contratar uma parcela desses idosos, mas também cria atendimentos e medidas sócio-educativas.

Então, é um projeto importantíssimo, de cunho social. É um projeto que vem trazer justiça social. É um projeto que briga pelos menos favorecidos e que, a meu ver, só tem que prosperar. Parabéns ao Vereador Paulo Fiorilo.

Esse projeto também tem que ser debatido em Plenário, já que não tem nada a

opor. A nossa decisão é que ele continue prosperando.

Vou dar uma informação. Infelizmente, cometi um erro. Tínhamos combinado que não tiraríamos mais as reuniões ordinárias das 13h e eu acabei assinando a publicação e veio errado. Então, ao invés da audiência pública ser às 12h e a reunião ordinária, então por um erro, acabou o contrário. Não tivemos quórum na reunião ordinária. Por isso que estamos em audiência pública.

Próximo projeto é o PL 491/13, de autoria do Vereador Laércio Benko.

- É lido o PL:



O SR. PRESIDENTE (Calvo - PMDB) – Falarei favoravelmente a este projeto.

Todos sabemos que, hoje, se estuda muito os problemas da metabolização das gorduras. Há bem pouco tempo, ninguém media o colesterol. Sabíamos que havia colesterol o triglicérides, mas não sabíamos o impacto que traz para a saúde.

Depois que começou a ser estudado, sabemos que têm várias frações do colesterol. Temos o colesterol bom, que protege a não agregação das gorduras dentro de nossas artérias e em nosso fígado; temos o colesterol ruim; ainda temos uma fração de colesterol que não sabemos qual a verdadeira função.

Quando alguém está acumulando gordura, se recomenda regime alimentar. Sabemos que a obesidade é uma questão que tem levado à morbidade.

Teremos uma audiência pública sobre esse tema - a requerente foi a Vereadora Patrícia Bezerra, trazendo, para esta Casa, as condições da merenda escolar, com o intuito de melhorarmos a qualidade.

Ora, se não tivermos uma medida tomada, de um controle do Governo para que, nas escolas, não seja ensinada e não seja controlada a obesidade e tentando uma reeducação alimentar, para tanto vejo um projeto moderno dentro de uma realidade social e dentro de um padrão científico muito atualizado e que São Paulo tem que dar exemplo para as outras cidades, principalmente no que tange proteger o bom desenvolvimento e a saúde de nossas crianças, principalmente nas escolas públicas municipais.

Então esta é a minha defesa, para que prospere este projeto na Comissão de Saúde, que siga os encaminhamentos regimentais para ser apreciado e discutido em plenário pelos demais Vereadores.

Não há ninguém contrário, então está aprovado o meu encaminhamento e que prospere o Projeto de Lei 491/2013, do Vereador Laércio Benko, do PHS.

Próximo e último item da pauta da audiência pública dos projetos de Srs. Vereadores: PL 507/2013, de autoria do Vereador Marquito, do PTB, dispõe sobre a instituição do Projeto Família Hospedeira no âmbito das entidades de atendimento que mantenham programa de acolhimento institucional e que sejam regularmente registradas e em funcionamento no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Vamos discutir o projeto. Não há oradores inscritos. Quero me inscrever para falar favoravelmente ao PL 507/13, do Vereador Marquito.

Antes de encerrar, vamos dar a palavra para a Sra. Luzia Ferreira Melo, do conselho gestor da Unidade Básica de Saúde Vila Silvia.

Vamos voltar ao PL 507/2013. Vou suspender a sessão por um minuto para ter acesso à justificativa do projeto, que não estudei. Quero me inteirar melhor para defendê-lo. Está suspensa a sessão por um minuto.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Calvo.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Acho que é mais fácil ler a justificativa. O presente projeto de lei tem por finalidade tutelar o fundamental direito à convivência familiar e comunitária das crianças e dos adolescentes acolhidos em entidades de atendimento e programas de acolhimento institucional. Acolhimento, nos termos da legislação de proteção da infância e da juventude, é uma medida excepcional e deve ser a mais breve possível, prestigiando-se e incentivando-se sempre a reintegração familiar no seio da família natural ou, caso não sendo possível, a colocação em família substituta. Inclusive a lei estipula um prazo máximo de dois anos para o que antes de se chamava de abrigo, terminologia substituída pelas recentes alterações do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Porém, infelizmente sabemos que a realidade brasileira é outra. É essencial, diante de nossa realidade, que o poder público tome providências para incentivar a formação de laços com as crianças e com os adolescentes, em uma convivência que traz benefícios não só para os acolhidos como também para os acolhedores.

Assim, inspirando-se na iniciativa tomada por juiz de direito da Comarca de Pindamonhangaba, a propositura adota as linhas básicas daquele projeto que trouxe resultados tão positivos. O Projeto Família Hospedeira está em funcionamento há mais de

quatro anos naquela localidade, originariamente visando que o estreitamento de laços entre a família hospedeira e as crianças evoluísse para um pedido de guarda ou adoção, ou que a família fornecesse auxílio moral ou mesmo financeiro para crianças e adolescentes institucionalizados.

Ocorre que crianças e adolescentes em situação de risco muitas vezes, por determinação judicial, são acolhidos em instituições governamentais próprias para tanto. Por isso que é acolhimento institucional. O que esse projeto elabora? Que após dois anos em que essas crianças estiverem nessas instituições, elas poderiam, por um programa criado, que é objeto deste projeto, que famílias possam se inscrever para participar de um projeto para tirar essas crianças e adolescentes das instituições e trazerem para o convívio familiar.

É um projeto que frisa muito bem: o acolhedor tem de ter mais de 16 anos do acolhido, tem de ser uma família, tem de estar cadastrada sob a égide do Governo e também sem fins lucrativos.

Como a família é a célula mater da sociedade, essa é a minha defesa. Tudo o que puder promover a família, ampliada ou não, então é um projeto de cunho social. Há experiência positiva em Pindamonhangaba até por uma supervisão do Poder Judiciário. Então, não tem porque este projeto ser negado. Tem de prosperar.

Está encerrada a análise dos projetos.

Está inscrita para falar hoje a Sra. Luzia Ferreira Melo, representante do Conselho Gestor da Unidade Básica de Saúde de Vila Silvia.

A SRA. LUZIA FERREIRA MELO – Boa tarde. Sou Luzia, sou do Conselho Gestor da Vila Silvia. Costumo visitar várias UBSS. Já estive falando com o Vereador Calvo, Presidente da Mesa. Cumprimento todos os conselheiros que são da luta.

Para chegarmos a um bom atendimento, as pessoas têm de registrar sim o que está acontecendo na Saúde. Como falei da outra vez ao senhor, o que está acontecendo é que não abasteceram com os remédios. Não tem remédio e nem material para fazer o teste de diabetes. Não tem remédio para fazer uma inalação em criança, isso eu vi na UBS. Em várias UBSS isso está acontecendo.

Então, quando que vocês vão resolver esse problema? Eu, como liderança, e como as outras lideranças, nós recebemos muitas reclamações. E conselho gestor então, quando na UBS sabem que o conselho está presente, eles não vão até a gerente. Eles vêm até nós.

Então gostaria que ficasse registrado e quero uma resposta. Como não está sendo fácil falar com o Secretário da Saúde, eu vou aguardar.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Obrigado a senhora que está atuando e trazendo informações preciosas para esta Casa.

Na penúltima sessão nós oficiamos o Secretário para que respondesse essas questões. Na última sessão veio o Dr. João Palma que trouxe aqui alguns dados que desconhecíamos.

Na última audiência pública das prestações de contas da Secretaria de Saúde do Município, ele nos disse que em 15 dias estaria solucionado. Porém como não só estão faltando medicamentos e outros insumos e equipamentos para os procedimentos triviais, não só de unidade básica de saúde como prontos-socorros, nós estamos produzindo aqui uma audiência pública para tratar do desabastecimento que houve neste ano na manutenção dos postos de saúde e por que isso aconteceu. E como podemos agir para que não aconteça mais no próximo ano.

Por outro lado, o Sr. Nelson do Conselho Gestor de Saúde de Vila Sabrina me ligou agora a pouco dizendo que na unidade dele está faltando até dipirona. Isso para mim é um fato novo.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Infelizmente é muito triste. A justificativa que tivemos foi de que houve uma mudança na alteração de lei de compra de medicamentos, e também um desabastecimento da produção da Furp.

Todavia, os prazos que nos foram dados estão todos esgotados. E medicamento, tratamento é uma coisa que não pode esperar.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Pois é. A senhora tem toda a razão.

Na última reunião nos deliberamos que todos os Vereadores componentes desta Comissão, independente de comissão reunida ou não, estariam atuando nas suas regiões ou onde fossem chamados, independente se mais Vereadores da Comissão ou não, em nome da Comissão.

Por exemplo, o Vereador Natalini foi numa unidade de saúde – UBS AMA Jardim São Jorge -, na Raposo Tavares, altura do quilômetro 17,5, há aqui também alguns conselheiros gestores da região, em nome da Comissão, se apresentou como sendo da Comissão de Saúde porque nós deliberamos assim. Foi consenso, como se todos estivessemos juntos lá, inclusive, com a presença da TV Câmara. E ele registrou uma lista de falta de 140 itens, pelo menos nessa unidade. Então, é um estado de calamidade pública, infelizmente. Gosto do Prefeito Haddad, do Sr. Secretário, sou governista, o meu partido está envolvido totalmente no governo, mas a verdade tem de ser dita.

O SR. FELICIANO GOMES DE ARAÚJO – Boa tarde, Srs. Vereadores, meus grandes companheiros de luta pela saúde, que está péssima em todos os lugares. Estou representando a área de saúde da UBS e AMA Jardim São Jorge.

Essa lista teve já o resultado. Por exemplo, temos de trazer a lista do que está faltando, só assim os Srs. Vereadores vão tomar as devidas providências e vamos ver se a gente chega ao nosso objetivo de resolver a falta de remédios. Então, se todos os representantes entregarem essa lista aqui, acho que será abastecida pelo menos uma parte do que foi apresentado, não digo 100%. Porque se não tivesse efeito, tínhamos que marcar uma reunião com o Prefeito e entregar a lista na mão, mas acho que isso não será necessário.

Temos pacientes que o médico atende e não tem o remédio. O que acontece? Ele já estava doente e piora porque não tinha o remédio. Então, o representante da comunidade do Conselho Gestor pode vir aqui e levar uma solução para eles.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Ontem chegou a 70% do que estava faltando.

O SR. FELICIANO GOMES DE ARAÚJO – Mas também tem os outros postos que não foram abastecidos.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – O senhor está representando a região Sul de São Paulo. Alguém aqui está representando outra região de São Paulo como Conselheiro Gestor? Não. Tem alguém de outra região? A dona Neusa da zona Oeste.

Que região a senhora é? Leste.

A ideia é a seguinte, já vou produzir com vocês, por favor, dirijam-se à assessoria da Comissão para dizer a região e pontuar os postos. Gostaria de assinar um ofício hoje em nome desta Comissão diretamente ao Prefeito Haddad informando inclusive o tempo que estão faltando os medicamentos. Isso não é pontual, mas está generalizado na Cidade. Inclusive, gostaria que nesse ofício fosse informado ao Prefeito que na última sessão já havíamos oficiado o Sr. Secretário de Saúde sobre o estado de calamidade em que se encontra o abastecimento na rede pública municipal de saúde.

Se o senhor quiser, pode continuar.

O SR. FELICIANO GOMES DE ARAÚJO – Eu vou só agradecer a presença de todos, principalmente V.Exa., e que os senhores olhem mais para isso. Vejam só, a pessoa mora em um barraco de madeira, não tem nada para sobreviver, vai ao posto porque está doente, não tem remédio. O que acontece? O que pode acontecer com ele? Acabar de morrer.

Posso falar a respeito do IPTU?

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Pode.

O SR. FELICIANO GOMES DE ARAÚJO – Por exemplo, o senhor falou dos aposentados que estão isentos até três salários mínimos. Os 35% para quem tinha comércio, o senhor não falou dessa parte?

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Não.

O SR. FELICIANO GOMES DE ARAÚJO – Aquele que mora no barraco de madeira também vai ajudar a pagar esses 35%. O aposentado que está isento também vai ajudar a pagar esses 35%, repassado para o comércio. Por que será repassado? O rico que tem o supermercado cada vez fica mais rico. Hoje ele tem um e amanhã terá dois. Chega o aumento do IPTU, o que eles vão fazer? Vão repassar para a mercadoria. Quem compra a mercadoria? O consumidor, nós. Ou seja, quem vai pagar também somos nós que estamos lá embaixo e vamos sofrer também para ajudar a pagar. O comerciante não paga. Ele tira de quem? De nós, consumidores.

Nossos Vereadores precisam pensar nisso, pois também atinge quem está morando no barraco, os pobres. Temos de repensar isso porque vai ficar muito mais caro com esse IPTU.

Sabe o que a gente ouve dizer? Tá vendo aquele Vereador lá? Eu pus fé nele e ele votou contra mim. Por que contra mim? Porque o IPTU que vou pagar no supermercado ou alguma coisa que vou comprar. Por gentileza, os senhores que votaram a favor desse projeto pensem um pouco naquele que mora em um barraco e vive fazendo bico para sobreviver. Isso é injusto.

Sim, estou de acordo, a comunidade está de acordo, em pagar impostos, afinal sem impostos não dá. Mas, desse jeito é um absurdo, pois sairá de nós mesmos.

Pois bem. Quem ganha salário mínimo e paga conta de água, mas moram em três ou quatro pessoas, o que eles vão comer? Vão ter de ajudar, pois quando o valor chegar à mercadoria, no supermercado, vai ter de pagar mais caro. É isso que os Srs. Vereadores tinham de ver isso antes de colocar em aprovação esse projeto.

Veja bem: o que vamos fazer? Temos de nos unir e nos tornar amigos desses Vereadores que realmente nos ajudam, e vamos conversar com eles. Afinal, é um absurdo o que estão fazendo com a comunidade. É necessário, pois vamos precisar desses Vereadores, pois haverá mais projetos para aprovarem. Correto? Temos de conversar com eles e dizer para que olhem o lado da comunidade”.

Obrigado pelo espaço e por tudo. Mas, tenho de lembrar aos Vereadores que votaram a favor do IPTU: saibam, estamos sendo cobrados. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Nós que agradecemos ao senhor.

É claro que, aqui, não é o objeto, mas como suscitamos essa questão do IPTU e dos aposentados, então tudo bem.

Estive em um debate na rádio e entrou no ar um representante da Federação do Comércio de São Paulo que disse o seguinte: “Os comerciantes vão mudar de São Paulo” e eu disse: “Truco, malandro, vai embora”. Nenhuma cidade do País tem um comércio tão lucrativo como São Paulo.

Existem regiões na cidade de São Paulo, mas alguns dizem assim: “É, mas estou aqui na Berrini” – que é um lugar de milionários – “e não vou aguentar pagar os 35%”. Aí, disse para ele: “Então o senhor vai para a periferia, pois, lá, há regiões com menos de 10% e, saiba, o comércio na periferia ainda é melhor do que qualquer cidade desse país”. Essa é que é a realidade.

O comerciante não pode passar os 35% para as mercadorias dele. Se ele fizer isso, é errado, é contravenção. Se ele vende uma novalgina por R\$ 10,00, como ele vai passar a vendê-la por R\$ 13,50 e dizer que a novalgina aumentou 35%? O IPTU é um imposto anual, e a novalgina ele vende diariamente.

Então senhores, não é verdade isso que estão dizendo. É um terrorismo. E se o Governo não tiver o dinheiro, como é que vai ser colocado o remédio no posto de saúde, lá na periferia? Como vai ser feito o asfaltamento? A iluminação? isso tudo requer dinheiro.

Agora, ninguém fala que estão sendo pagos, este ano, 430 milhões do Itaquerão. Saiu de quem? Da Prefeitura. Quem está pagando? O Haddad.

Ninguém fala desses 500 milhões de corrupção, de maus funcionários que estão tirando dinheiro. Estamos falando, só esse ano, em um bilhão que saiu dos cofres públicos, e, enquanto isso, o povo está morrendo aí sem remédios. É horrível, mas é o País que vivemos.

Estamos aqui para corrigir.

Votei favoravelmente ao IPTU. Existe algum excesso? Existe, sim. É difícil em aumento para o povo? É muito difícil mesmo. Mas foi necessário e é uma realidade. E se o Governo não faz sua maioria, não passa projeto nenhum. É assim.

Mas não acreditem em tudo que dizem. O presidente da FIESP é do meu partido, que é o Paulo Skaf, que sairá candidato a Governador. Ele ligou para nós e disse: "Não votem no aumento do IPTU, pois se não, as indústrias não vão mais me apoiar". Só milionário. Quem é industrial? (Pausa) O Skaf, não é?

Ao mesmo tempo, o Michel Temer que é Vice-Presidente do Brasil fala: "Estamos junto com o Governo". O senhor percebe? E eu quero estar junto com o povo.

Acho que o Haddad é um homem sério. Ele financiou as investigações. Ainda há setores do PT, dos atuais Secretários, que estão enganando o Prefeito.

Eu acho não, eu acredito nele. Acredito na honestidade e na vontade dele. Quando falo com ele, ele mesmo pede: "Olhe nos olhos" e nós olhamos. E eu gostaria de dar esse voto de confiança para o Prefeito.

É difícil. Tanto que ninguém muda. Os diretores de algumas regiões, estavam com o Serra, com o Kassab, e continuam com o Haddad. Não é difícil de entender que composição é essa? É complicado. Eu mesmo não consegui entender ainda. Já fui Situação, já fui Oposição, estou nessa Casa há tanto tempo, e nunca vi um governo tão mesclado assim. E triste, se essas denúncias caírem sobre essa Casa, se tiver ramificações com alguns dos Srs. Vereadores, é muito triste.

Já vivenciamos no passado, na época da máfia dos fiscais, eu estava aqui. É muito triste. Ficamos um ano sem votar nada. É um tal de denunciismo, um denunciando o outro. Quem está, quer sair, e começa a por gente que não tem nada a ver no meio. São Paulo não merece isso. O povo não merece isso.

Não gostaria que isso estivesse acontecendo. Mas, de repente, segundo os jornais, pode até vir para dentro dessa Casa, ter ligação até com partidos e Vereadores. Deus me livre se isso acontecesse. E isso num momento em que falta remédios na cidade de São Paulo?

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Tudo bem, que é um aumento abusivo, é. Vamos dizer: é verdade. O povo não está preparado para trava de 35 ou 20. É horrível. Não me senti bem. Claro que ninguém gosta, mas precisa tirar dinheiro de algum lugar. A Dilma veio, disse que deixou 8 bilhões para a mobilidade, para viário, transporte público. Mas esses 8 bilhões ainda não chegaram e São Paulo merece até mais do que isso.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Claro, merece mais médicos. A senhora viu o número de médicos que não passaram no exame?

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) - Nossa, é triste, mas vamos melhorar. Esses médicos são do Mais Médicos, são de fora, e tiveram que fazer um exame para se adequar.

Não, realmente, os estudos de antigamente eram mais puxados. Caiu bastante, sim. Mas, graças a Deus estamos aqui para lutar e agradecemos a participação das senhoras e senhores que estão em todas as reuniões.

O senhor mesmo, que veio de longe, com seu próprio dinheiro, não está ganhando nada para vir aqui. O senhor quer mudar as coisas. E, saiba, o senhor tem todo meu respeito. Conte conosco no que pudermos fazer.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Claro. Estou falando pelos outros Vereadores dessa comissão, que está aberta para todos os senhores. Todos têm o nosso respeito.

Não havendo mais nada a ser tratado, essa presidência encerrará os trabalhos.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Não é só vir. Tem de vir e, claro, ter resultados.

Gostaria de encerrar, mas, antes, quero agradecer a presença de todos. Agradeço

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 98
Proc. nº 01-0491/2013

REUNIÃO: 14158 DATA: 06/11/2013 FL: 98 DE 13


Liliane Jun Ogura – RF: 11.095

a Deus por estarmos todos aqui. Muito obrigado.
Estão encerrados os trabalhos.

Segue m juntado b, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado - sob folha(s)
nº 99 a 112 Em 25/07/14

Vera Nica Rodrigues *[assinatura]*
RF. 101.123 - Assistente Parlamentar

PL 491/13



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 99 do proc.
n° 01-491 de 20 13

Vera Nêe Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

São Paulo, 10 de abril de 2014.

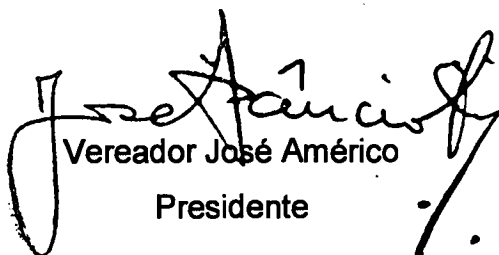
36 - OF-SGP12
36- 00094/2014

CÓPIA

Senhor Prefeito,

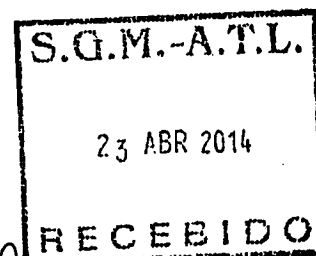
Atendendo a solicitação da Vereadora Noemi Nonato, membro desta Casa Legislativa, na condição de relatora do Projeto de Lei nº 491/2013, o qual dispõe sobre a criação de medidas para o controle da obesidade e reeducação alimentar nas escolas públicas municipais, solicito-lhe que se digne encaminhar aos órgãos competentes dessa Douta Administração, a fim de obter informações a respeito da pertinência e viabilidade da proposta.

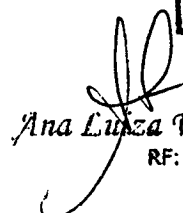
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Vereador José Américo
Presidente

Anexo requerimento.

Excelentíssimo Senhor
Fernando Haddad
DD. Prefeito da Cidade de São Paulo
Edifício Matarazzo
Nesta




Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.033.1.01
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

Folha nº 100 do proc.
nº 01 - 491 de 20 13

Vera Nicol Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

Requerimento nº 14 / 2014

CONSIDERANDO ser competência da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher opinar sobre todas as proposições e matérias relativas programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência conforme exposto no item 4, alínea a, do inciso VII, artigo 47 do Regimento Interno desta Casa;

CONSIDERANDO a determinação regimental constante no artigo 68 que dispõe sobre a solicitação ao Executivo de informações julgadas necessárias;

CONSIDERANDO que o projeto de lei nº 491/2013 dispõe sobre a criação de medidas para o controle da obesidade e reeducação alimentar nas escolas públicas municipais;

Requeiro, a fim de buscar maiores subsídios para a apreciação do PL 491/2013, de autoria do nobre Vereador Laércio Benko, que sejam solicitadas as seguintes informações ao Executivo:

1º - Existem, atualmente, programas e/ou projetos de controle da obesidade e reeducação alimentar nas escolas públicas municipais? Se sim, quais são e como funcionam?

2º - Existência de outras ações desenvolvidas referentes ao controle da obesidade e reeducação alimentar nas escolas e que envolvam as Secretarias Municipais de Saúde e de Educação.

3º - Estimativa de crianças e adolescentes que estejam acima do peso e matriculadas na rede municipal de ensino.

4º - Manifestação do Executivo quanto à viabilidade técnica do projeto em análise.

São Paulo, 12 de março de 2014.


Vereadora Noemi Nonato

Deferido em 15 04 / 14


Vereador Calvo

Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 4 de julho de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 234/14-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00094/2014

Folha nº 101 do proc.

nº 01-491 de 2013

Vera-Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

15 - DOCREC
15 - 00458/2014

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher acerca do Projeto de Lei nº 491/13, de autoria do Vereador Laércio Benko, que dispõe sobre a criação de medidas para o controle da obesidade e reeducação alimentar nas escolas públicas municipais, encaminho a essa Presidência, por cópia, os elementos oferecidos pelas Secretarias Municipais de Educação e da Saúde.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MTGS/drs
Reso 491-13

16:26 07/07/2014 003707 - Protocolo Legislativo - SGP-12

A Comissão de:

SEM EFEITO

A SGP - 12

07, 07, 2014

[Signature]

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF. 10.860

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em _____ de _____

[Signature]
Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

P.15.05.14

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 15 (A)

Adequar T. A. 15-13
Aux. Técnico de Educação II
SME / AT

PROCESSO Nº : 2014-0.115.866-4
INTERESSADO : C.M.S.P.
ASSUNTO : PROJETO DE LEI 491/13 - "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE MEDIDAS PARA O CONTROLE DA OBESIDADE E REEDUCAÇÃO ALIMENTAR NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS".

SME ATP

Senhor Chefe

CÓPIA

Por meio do Processo nº 2014-0.115.866-4, a Secretaria do Governo Municipal encaminha o PL nº 491/13 a esta Secretaria, solicitando, no âmbito das atribuições que são próprias, o oferecimento de respostas constantes de fls. 03, bem como manifestação sobre a propositura.

Anexa, também, informações anteriormente oferecidas pela Secretaria Municipal da Saúde.

O referido Projeto "dispõe sobre a criação de medidas para o controle da obesidade e reeducação alimentar nas escolas públicas municipais".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto em tela na forma de substitutivo proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

O texto, em linhas gerais, propõe o desenvolvimento de uma política voltada ao controle da obesidade e à reeducação alimentar, onde as escolas públicas municipais deverão disponibilizar equipe multidisciplinar composta por médicos, psicólogos, auxiliar de enfermagem, nutricionistas e preparadores físicos que deverá acompanhar a evolução de cada aluno que apresentar sobrepeso.

Para isso, as escolas públicas deverão disponibilizar Auxiliar de Enfermagem para o atendimento diário dos alunos, durante o horário regular de aulas.

Prevê, ainda, a avaliação física dos alunos, a proibição de implantação de cantinas nas escolas, bem como a oferta periódica de palestras e atividades de conscientização sobre como adquirir hábitos saudáveis e inserir a atividade física na rotina diária.

A Secretaria Municipal da Saúde, por meio da sua Área Técnica de Nutrição e da Área Técnica de Saúde da Criança e do Adolescente, após análise, manifestam-se pelo veto da propositura, em inteiro teor, posicionamento que acompanha o Sr. Secretário Municipal da Saúde.

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 16 (A)

PROCESSO Nº : 2014-0.115.866-4

Adelmir T. M. Costa
Aux. Técnico de Educação II
SME/IAI

Instada a manifestar-se esta Assistência Técnica tem a ponderar:

O assunto reveste-se de grande importância e já foi objeto de normatização anterior.

A Lei 14.095, de 06/12/05, instituiu o mês da saúde preventiva da Obesidade Infantil, no âmbito do Município de São Paulo, onde se concentram esforços na prevenção da obesidade infantil, abrangendo orientações aos alunos, pais ou responsáveis.

Dentre as atividades a serem desenvolvidas nas escolas, o texto legal supramencionado prevê que elas poderão se constituir em:

I – estímulo e desenvolvimento de ações educativas destinadas às crianças e adolescentes, sobre as causas e consequências da obesidade;

II – realização de exame biométrico capaz de diagnosticar a presença de sobrepeso ponderal ou de indicativos da predisposição à obesidade;

III – informação aos professores e servidores, bem como aos alunos, pais e responsáveis, sobre as ações e serviços prestados pela municipalidade, através de entidades próprias ou conveniadas, destinadas às finalidades da presente lei;

IV – fomento à prática de exercícios físicos adequados a cada faixa etária, incluindo, dentre as aulas a serem ministradas, matérias sobre a importância da alimentação equilibrada;

V – cessão, conforme a disponibilidade, de espaço para a realização de palestras ou outras atividades destinadas a informar e conscientizar a comunidade sobre as causas e consequências da obesidade”.

A mesma lei prevê, ainda, a implementação de ações de saúde pública, dentre as quais destacamos:

- atendimento médico as crianças ou adolescentes com sobrepeso ponderal, nos postos de saúde do Município, entidades conveniadas e através do Sistema Único de Saúde;
- oferta de orientação nutricional adequada a reverter ou prevenir a obesidade;
- realização de exames biométricos...
- realização de ações de saúde voltadas à vigilância e acompanhamento das crianças e adolescentes no que diz respeito a seu crescimento e desenvolvimento;
- realização de exames destinados a diagnosticar a ocorrência de efeitos secundários da obesidade, logo no início;
- oferecer permanentemente à população cursos gratuitos de orientação sobre a obesidade em crianças e adolescentes...

PROCESSO Nº : 2014-0.115.866-4

Adelazir T.M.M. Costa

SME / AT

A Lei nº 14.095/05 foi regulamentada pelo Decreto nº 47.715, de 22/09/06.

Frente ao exposto já é possível depreender que o assunto objeto da presente propositura já se encontra devidamente regulamentado.

Além disso, o PL prevê também que as escolas municipais deverão contar com um Auxiliar de Enfermagem para atendimento direto aos alunos.

Neste quesito cumpre registrar que o Quadro do Magistério Municipal está estabelecido pela Lei nº 14.660/07, no qual estão previstos profissionais que atuam exclusivamente na área da educação.

Para prover as unidades educacionais de Auxiliares de Enfermagem, seria necessário alocá-los dentre os servidores do Quadro da Saúde, o que se mostra bastante inviável, considerando o número de escolas municipais existentes.

A questão imporia novas incumbências e encargos aos órgãos municipais, incorrendo esta em matéria de ordem administrativa com evidente interferência em assunto de competência privativa do Executivo.

Quanto a proibição de implantação de cantinas nas escolas da rede municipal de ensino, previstas no PL, cumpre registrar que nas escolas municipais da Cidade de São Paulo não existem cantinas instaladas. A merenda é distribuída para todos os alunos por meio do Departamento de Alimentação Escolar – DAE. A alimentação servida é elaborada por nutricionistas do próprio Departamento, balanceada e equilibrada para atender às necessidades nutricionais diárias de cada educando. O cardápio é publicado periodicamente no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, conforme estabelece a Lei 14.404, de 21/05/07.

Esgotada nossa manifestação quanto ao texto proposto passamos a oferta de respostas aos quesitos constantes de fls. 03:

1º - Existem, atualmente, programas e/ou projetos de controle da obesidade e reeducação alimentar nas escolas públicas municipais? Se sim, quais são e como funcionam?

Resp. – Os programas e projetos propostos para cada unidade educacional estão contidos em seu Projeto Político-Pedagógico. Cada Unidade Educacional, no uso da autonomia conferida pela LDB, pode definir o seu projeto pedagógico a partir das necessidades apontadas pela comunidade onde está inserida. Assim sendo esta Assistência Técnica não dispõe de informações quanto às iniciativas individuais de cada escola, no que se refere a programas e projetos de controle da obesidade e reeducação alimentar.

O que se pode concretamente afirmar é que os alunos têm uma merenda elaborada por nutricionistas do Departamento de Alimentação Escolar – DAE pensada e preocupada em oferecer aos alunos uma alimentação saudável, equilibrada e rica com nutrientes essenciais à sua

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 18 (A)

PROCESSO Nº : 2014-0.115.866-4

Adeleir T. M. Costa
Aux. Técnico de Educação II
SME/PA

necessidade diária. A reeducação alimentar, nesse caso, é decorrente da elaboração dos cardápios balanceados.

2º - Existência de outras ações desenvolvidas referentes ao controle da obesidade e reeducação alimentar nas escolas e que envolvam as Secretarias Municipais de Saúde e da Educação.

Conforme afirmado às fls. 10 pela Área Técnica da Saúde da Criança e do Adolescente da SME, as Secretarias da Saúde e de Educação aderiram ao Programa Saúde na Escola – PSE com o objetivo de promover saúde e educação integral. A articulação entre as Escolas e as Unidades Básicas de Saúde é a base do Programa Saúde na Escola.

Em âmbito municipal, a Lei nº 13.780, de 11/02/04, dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar, regulamentada pelo Decreto nº 45.986, de 16/06/05, revogado pelo Decreto nº 48.704, de 10/09/07.

São objetivos do referido Programa:

I – desenvolver ações de promoção de saúde do escolar e de prevenção de doenças no que se refere à saúde da criança e do adolescente, especialmente as doenças sexualmente transmissíveis, gravidez na adolescência e dependência química;

II – garantir o atendimento, nas Unidades de Saúde vinculadas ao SUS, às crianças e adolescentes, no aspecto físico, psicológico e social;

III – garantir o acesso das crianças e dos adolescentes a todas as condições de saúde necessárias ao pleno desenvolvimento de sua cidadania;

IV – dar condições às crianças e adolescentes de, na medida de suas capacidades, tomarem parte na gestão local do programa.”

Ao regulamentar o Programa, com denominação alterada para “Programa Aprendendo com Saúde”, o referido Decreto estabelece que, periodicamente, os alunos serão atendidos por equipes multiprofissionais de saúde visando efetivar a promoção, a prevenção e a assistência à sua saúde.

Aliado a este atendimento, oportuno registrar o contido no Decreto nº 53.974/13, que define as atribuições do DAE e estabelece suas finalidades:

“Art. 2º - O Departamento de Alimentação Escolar – DAE tem como finalidade contribuir para o crescimento e desenvolvimento biopsicossocial dos alunos, favorecendo sua aprendizagem, o seu rendimento escolar, bem como a formação de hábitos alimentares saudáveis, por meio de ações de educação alimentar e da oferta de refeições que atendam às suas necessidades nutricionais durante o período letivo.”

CÓPIA

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 19 (A)

PROCESSO Nº : 2014-0.115.866-4

Adeleazir T.M.M. Costa
Aux. Técnico de Educação II

SME/AT

Diante de tais iniciativas acreditamos que os alunos da rede municipal de ensino se encontram suficientemente respaldados para usufruírem de uma alimentação saudável.

3º - Estimativa de crianças e adolescentes que estejam acima do peso e matriculadas na rede municipal de ensino.

Resp. – Esta Secretaria não dispõe de dados dessa natureza em seus registros. Cada educando possui uma ficha de saúde com dados considerados importantes para a sua vida escolar e, os relativos ao seu peso não constam da referida ficha.

4º - Manifestação do Executivo quanto a viabilidade técnica do projeto em análise.

Resp. – Por todo o exposto e as conclusões alcançadas somos de entendimento que a viabilidade técnica da propositura fica prejudicada, considerando as disposições por ela definidas que dificultam a sua efetivação. Reafirmamos a existência de legislação análoga que pode atender aos objetivos do projeto em questão, aqui mencionada.

Posto isto, somos de parecer que o PL em tela, embora de elevado mérito, resta prejudicado, o que nos remete a propor o seu veto em inteiro teor.

Sendo o que cumpre manifestar, retornamos o presente.

S. P. 15/05/2014



Tânia Carvalho Vergílio
Assistente Técnico Educacional
SME/ATP/AT

TCV/at

15 MAI 2014

CÓPIA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO**

Do Processo nº 2014-0.115.866-4

Em 19/05/2014

Folha de informação nº 20

(a).....

Sônia Maria *[assinatura]*
R.F. 101.17**ASSUNTO:**

Presidência da Câmara Municipal de São Paulo. Solicita informações sobre o Projeto de Lei nº 491/13, que dispõe sobre a criação de medidas para o controle da obesidade e reeducação alimentar nas escolas públicas municipais.

SME/G**Sr. Chefe de Gabinete**

Pelo presente a Presidência da Câmara Municipal de São Paulo solicita informações sobre o Projeto de Lei nº 491/13, de autoria do vereador Laércio Benko, que dispõe sobre a criação de medidas para o controle da obesidade e reeducação alimentar nas escolas públicas municipais, na forma de seu substitutivo.

Inicialmente, cumpre-nos reconhecer que a matéria da propositura é de grande interesse para a educação. Há alguns anos a SME possui um departamento específico para tratar da alimentação escolar. O cardápio oferecido nas escolas é preparado por nutricionistas que, quando necessário, observam a necessidade de determinadas crianças/ adolescentes de seguirem uma dieta especial.

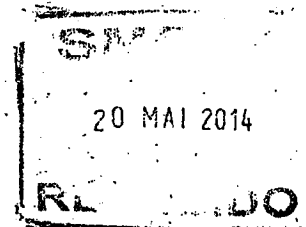
Um dos aspectos da alimentação escolar, por certo, é a preocupação com a obesidade infantil. E, para reforçar e orientar as atividades das unidades educacionais sobre o assunto, foi editada a Lei Municipal nº 14.095/05, que instituiu o mês da ação preventiva contra a obesidade infantil, conforme explicitado pela Assistência Técnica.

No que diz respeito aos Auxiliares de Enfermagem, de fato, a proposta se mostra bastante inviável, pelos motivos explorados para ATP/AT.

Assim, por entender que o objeto do projeto de lei já integra a pauta de ações desta Pasta, não vemos como dar prosseguimento à medida, razão pela qual propomos o seu veto em inteiro teor.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento
SME/ATP



Do Processo nº 2014 – 0.115.866-4

em 22/05/2014

Luciana Magalhães
RF. 811.289.4
SME/G

Assunto: Projeto de Lei nº 491/13, de autoria do Vereador Laércio Benko, que dispõe sobre a criação de medidas para o controle da obesidade e reeducação alimentar nas escolas públicas municipais. Pedido de subsídios.

SGM/ATL- Chefia

Senhora Assessora Especial

Retorno o presente a Vossa Senhoria com a resposta da Assessoria Técnica e de Planejamento desta Pasta, fl.15 a 20, que acolho, aos quesitos constantes de fl.3.

A medida se reveste no desenvolvimento de uma política voltada ao controle da obesidade e à reeducação alimentar, no sentido de que as escolas públicas municipais disponibilizem equipe multidisciplinar composta por médicos, psicólogos, auxiliares de enfermagem, nutricionistas e preparadores físicos para o acompanhamento de aluno que apresente sobrepeso.

As áreas técnicas da Administração Pública Municipal, instadas a manifestar, bem discutiram sobre a propositura, no sentido de destacar as ações e medidas promovidas e desencadeadas em prol da qualidade de vida, consubstanciadas em uma alimentação saudável, nos padrões de qualidade e de necessidade, à luz das diretrizes alimentares nacionais, ressaltando, inclusive, a inviabilidade de manutenção de auxiliar de enfermagem nas unidades educacionais que, no caso de aloca-los dentre os servidores da saúde, a totalidade de profissionais não seria suficiente em relação ao número de escolas municipais existentes.

A obesidade infantil, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, é alvo de esforços envidados pelas unidades educacionais para a sua prevenção, representados por atividades de orientação tanto aos alunos como aos pais ou responsáveis, visando ao estímulo e desenvolvimento de ações educativas sobre as causas e consequências de sobrepeso.

É reconhecida a importância da linha de ação revelada no Projeto de Lei. Por outro lado, observa-se que o enfoque dado à propositura se expressa na alimentação escolar da Secretaria Municipal de Educação, cujo objetivo é a oferta de uma refeição saudável, equilibrada e rica em nutrientes, devidamente controlada por nutricionistas que elaboram cardápios balanceados, respeitadas as necessidades e especificidades dos educandos.

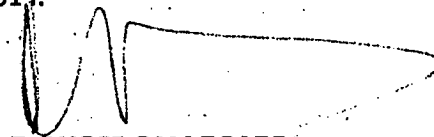
CÓPIA

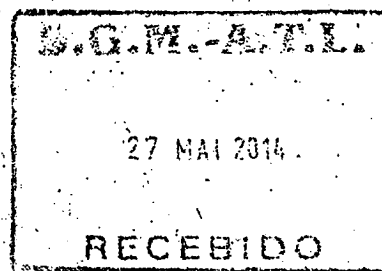
A alimentação escolar da Secretaria Municipal de Educação se constitui em política educacional consubstanciada nos programas de educação alimentar e nutricional, sob o propósito de desenvolver ações e práticas saudáveis de vida, envolvendo professores, alunos, família e comunidade.

A preservação da saúde de nossos educandos é um dos patamares desta Administração. Com a adesão ao Programa Saúde na Escola – PSE esse propósito vem sendo desencadeado por meio de ação conjunta com a Secretaria Municipal da Saúde, possibilitando a flexibilização da política de saúde nas escolas, no sentido de adequar suas diretrizes às diferentes realidades e necessidades locais.

As ações empreendidas por esta Pasta coadunam com as políticas públicas nacionais de saúde, alinhadas às diretrizes e princípios nacionalmente expressos e direcionados à saúde dos educandos. Desse modo e considerada a manifestação da área técnica desta Secretaria, esta Pasta manifesta-se pelo veto ao Projeto de Lei 491/13.

22 de maio de 2014.


ANTONIO CESAR RUSSI CALLEGARI
Secretário Municipal de Educação
SME



Lucas
12:16 27/05/2014 018279 SEM PROTOCOLO



Secretaria Municipal da Saúde
Gabinete do Secretário
Atenção Básica
Nutrição

Folha nº 110 do proc.
nº 01-491 de 2013

Vera Nêda Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

CÓPIA

Folha de Informação nº 26

em 09/06/2014 (a)

Do Processo nº 2014-0.115.866-4

Edilaine
Edilaine Cardoso Rozendo de Souza
ATA - RF.: 639.917.7.00

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 491/13, de autoria do Vereador Laércio Benko, que dispõe sobre a criação de medidas para o controle da obesidade e reeducação alimentar nas escolas públicas municipais.

À

Coordenação da Atenção Básica

Em atenção ao solicitado em fl. 25, esta Área Técnica se mantém em consonância com a manifestação da Secretaria Municipal de Educação acostada nas fls. 20 a 22 deste, visto que o município de São Paulo já realizou a adesão ao Programa Saúde na Escola que contempla ações de promoção à saúde e atendimento nas Unidades de Saúde vinculadas ao SUS às crianças e adolescentes nos aspectos físicos, psicológicos e sociais além de visar à garantia das condições de saúde necessárias ao pleno desenvolvimento de sua cidadania. Pelo próprio programa "Saúde na Escola" se iniciou em 2013 o diagnóstico nutricional das crianças e adolescentes da rede municipal de ensino e este levantamento está em fase de compilação dos dados.

Considerando o exposto e apesar da relevância das proposições colocadas opinamos por VETO de inteiro teor do comentado Projeto de Lei.

São Paulo, 09 de junho de 2014.

Rita Helena Bueno Pinheiro
Rita Helena Bueno Pinheiro

Nutrição
Atenção Básica
SMS. G

CÓPIA

Folha de Informação nº 24

Do processo 2014-0.115.866-4..... em 09/06/2014 (a)

Edilaine
Edilaine Cardoso Rozendo de Souza
ATA - RF.: 639.917.7.00

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assunto: Projeto de Lei nº 491/13, de autoria do Vereador Laércio Benko, que dispõe sobre a criação de medidas para o controle da obesidade e reeducação alimentar nas escolas públicas municipais.

À
SMS-G / ASSESSORIA PARLAMENTAR
A/C – Dr.Euripedes Balasnufo Carvalho

Restituímos o presente com os esclarecimentos e manifestações da Área Técnica de Nutrição em fls.26, com a anuência desta coordenação.

São Paulo, 09 de junho de 2014.


REJANE CALIXTO GONÇALVES
Coordenadora da Atenção Básica
SMS-G

/ecrs

Do Processo nº 2014.0.115.866-4 em 11.06.2014

a) 
William Hélio de Souza
Rf: 729753

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

CÓPIA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 491/2013, de autoria do Vereador Laércio Benko, que dispõe sobre a criação de medidas para o controle da obesidade e reeducação alimentar nas escolas públicas municipais. Pedido de subsídios.

À
SGM/ATL - Chefia
Senhora Assessora especial

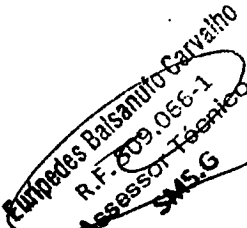
Em atendimento à solicitação de V.Sa., segue o presente com as informações prestadas pela Coordenação da Atenção Básica, juntadas às fls.26.

São Paulo, 11 de junho de 2014.


Cormarie Guimarães Perez
Chefe de Gabinete
SMS-G

EBCwhs

09:46 16/06/2014 019743 SEM PROTOCOLADO


Euripedes Balsanito Carvalho
R.F. 209.066-1
Assessor Técnico
SMS-G

Segue juntado , nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 113 Em 15 / 10 / 2014

Maria de Moreira
RF. 100.749 - SGP-12



16 - PAR
16- 01349/2014

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 491/2013.**

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Laércio Benko, dispõe sobre a criação de medidas para o controle da obesidade e reeducação alimentar nas escolas públicas municipais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade com substitutivo**, este proposto com a finalidade de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

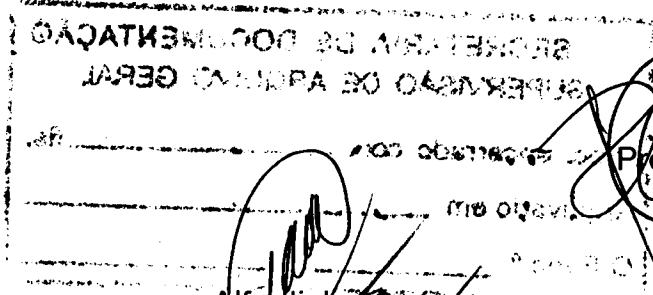
A Comissão de Administração Pública emitiu parecer **favorável ao substitutivo da CCJLP**.

Tendo em vista o exposto, no âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que se deve analisar, entende-se que o projeto deve prosperar. A propositura tem por iniciativa implantar medidas que objetivam o controle da obesidade e a reeducação alimentar nas escolas públicas municipais. De acordo com a propositura, as escolas devem ter um profissional da saúde, como auxiliares de enfermagem, atuando nos horários de aula. Também estabelece que mensalmente a escola receba a visita de um médico pediatra a fim de prestar assistência médica aos alunos, e que o cardápio das refeições deve ser elaborado por nutricionista.

Devido ao exposto, **favorável é o nosso parecer nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.**

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher

15/10/14



Calvo
Presidente

Alfredinho

Ricardo Young

Netinho de Paula

Natalini

Noemi Nonato - relatora

Patricia Bezerra

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17 / 10 / 14

Pág. 111 Col. 1

Conferido

Vera Nico Rodrigues
Assistente Parlamentar
RF. 101.123

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 20/10/14
Vera Nico Rodrigues
Assistente Parlamentar
RF. 101.123

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 20/10/14 às 12:40
RF

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 24/10/14 às 12:40
RF

Danillo Nunes da Silva

Técnico Administrativo

RF. 11.313

Ao Vereador / A Vereadora

Danillo Nunes da Silva

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 29 / 10 / 2014

Pr. 123. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

178435
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 113 fls.

Arquivado em 10/01/2017

O Func.º

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 2017

Nome

RF. SGP-12

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12